



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	10
STP - Acórdãos .....	10
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
1ªSECAM - Pautas .....	18
1ªSECAM - Atas .....	18
1ªSECAM - Acórdãos .....	18
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
2ªSECAM - Pautas .....	18
2ªSECAM - Atas .....	19
2ªSECAM - Acórdãos .....	19
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>19</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	25
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	25
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	28
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	30
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	31
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	31
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	31
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	31
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	32
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	32
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>32</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	32
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>33</b>
Resenhas de Distribuição .....	33
Editais .....	34
Despachos .....	34
Informações .....	34
Atos de Alerta Municipais .....	34
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>34</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>34</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>37</b>
GP - Despachos .....	37
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	42
GP - Portarias .....	42
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>42</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>43</b>
Tribunal Pleno .....	43
Primeira Câmara .....	43
Segunda Câmara .....	43
Corregedoria-Geral .....	43
Ministério Público de Contas .....	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	43
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	43
Inspetorias de Controle Externo .....	43
Administrativo .....	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12 DE 30 DE JUNHO DE 2025 ATÉ 3 DE JULHO DE 2025

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### DENÚNCIA

Processo: 739602/22  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 405094/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: AMAURI BILIERI (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 14010/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 49760/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN

THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA) Interessado: CINTIA REGINA MARINONI (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAINE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 137042/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 195395/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 281267/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 581119/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 134140/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA Interessado: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPARG, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Processo: 233181/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

Processo: 233530/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTI DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ

MARTINS), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 304780/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 375393/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES Interessado: ADEMAR MANTOVANI (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), CLAUDIOMIRO QUADRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, Andréia Dallabrida), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 365630/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA) Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)

Processo: 226452/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 342258/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 769319/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 20767/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, MARCIANO KUVIATKOSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Processo: 38313/24

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RENE PENACHIO XAVIER DE SA

Processo: 687154/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: AIRTON APARECIDO ANDRE, HÉLIO BERTIN DE BRITO (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN), MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

Processo: 33723/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 128760/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 227580/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA  
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Processo: 321072/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

Processo: 340034/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: ELETROFIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA, GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, ISADORA VALES TOMBA PARO, LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA (Procurador(es): JOÃO LUCAS FREITAS PUZZI DOS SANTOS, LEANDRO BASTOS ANTUNES), MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 369687/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/06/2025

Entidade: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER

Interessado: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, DIEYNE PANTALIAO SYDNEY

#### PREJULGADO

Processo: 247111/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152750/25

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### DENÚNCIA

Processo: 343935/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025 (Procurador(es): RAFAEL DE ASSIS HORN, OSWALDO JOSE PEDREIRA HORN, DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE, HELIO DE MELO MOSIMANN, ITALO AUGUSTO MOSIMANN, RODRIGO DE ASSIS HORN, LIO VICENTE BOCORNY, FABIO KUNZ DA SILVEIRA, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI, LUCAS INACIO DA SILVA, ELIZA MARIA DA SILVA, VANESSA BUSSOLO BRAND),

Processo: 765592/20 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025 (Procurador(es): VINICIUS EDUARDO SAVIO)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 195441/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA

#### PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL, IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 736860/23 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

Processo: 840459/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 232134/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES)

Interessado: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): MANUELA ROUSSENQ S GUARIZI), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), RONALD SILVA GONCALVES

Processo: 252178/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)

Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANA

Processo: 306910/25

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 310224/25

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 685774/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

Interessado: ALTAIR JOÃO PANDINI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EUCLIDES JOSE KREUTZ, ILARIO KRUGER, JACIRA QUIRINO ALVES, JOÃO ZOZ, NORMELIO SCHNEIDER, ORLANDO BINSFELD, VERÔNICA HARTMANN

Processo: 365483/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO, ANA CAROLINA DE ANDRADE BORBA), JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 508411/24

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 485620/23 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 16/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKE JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA),

MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 203444/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)  
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 445398/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: AGRENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 482617/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: HALAN KIOSH MIAHIRA DE LIMA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, N. T. V. IMAGEM E PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), TAUILLO TEZELLI

Processo: 526193/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LEONI LUIZ MELETTI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUCCZYNSKI)

Processo: 389889/13 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSÉ BAKA FILHO, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, BRUNA MOZZATTO BORGES), MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE RAMOS)

Processo: 664351/22 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 212799/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA (Procurador(es): CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Processo: 378135/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 16/06/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI  
Interessado: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, ALCEBIANES PIREZ DE MACEDO JUNIOR), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 407950/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS

LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Processo: 519200/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 16/06/2025  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, MARLON DE CAMPOS MATEUS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A., UESLEY SÍLVIO MEDEIROS

Processo: 732796/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 162632/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES)

Processo: 228250/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154990/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI  
Interessado: LEANDRE DAL PONTE, SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI

Processo: 230867/25  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD, RENATO BASTOS FIGUEIROA

Processo: 269526/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI), ELZA HELENA FERREIRA, FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI,

ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERREI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747942/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, CARLOS EDUARDO BENATO, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, TAINA ERICA MORAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABAIO, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

Processo: 747950/20 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABAIO, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS

DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 132217/24

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### DENÚNCIA

Processo: 369747/21 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025 (Procurador(es): ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 136992/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 587473/20 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 588232/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE JESUS ANGLIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 592668/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSORCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSORCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA,

THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

Processo: 709026/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 781681/24 Adiado para análise de voto divergente desde 16/06/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 805793/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)  
Interessado: ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 17019/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

Processo: 35483/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO)  
Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO), NILSON ANTONIO FEVERSANI

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 750441/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 125990/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI)  
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI), SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 311220/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 651478/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA), INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Processo: 756601/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

#### CONSULTA

Processo: 813342/23 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 521456/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/06/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), DANIEL PAIM (Procurador(es): JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI, REINALDO SIDERLEY VASSOLER), DOUGLAS AGUSTINI, JOAO PAIM (Procurador(es): REINALDO SIDERLEY VASSOLER), JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

Processo: 723576/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN

Processo: 756326/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 768227/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, ELISIL UNIFORMES LTDA (Procurador(es): DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SIMONE FERRARINI DE SOUZA MILLEK

Processo: 836826/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, CESAR LEANDRO CHAMULERA, GERSON DENILSON COLODEL, JGOR JOHNSON BOMFIM CLAUSEN, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN

#### PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado para análise de voto divergente desde 16/06/2025  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 286605/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 789380/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 16/06/2025  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA,

ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 213970/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 236121/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: DELCIO BRANCO BULKA, ISAAC RAFAEL CASSORLA, LOCALMED COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. (FILIAL)

Processo: 188232/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO)  
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MÔNICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

#### CONSULTA

Processo: 104892/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 546453/24  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 409367/24 Adiado para análise de voto divergente desde 16/06/2025  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 362964/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 119931/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 260537/25  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR, MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, PAULO ROGERIO DO CARMO

Processo: 267973/25  
Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ  
Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 871070/18 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 16/06/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA  
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO

BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 733652/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 839990/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 592796/23 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 19438/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): ADONIRAM OZIAS SANTOS, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 265040/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 141747/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 699078/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 16/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164235/22 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

##### DENÚNCIA

Processo: 737232/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 477664/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)

Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO)

Processo: 558559/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 650013/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 776327/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 828351/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CIDENEI QUERQUEN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Processo: 563362/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 38911/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

##### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspensão desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

##### CONSULTA

Processo: 98030/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, MARIA APARECIDA GALERA, RAFAEL EIK BORGES FERREIRA

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 489239/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Processo: 487570/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO,

GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 645486/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 575461/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: JOSE CARLOS AMADEU JUNIOR, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MAXSOM DIGITAL LASER LTDA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 576522/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)  
Interessado: EDENILSO ROSSI ARNALDI, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)

Processo: 840840/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: MICROSENS S/A (Procurador(es): FRANCINE MARINES SARTORI), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 346288/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA)  
Interessado: ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA, ANDERSON CAMARGO CARDOSO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, CRISTIANO SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA)

Processo: 694211/23 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TORINO INFORMATICA LTDA.. (Procurador(es): RODRIGO DO AMARAL RISSIO)

Processo: 766956/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINÍCIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNEN SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), Rodirlei Azeredo Campi

Processo: 473316/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: HELOISE CÂMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

Processo: 658910/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA

Processo: 275470/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: FRANCIELE APARECIDA DA CRUZ, GABRIELA JULIANO DIAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, TJF GESTAO DE SERVICOS LTDA.

#### PREJULGADO

Processo: 618616/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/05/2025  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 421081/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95257/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)  
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 571636/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU (Procurador(es): EVERTON MUELLER)  
Interessado: LEONIR ANTONIO GELHEN, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU (Procurador(es): EVERTON MUELLER)

Processo: 581593/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 813443/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 16/06/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 239791/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)  
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUIS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), RAFAEL BOGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

**STP - Atas**

**TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 21,  
EM 18 DE JUNHO DE 2025**

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (18/06/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivos justificados e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivo de férias, tendo sido convocados, respectivamente, os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, para composição de quórum de julgamento. Ausente o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 20, referente a Sessão realizada no dia 11 de Junho de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 151754/25, 210009/25, 306960/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 313096/25, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 213008/25 e 54097/25, na pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

Foi devolvido o Processo nº 4479/25 da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi aprovada na presente Sessão Ordinária (por videoconferência) nº 21 do Tribunal Pleno, a instauração de Prejulgado, em conformidade do teor do Despacho nº 796/25-GCILB (peça 6), do Processo nº 296511/25 de Tomada de Contas Extraordinária, assim como o Ofício nº 42/25-GCILB, dos autos de incidente processual nº 336300/25, no sentido de que o Tribunal Pleno se pronuncie sobre a "qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito e as vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente em final de mandato". Tendo sido aprovado por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para a sua relatoria, conforme prevê o art. 16, LV do Regimento Interno. Na sequência, o Excelentíssimo Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou ao Colegiado, os termos do Acórdão nº 585/25, item II, da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em acréscimo à determinação já aprovada por este Tribunal Pleno (Sessão Ordinária Virtual nº 9 do Tribunal Pleno, ocorrida entre os dias 19 e 22 de maio de 2025), no item II do Acórdão nº 1188/25, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de reabertura do Prejulgado nº 26, nos seguintes termos: a. Eliminar eventuais contradições e obscuridades e adequá-lo à jurisprudência mais recente deste Tribunal, em especial em relação à questão da prescrição incidente sobre prestações de contas de iniciativa dos jurisdicionados e à questão da interrupção da prescrição promovida pelo despacho que ordenar a citação com a respectiva retroação à data de instauração do processo; b. Apontar: b.1. Se há Prescrição nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como Prestações de Contas de Transferências Voluntárias e Tomadas de Contas Especiais, quando as contas são tempestivamente apresentadas pelos jurisdicionados, mas as Irregularidades e os Responsáveis não são tempestivamente apontados por este Tribunal; e b.2. Se o prazo dessa Prescrição iniciaria na data da prática do ato (ou cessação do ato continuado) ou na data de protocolo da Prestação de Contas da Transferência Voluntária ou Tomada de Contas Especial neste Tribunal. A matéria foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado, mantendo-se o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha na relatoria do mesmo prejulgado. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 306960/25 (Aprovação), 151754/25 (Aprovação), 210009/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 313096/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 246038/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 213008/25, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 54097/25, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 23329/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 825600/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva; 94552/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 57932/25 (Adiado por pedido do relator), 574234/17 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 276592/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 653349/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 475609/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 478764/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 660642/20 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 4479/25 (Adiado por devolução pós-vista), 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Fica adiado a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento do Processo nº 765313/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e quatro minutos, (14:44), do dia dezoito do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (18/06/2025), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e cinco de junho de dois mil e vinte e cinco (25/06/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. \*\*\*\*\*

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº:-759470/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1332/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de São Jorge do Ivaí. Supostas irregularidades referentes à Dispensa nº 35/2021 e Inexigibilidades nº 11/2021 e nº 04/2022. Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia consultiva. Procedência parcial, com aplicação de multas.

**I – RELATÓRIO VOTO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, em face do Executivo Municipal, do seu atual Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, e do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos, sobre supostas irregularidades nos Processos de Dispensa de Licitação nº 35/2021 e Inexigibilidade de Licitação nº 11/2021 e nº 04/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia consultiva para a execução de atividades relacionadas ao programa de redução e controle de perdas, ao programa de eficiência energética e atividades no campo de engenharia que obtiveram a melhoria do sistema de abastecimento de água (peças 03 a 19).

No tocante ao Processo de Dispensa de Licitação nº 35/2021, os Representantes apontam as seguintes irregularidades (peça 03):

a) A incompetência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para iniciar o procedimento licitatório e realizar a pesquisa de preços referente ao certame, uma vez que o serviço contratado não se enquadra nas suas atribuições.

b) O Município possui um Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município (SAMAE) com atribuições semelhantes ao objeto licitado, tornando injustificada a contratação deste serviço pela Municipalidade.

c) O empenho da despesa foi emitido com dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, a qual não teve participação no referido processo licitatório, sendo que os serviços contratados também não são de sua competência.

d) O prazo de contratação seria de 3 (três) meses, prorrogável por igual período. Quanto ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 11/2021 e nº 04/2022, os Representantes sustentam (peça 03):

i) O procedimento foi aberto pelo mesmo Secretário, para contratação da mesma empresa e com o mesmo objeto, porém com prazo de contratação de 12 (dozes) meses.

ii) Embora desconheça se o procedimento de Inexigibilidade nº 11/2021 tenha sido cancelado, os Representantes alegam que ele "foi totalmente feito em janeiro de 2022" por meio da Inexigibilidade nº 04/2022.

Em razão disso, os Representantes requerem a concessão da medida cautelar para suspender o procedimento e, no mérito, a adoção das providências cabíveis, com a responsabilização do Sr. Secretário de Meio Ambiente e do Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí.

Por meio do Despacho nº 1733/23-GCIZL (Peça 21), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, antes de deliberar sobre o pedido de suspensão do procedimento e do juízo de admissibilidade da Representação, determinou a inclusão nos autos e a intimação do Município de São Jorge do Ivaí, do seu atual Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, e do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos, para que apresentassem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente, especialmente as razões para a contratação e recontração (de forma direta) da empresa Hidratech Saneamento Eireli, bem como da comprovação da prestação dos serviços e do atingimento do objetivo pretendido.

Após decurso de prazo sem manifestação preliminar por parte da Municipalidade (peça 31), os autos retornaram ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL), que se manifestou por meio do Despacho nº 1850/23-GCIZL (Peça 32), no qual:

I) Indeferiu o pedido de expedição de medida cautelar contra o Município de São

Jorge do Ivaí, para determinar a suspensão do Processo, em razão da insuficiência de demonstração pelos Representantes da presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora motivado: a) pelo fato de que os contratos questionados não estão mais vigentes, não havendo qualquer indicação de prorrogação de sua vigência, tampouco de pendências de outra ordem iminentes de execução como liquidações e/ou pagamentos; b) pela inexistência de indícios de que a Inexigibilidade nº 11/2021 esteja formalmente encerrada ou de que seu curso esteja prestes a ser retomado, uma vez que, conforme mencionado pelos próprios Representantes, embora não haja notícia de cancelamento do procedimento, ele "foi totalmente refeito em janeiro de 2022" pela Inexigibilidade nº 04/2022; c) ao que tudo indica, o novo procedimento substituiu o anterior, sendo provável que o anterior tenha sido encerrado (ainda que informalmente), de modo que o mero receio dos Representantes não justifica uma intervenção cautelar deste Tribunal.

II) Recebeu a presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista que a suposta irregularidade é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes no Regimento Interno.

III) Determinou a inclusão no processo e a citação do Município de São Jorge do Ivaí, do seu atual Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, e do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos, como representados, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários, especialmente as razões para a contratação e recontração (de forma direta) da empresa Hidratech Saneamento Eireli, bem como a comprovação da prestação dos serviços e do atingimento do objetivo pretendido.

Os representantes apresentaram novos documentos nas peças 35 a 46, sendo a peça 37 a cópia do extrato do 1º termo aditivo ao contrato nº 01/2022- Aditivo de vigência referente à Inexigibilidade de Licitação nº 04/2022 e as peças 38 a 46 cópia de empenhos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo como credor a empresa Hidratech Saneamento Eireli.

Por meio do Despacho nº 66/24-GCIZL (peça 51), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL), manifestou-se: a) admitindo a juntada da petição e documentos protocolados nas peças 35/46, b) informando que não há motivo para que o indeferimento da cautelar seja revista ou reconsiderada, uma vez que, apesar do aditamento cogitado, os elementos disponíveis nos autos ainda indicam que a vigência do Contrato n. 01/2022 está encerrada, c) considerando desnecessário qualquer complemento no instrumento de citação, bem como qualquer intimação específica dos representados, uma vez que o acesso aos autos digitais é pleno.

Na peça 59, foi certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta pelos representados.

Nas peças 60 a 63 a Municipalidade apresentou manifestação intempestiva, refutando os argumentos expostos pelos Representantes. Em resumo, alegou que:

a) A competência para condução do processo licitatório foi delegada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, em razão da ausência de estrutura técnica no SAMAE para a execução do procedimento e da urgência na melhoria do sistema de abastecimento de água, bem como na redução das perdas energéticas.

b) É prática comum em administrações municipais, especialmente em municípios de pequeno porte, que secretários realizem diretamente determinadas fases dos processos administrativos, incluindo a pesquisa de preços, especialmente quando se trata de serviços técnicos especializados e urgentes.

c) O SAMAE não dispõe de quadro de engenheiros, tornando necessária a terceirização de serviços técnicos especializados para a implementação de programas de redução e controle de perdas e de eficiência energética. A utilização da dotação orçamentária da Secretaria de Obras foi um ajuste administrativo, justificado pela urgência e pela necessidade do serviço, com o objetivo de atender ao interesse público.

d) A contratação por inexigibilidade foi fundamentada na especialização técnica exigida e na continuidade do serviço, essencial para a não interrupção das melhorias no sistema de abastecimento de água do município. Ademais, o processo observou todos os trâmites legais previstos na Lei de Licitações.

Diante do exposto, os representados concluem que as alegações apresentadas pelos Representantes carecem de fundamentação técnica e jurídica, não sendo constatadas irregularidades nos processos licitatórios impugnados. Assim, requerem a improcedência do presente processo.

Subseqüentemente, os autos foram remetidos ao Relator para deliberação que recebeu a manifestação da Municipalidade, por meio do Despacho nº 898/24-GCIZL (peça 65), e determinou o seu encaminhamento para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5700/24 (Peça 67), opinou: I) pela procedência parcial da Representação quanto aos seguintes apontamentos de irregularidades: a) utilização de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança sem justificativa apropriada para utilização; b) contratação direta da empresa HIDRATECH SANEAMENTO EIRELI, pela Dispensa nº 35/2021; e da recontração da mesma empresa pelas Inexigibilidades nº 11/2021 e nº 04/2022, sem as justificativas devidas, em contrariedade à Lei nº 8.666/93 e II) pela aplicação de multas administrativas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal aos representados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 1300/24-3PC (Peça 68), manifestou-se acompanhando a conclusão exarada pela CGM (Peça 67), também opinando pela procedência parcial da Representação nos apontamentos por ela mencionados, com a aplicação de multas administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, aos agentes públicos responsáveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Voto apresentado na sessão iniciada em 24 de março:

Após a análise dos documentos anexados aos autos pelo Município de São Jorge do Ivaí (peças 60 a 63), pelos Representados (peças 03 e 35 a 46) é inegável a conclusão das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na peça 67, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), na peça 68, no sentido da procedência parcial da presente Representação com base na Lei de Licitações, bem como da aplicação de multas administrativas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal aos representados.

Tal conclusão fundamenta-se no fato de que, nos autos, constam notícias e documentos que indicam que os atos foram cometidos com erro grosseiro pelos gestores, Sr. Agnaldo de Carvalho Guimarães (Prefeito Municipal de São Jorge do

Ivaí) e Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente), comprovando a autoria de ambos na prática de atos irregulares, evitados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1].

A utilização da dotação orçamentária de uma Secretaria distinta da que originalmente contratou o serviço (Secretaria de Meio Ambiente) configura irregularidade grave, uma vez que não foi devidamente justificada a razão de tal ajuste administrativo. A alteração de dotação orçamentária deve ser acompanhada de uma justificativa robusta que comprove a necessidade da mudança, a fim de garantir que os recursos públicos sejam empregados de maneira eficiente e dentro dos limites da legalidade. O processo de dispensa de licitação nº 35/2021, que visava à contratação da empresa Hidratech Saneamento Eireli, ocorreu sem a devida motivação técnica para a escolha do fornecedor e sem a comprovação de que a situação atendia aos requisitos legais para a dispensa de licitação. Além disso, a recontração da mesma empresa nos processos de Inexigibilidade nº 11/2021 e nº 04/2022 carece de justificativas adequadas quanto à impossibilidade de competição e à necessidade de continuidade do serviço. A recontração sem a devida motivação técnica e jurídica configura um procedimento irregular.

Pelo exposto, voto pela:

I) Procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações.

II) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores responsáveis pela contratação, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito, e Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos, Secretário Municipal de Meio Ambiente, em face da ausência de justificativa apropriada para se utilizar de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, sem que o Município tenha esclarecido o ajuste administrativo, sem a existência de crédito orçamentário correspondente e sem evidências de que se tratava de contratação urgente, o que configura a prática de atos irregulares, evitados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

III) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães e ao Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos, em virtude da contratação direta da empresa HIDRATECH sem a apresentação de documentos que comprovassem as circunstâncias que justificassem a dispensa de licitação, em desacordo com a Lei de Licitações, incorrendo ambos na prática de atos irregulares, evitados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Voto divergente lançado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo:

A condução dos processos de contratação, incluindo a pesquisa de preços e a justificativa para a inexigibilidade, foi realizada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, que assinou os documentos correspondentes (peça 11, fls. 19, 33, 37, 77 e peça 15). Portanto, não restam dúvidas de que o Secretário supracitado atuou ativamente na contratação da empresa Hidratech Saneamento Eireli, por esta razão, entendo que a aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal não se mostra adequada. Explico.

O Prefeito, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, não pode ser responsabilizado automaticamente por atos administrativos executados por outros membros da gestão ou servidores da administração municipal. Logo, a responsabilidade pela execução de tarefas específicas, como a contratação direta irregular da empresa Hidratech Saneamento Eireli, deve recair sobre o setor ou servidor competente, isto é, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos.

Posto isto, e em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta do agente, no caso em tela, o Prefeito não foi o responsável pela contratação direta irregular.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional, logo, a aplicação da multa ao Prefeito é medida excessiva, podendo configurando penalidade injusta. Assim, dirijo, em parte, do Ilustre Relator, propondo a exclusão da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos, Secretário Municipal de Meio Ambiente de São Jorge do Ivaí, em razão da ausência de justificativa adequada para a utilização da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, uma vez que tal irregularidade era de responsabilidade do Prefeito.

Proponho também a exclusão da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, em razão da contratação direta da empresa Hidratech Saneamento Eireli sem a apresentação dos documentos que comprovassem as circunstâncias que justificassem a dispensa de licitação, visto que tal irregularidade decorreu de atos do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Revisão do voto do Relator:

Após detalhada análise dos elementos apresentados, inevitável concluir que as considerações trazidas pelo Conselheiro Fábio Camargo abordam de forma mais precisa o nexo de causalidade nos eventos em questão. O Conselheiro, ao ponderar com precisão as circunstâncias, construiu linha de raciocínio sólida que vincula diretamente as ações e omissões ao resultado, sem deixar margem para dúvidas quanto à relação causal entre ambos.

Além disso, a interpretação realizada reflete o compromisso com a justiça, assegurando que os envolvidos compreendam a extensão de suas responsabilidades à luz dos fatos e da legislação.

Por essas razões, altero minha proposta inicial e voto:

I) Pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações.

II) Pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito, em face da ausência de justificativa apropriada para se utilizar de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, sem que o Município tenha esclarecido o ajuste administrativo, sem a existência de crédito orçamentário correspondente e sem evidências de que se tratava de contratação urgente, o que configura a prática de atos irregulares, evitados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

III) Pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos, em virtude da contratação direta da empresa HIDRATECH sem a apresentação de documentos que comprovassem as circunstâncias que justificassem a dispensa de licitação, em desacordo com a Lei de Licitações, incorrendo na prática de atos irregulares, evitados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (ACOLHIDO PELO RELATOR)

Trata-se Representação da Lei de Licitações - Dispensa de Licitação, com pedido de medida cautelar, apresentada por Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, em face do Executivo Municipal, seu atual Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, e o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos.

Os Representantes alegam na exordial supostas irregularidades nos Processos de Dispensa de Licitação n.º 35/2021 e Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2021 e n.º 04/2022, referentes à contratação de empresa para serviços de engenharia consultiva, voltados para: “a execução de atividades pertinentes ao programa de redução e controle de perdas, ao programa de eficiência energética e atividades no campo de engenharia que obtiveram a melhoria do sistema de abastecimento de água operado pelo SAMAE de São Jorge do Ivaí – Pr” (peça 03, fl. 01).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela procedência parcial da presente representação, com a aplicação das seguintes sanções:

II) Aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/20052, aos gestores responsáveis pela contratação, Sr. AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí e Sr. CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, Secretário Municipal de Meio Ambiente de São Jorge do Ivaí, em face da ausência de justificativa apropriada para se utilizar de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, sem que o Município tenha esclarecido o ajuste administrativo, sem a existência de crédito orçamentário correspondente e sem evidências de que se tratava de contratação urgente, o que configura a prática de atos irregulares, eivados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

III) Aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar n.º 113/20053, ao Sr. AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí e ao Sr. CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, Secretário Municipal de Meio Ambiente de São Jorge do Ivaí, em virtude da contratação direta da empresa HIDRATECH sem a apresentação de documentos que comprovassem as circunstâncias que justificassem a dispensa de licitação, em desacordo com a Lei de Licitações, incorrendo ambos na prática de atos irregulares, eivados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir parcialmente da proposta ora apresentada quanto à aplicação de multas administrativas ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, com fundamentos que passo a expor.

I. Quanto a responsabilidade do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município - SAMAE e o uso indevido da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança:

A municipalidade, em sede de contraditório (peça 62), restringiu-se a afirmar que a alocação orçamentária da Secretaria de Obras, Trânsito e Segurança, utilizada para a contratação dos serviços junto ao SAMAE, decorreu de um ajuste administrativo, em razão da urgência e necessidade do serviço, com o intuito de atender ao interesse público. Contudo, não foi apresentada qualquer comprovação da urgência na execução dos serviços, uma vez que o Município de São Jorge do Ivaí não juntou documentos que atestassem tal alegação.

Ainda, corroborando com o opinativo da unidade técnica ao destacar que a dotação orçamentária a ser utilizada neste caso poderia ser do próprio Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município - SAMAE, já que: “no que versa sobre a responsabilidade técnica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município - SAMAE, esta Unidade verificou, por meio do Portal da Transparência do Município de São Jorge do Ivaí, que a autarquia municipal do SAMAE, diferentemente do que aduz a parte representada, de fato, possui estrutura própria, sendo detentora, inclusive, de um quadro de engenheiros devidamente capacitados” (peça 67, fl. 12). Destaco, também, o disposto no art. 15, § 1º, da Lei n.º 4.320/64[2], que estabelece que nenhuma despesa pode ser realizada sem a prévia existência de um crédito orçamentário correspondente, que seja adequado e suficiente. Outrossim, o orçamento deve especificar de maneira clara a destinação dos recursos, assegurando que as despesas sejam corretamente planejadas e autorizadas, tais exigências visam assegurar a transparência e o controle na utilização dos recursos públicos.

Portanto, o uso indevido da dotação orçamentária configura irregularidade que contraria os princípios da legalidade e da especialização da despesa, visto que todas as despesas devem ser previamente autorizadas por meio de dotação específica e vinculadas ao órgão ou unidade responsável por sua execução. Desta forma, considerando a manifestação da municipalidade, resta claro e evidente a ausência de justificativa adequada para a utilização da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança.

Diante da conduta do Prefeito, entendo que a irregularidade cometida pelo agente público configura ato inescusável durante seu mandato: o Prefeito agiu de maneira irregular ao não observar a diligência mínima exigida aos gestores municipais – isto é, justificar adequadamente a utilização da dotação orçamentária -, o que resultou na violação dos princípios da legalidade e da especialização da despesa.

Assim, ressalto que o Prefeito Municipal possui a competência principal para autorizar o remanejamento de recursos entre secretarias ou categorias de despesas, dentro dos limites legais e orçamentários, de modo que a responsabilidade pelo uso indevido dos recursos da Secretaria de Obras, Trânsito e Segurança deve ser atribuída exclusivamente ao Prefeito Municipal, uma vez que ele é o ordenador principal de despesas e não há elementos que comprovem que o Secretário de Meio Ambiente tenha participação ativa nesse ato.

II. Da contratação direta irregular da empresa Hidratech Saneamento Eireli: Preliminarmente, conforme se extrai da fundamentação do Conselheiro Relator, bem como da Instrução n.º 759470/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67, fl. 15/27), corroborando quanto a irregularidade constatada na contratação direta da empresa Hidratech Saneamento Eireli, em razão da ausência das devidas justificativas.

Pois bem.

A condução dos processos de contratação, incluindo a pesquisa de preços e a justificativa para a inexigibilidade, foi realizada pelo Secretário Municipal de Meio

Ambiente, que assinou os documentos correspondentes (peça 11, fls. 19, 33, 37, 77 e peça 15). Portanto, não restam dúvidas de que o Secretário supracitado atuou ativamente na contratação da empresa Hidratech Saneamento Eireli, por esta razão, entendo que a aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal não se mostra adequada. Explico.

O Prefeito, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, não pode ser responsabilizado automaticamente por atos administrativos executados por outros membros da gestão ou servidores da administração municipal. Logo, a responsabilidade pela execução de tarefas específicas, como a contratação direta irregular da empresa Hidratech Saneamento Eireli, deve recair sobre o setor ou servidor competente, isto é, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos.

Posto isto, e em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções e impostas devem ser proporcionais à conduta do agente, no caso em tela, o Prefeito não foi o responsável pela contratação direta irregular.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional, logo, a aplicação da multa ao Prefeito é medida excessiva, podendo configurando penalidade injusta. Assim, dirijo, em parte, do Ilustre Relator, propondo a exclusão da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos, Secretário Municipal de Meio Ambiente de São Jorge do Ivaí, em razão da ausência de justificativa adequada para a utilização da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, uma vez que tal irregularidade era de responsabilidade do Prefeito.

Proponho também a exclusão da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, em razão da contratação direta da empresa Hidratech Saneamento Eireli sem a apresentação dos documentos que comprovassem as circunstâncias que justificassem a dispensa de licitação, visto que tal irregularidade decorreu de atos do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Em face do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação em apreço, com a aplicação das seguintes sanções:

I) Aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/20052[3], ao Sr. AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, em face da ausência de justificativa apropriada para se utilizar de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, sem que o Município tenha esclarecido o ajuste administrativo, sem a existência de crédito orçamentário correspondente e sem evidências de que se tratava de contratação urgente.

II) Aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar n.º 113/20053[4], ao Sr. CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, Secretário Municipal de Meio Ambiente de São Jorge do Ivaí, em virtude da contratação direta da empresa Hidratech Saneamento Eireli sem a apresentação de documentos que comprovassem as circunstâncias que justificassem a dispensa de licitação, em desacordo com a Lei de Licitações, incorrendo na prática de atos irregulares.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[5].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito, em face da ausência de justificativa apropriada para se utilizar de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, sem que o Município tenha esclarecido o ajuste administrativo, sem a existência de crédito orçamentário correspondente e sem evidências de que se tratava de contratação urgente, o que configura a prática de atos irregulares, eivados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

III – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos, em virtude da contratação direta da empresa HIDRATECH sem a apresentação de documentos que comprovassem as circunstâncias que justificassem a dispensa de licitação, em desacordo com a Lei de Licitações, incorrendo na prática de atos irregulares, eivados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (voto acolhido), apresentou voto pela procedência parcial e aplicação de multas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -226681/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORA DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO DE BARROS LOPES, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1525/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Ausência de orçamentos estimativos com quantitativos e preços unitários. Exigências tímidas de habilitação econômico-financeira diante da grandiosidade da contratação. Necessidade de resguardo da segurança contratual. Não provimento.

Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, em face da decisão proferida através do Despacho nº 383/25, devidamente homologada através do Acórdão nº 723/25, autos de Representação da Lei de Licitações nº 198785/25, onde cautelarmente foi determinada a suspensão da Licitação Eletrônica nº 1134/2025, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de atendimento presencial aos clientes nas Centrais de Relacionamento da Sanepar.

Na referida decisão se verificou, em juízo sumário, a ocorrência de fumus boni iuris em razão de a) ausência de orçamentos estimativos com quantitativos e preços unitários; b) exigências tímidas de habilitação econômico-financeira diante da grandiosidade da contratação.

A Recorrente (peça 03) informa que deu cumprimento à cautelar concedida, suspendendo o certame, e alega que lhe é inaplicável a Lei nº 14.133/21, sofrendo somente a incidência da Lei nº 13.303/16, Lei que dispõe sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista; que foram observados os princípios previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/16; que, nos termos desta Lei, não há obrigatoriedade das exigências da inclusão de planilha dos valores que compõe o custo da mão de obra de forma detalhada e a obrigatoriedade de apresentação e declaração de que a proposta contempla integralmente a convenção coletiva da categoria; que seu art. 34 prevê como regra o sigilo do orçamento, com o intuito de que os licitantes formem seus próprios custos, através do termo de referência e demais elementos disponibilizados pela Administração, desvinculando as propostas de um mero percentual de desconto; que, conforme modelo em anexo ao edital, consta planilha de orçamento que deve ser apresentada como proposta, com suas unidades e quantidades; que o Edital possui ferramentas para análise de exequibilidade e composição analítica dos custos; que a Lei nº 13.303/16 é ampla e delega à estatal o poder discricionário de decidir sobre a melhor forma de comprovação da qualificação econômico-financeira; que os índices contábeis previstos como qualificação econômico-financeira estão definidos na Resolução Conjunta nº 455/2024 da SANEPAR; que a combinação dos índices visa aferir a solidez financeira dos licitantes; que tal solidez é necessária neste caso, onde o primeiro faturamento ocorre aproximadamente 60 dias após iniciados os serviços; que está adequada e justificada a definição dos critérios da qualificação econômico financeira; que, além disso, será exigido garantia contratual da contratada, em 10% do valor do contrato, tendo em vista os riscos trabalhistas envolvidos; que a divisão em lotes, foram objeto de avaliação e estudos preliminares, visando ampliar a concorrência, alinhar as áreas de prestação de serviços às microrregiões do Estado, centralizar a gestão do contrato e mitigar o risco de contratação de somente uma empresa; que a concessão de cautelar não pode esgotar o objeto da ação, quando endereçada a atos do Poder Público; que há periculum in mora reverso para a SANEPAR.

O Recurso de Agravo foi devidamente recebido através do Despacho nº 470/25[1], sendo indeferido o pedido de efeitos suspensivos.

Após a devida autuação e distribuição (peça 25 e 26), a Recorrente informou (peça 28) que interpôs Embargos de Declaração nos autos de origem, em relação ao Despacho de recebimento do Agravo sem a concessão de efeito suspensivo, e reiterou os termos apresentados em sede recursal.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que deve ser negado provimento a este Recurso de Agravo, devendo ser mantida a cautelar anteriormente concedida, conforme passo a expor.

Em juízo sumário, quanto ao apontamento de ausência de orçamentos estimativos com quantitativos e preços unitários, verifico que cabe razão ao Recorrente.

Sem dúvida, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tendo em vista a SANEPAR se tratar de sociedade de economia mista, as licitações por ela realizadas devem observar a Lei nº 13.303/16. A própria Nova Lei de Licitações afasta a sua aplicação a sociedades de economia mista, conforme previsto em seu art. 1º, §1º, in verbis:

“§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.”

A aplicação desta Legislação de modo algum foi afastada através da Decisão cautelar recorrida. A referida Decisão cautelar visou resguardar o atendimento do princípio da transparência e da vantajosidade deste certame.

No entanto, conforme bem exposto pela Recorrente, a Lei nº 13.303/16 prevê que o sigilo do valor estimado do contrato se constitui como regra para as licitações a serem realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, somente sendo facultada a publicidade do valor estimado da contratação mediante justificativas emitidas na fase preparatória, sendo resguardada a necessidade de divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, nos seguintes termos:

“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.”

Somente quando for adotado o critério de julgamento por maior desconto é que o valor estimado do contrato deverá constar no instrumento convocatório, conforme expresso no §2º do referido dispositivo legal, sob pena de se inviabilizar a disputa.

O sigilo do valor estimado da contratação visa evitar que os licitantes ajustem as suas propostas com base no valor estimado, ou seja, que tomem como ponto de partida o valor estimado pela Administração e, com essa informação, elaborem seus preços aplicando pequenos descontos, muitas vezes fora da prática de mercado.

Havendo tal sigilo, os licitantes acabam por apresentar na disputa os valores efetivamente praticados, uma vez que não possuem o conhecimento do valor máximo que a Administração pretende contratar.

Conforme leciona Ronny Charles, “a ocultação da estimativa de custos (orçamento sigiloso), pela Administração pode equilibrar um pouco a assimetria de informações entre ela e os licitantes, o que, dependendo da modelagem adotada, pode induzir que os licitantes apresentem propostas iniciais mais próximas de seus preços efetivos, além de gerar certa vantagem para o agente de contratação ou pregoeiro, na fase de negociação.”[2]

A Nova Lei de Licitações possui sistemática semelhante, mas, ao contrário da Lei nº 13.303/16, que prevê o sigilo do valor estimado da contratação como regra, a Lei nº 14.133/21 prevê tal sigilo como exceção, devendo ser justificada a sua adoção.

Além disso, nos anexos[3] do Edital constam todas as informações e planilhas de orçamento, com as suas respectivas unidades e quantidades, a fim de permitir que os licitantes tomem conhecimento e formem seus preços, em observância à parte final do art. 34 da Lei nº 13.303/16.

Desse modo, em juízo sumário, típico das cautelares, verifico que o Recorrente publicou o edital do certame sem divulgar o valor estimado da contratação, em observância à determinação prevista no art. 34 da Lei nº 13.303/16, a fim de que os licitantes apresentassem seus preços de modo espontâneo e mais condizente com suas práticas e com o mercado, sem qualquer influência de valores estimados pela Administração, razão pela qual não verifico o fumus boni iuris quanto a este apontamento.

No entanto, tal sorte não atinge o apontamento referente a exigências tímidas de habilitação econômico-financeira diante da grandiosidade da contratação.

A Lei nº 13.303/16 prevê, em seu art. 58, os parâmetros que podem ser utilizados para fins de habilitação, constando expressamente a capacidade econômica e financeira dos licitantes.

No entanto, tal legislação não estabelece parâmetros, requisitos ou exigências explícitas para a exata delimitação do que pode ser exigido para fins de habilitação econômico e financeira, deixando a cargo das empresas públicas e sociedades de economia mista o dever de publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com a referida Lei, conforme prevê seu art. 40, nos seguintes termos:

“Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

- I - glossário de expressões técnicas;
- II - cadastro de fornecedores;
- III - minutas-padrão de editais e contratos;
- IV - procedimentos de licitação e contratação direta;
- V - tramitação de recursos;
- VI - formalização de contratos;
- VII - gestão e fiscalização de contratos;
- VIII - aplicação de penalidades;
- IX - recebimento do objeto do contrato.”

Tendo em vista não haver qualquer previsão na Lei nº 13.303/16 em relação à aplicação subsidiária da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21, a dúvida que surge é quais seriam os limites e contornos para a definição da capacidade econômico e financeira pelas estatais a serem definidas em regulamento próprio.

Inicialmente, não é possível a aplicação subsidiária da Nova Lei de Licitações, tendo em vista a ausência de previsão na Lei nº 13.303/16 para tanto, além de que “a Lei Geral de Licitações estabelece a aplicação das cláusulas e preceitos do direito público (art. 89, da Lei 14.133/21), o estatuto das estatais, em sentido contrário, explícita que são aplicáveis às estatais diretamente os preceitos do direito privado (art. 68)”[4].

Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, firmado em sede de

Consulta, de que “as situações que não têm regulamentação consignada na Lei das Estatais devem ser entendidas como um espaço para que cada empresa regule, através de seu procedimento interno de licitações e contratos, desenhando procedimentos eficientes e próprios ao seu mercado e a sua realidade”[5]. Com isso, os limites para o estabelecimento de critérios para aferição de habilitação econômico-financeira devem observar os contornos constitucionais, em especial seu art. 37, XXI, somente podendo ser adotadas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratadas.

Neste caso, em observância ao art. 40 da Lei nº 13.303/16, a SANEPAR possui Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios[6], que estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limita-se à apresentação de balanço patrimonial, e que a comprovação da boa situação financeira deve ser feita através de índices contábeis previstos no instrumento convocatório, com exigência de patrimônio líquido que não pode exceder 20% do valor da proposta, nos seguintes termos:

“Art. 47 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

[...]

§ 4º O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor da proposta do proponente vencedor, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais. Redação dada na 6ª Reunião Ordinária do CA da SANEPAR, de 2019.”

Por sua vez, a Resolução Conjunta nº 455/2024 da SANEPAR (peça 16), estabeleceu “os parâmetros para comprovação da qualificação econômico financeira das empresas licitantes, atendendo ao disposto no artigo 47 do RILC”[7].

Em tal Resolução Conjunta, também foi estabelecido que a exigência de patrimônio líquido seria de até 20% do valor da proposta e os índices de endividamento geral, de até 0,80, conforme tabela constante em seu item II.

Apesar de não estar explícito que o índice de endividamento geral seria de “até” 0,80, pois consta, somente, “EG - Endividamento Geral  $\leq$  0,80”, tal interpretação é necessária, pois o patrimônio líquido foi estabelecido como percentual máximo de exigência e não seria razoável que a SANEPAR estabelecesse índices de antemão, fixos para todas as suas licitações, pois somente frente ao caso concreto é possível identificar qual seria a qualificação econômico-financeira que deve ser exigida dos licitantes.

Desse modo, os índices estabelecidos na Resolução Conjunta nº 455/2024 devem ser considerados como patamares máximos, e não fixos, uma vez que cada licitação, a depender de seus contornos, pode exigir índices mais robustos ou modestos, devendo sua definição decorrer de estudos de riscos realizados na fase preparatória. Concorda-se com a Recorrente, neste caso, de que a solidez econômico-financeira dos licitantes é necessária, pois o primeiro faturamento do contrato ocorre, somente, aproximadamente 60 dias após iniciados os serviços.

Tal prazo se revela ainda mais grave do que a situação constatada na Decisão recorrida, que havia visualizada a realização de pagamentos após 30 dias, deixando clara a sua preocupação com os índices de solvência dos licitantes, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o vulto da contratação e a quantidade de postos de mão de obra que serão necessários a contratada administrar, conforme consta nos anexos do Edital (peças 05 a 09), entendo que, em juízo preliminar, típico das cautelares, tal índice se mostra pouco razoável, uma que permite a participação de empresas que estejam com 80% de seus bens comprometidos com dívidas.

Considerando que empresas que administram e/ou fornecem postos de trabalho devem possuir uma margem financeira para honrar e gerir custos trabalhistas, inclusive com a substituição de funcionários no decorrer do contrato, sendo único responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato; e que a Contratante possui até 30 dias para pagamento após a apresentação das notas fiscais de serviços, conforme item 19.6.5 do Edital; devem as empresas contratadas possuir saúde financeira suficiente para cumprir suas obrigações contratuais, caracterizando como insuficiente a exigência de uma margem de somente 20% de endividamento frente à toda operação envolvida.”[8] (grifo nosso)

Considerando que o Edital exige que as licitantes possuam patrimônio líquido mínimo correspondente a 20% do valor da proposta — e que esta contempla valores referentes a 12 meses de contrato —, conclui-se que a empresa deve dispor de liquidez imediata equivalente a, aproximadamente, 2,4 meses de execução contratual.

O índice de Endividamento Geral (EG), questionado nos autos, é calculado pela fórmula:  $EG = (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Ativo Total}$ . Esse índice representa o grau de comprometimento dos ativos da empresa com dívidas, ou seja, indica qual proporção do patrimônio total é financiada por capital de terceiros. Quanto maior esse índice, menor tende a ser o patrimônio líquido da empresa, uma vez que os passivos aumentam em relação aos ativos.

Na situação verificada nestes autos, caso uma empresa atinja os requisitos mínimos para participação do certame, ou seja, patrimônio líquido de 20% do valor da proposta e índice de EG – Endividamento Geral de 0,80, poderia haver uma margem considerável de insegurança na execução contratual em decorrência de insuficiência econômico-financeira, considerando a natureza do objeto da contratação.

Vamos tomar como exemplo uma proposta no valor de R\$ 1.000.000,00. O patrimônio líquido exigido seria de R\$ 200.000,00 e o índice de EG – Endividamento Geral de 0,80 corresponderia a um passivo total de R\$ 800.000,00 e um ativo total de R\$ 1.000.000,00, ou seja, o valor nomina disponível para endividamento seria de cerca de R\$ 200.000,00, valor exato ou muito próximo ao seu patrimônio líquido. Ressalta-se que, através de simples aplicação da fórmula acima indicada, somente tais valores de ativo e passivo total podem corresponder a um patrimônio líquido de R\$ 200.000,00 e um EG de 0,80.

Considerando que, na melhor das hipóteses, o primeiro pagamento à contratada ocorreria somente após 60 dias do início da execução do contrato, desconsiderando-se quaisquer eventuais fatos que poderiam atrasar tais pagamentos, a empresa teria que arcar com, ao menos, dois meses de despesas operacionais — como salários,

encargos trabalhistas, tributos e demais custos —, cujo valor se aproximaria, segundo estimativas, de R\$ 170.000,00. Esse montante representa quase a totalidade do patrimônio líquido exigido, reduzindo significativamente a margem de segurança financeira da empresa.

Além disso, caso a contratada necessite realizar investimentos iniciais — como aquisição de uniformes, equipamentos ou materiais, conforme previsto no Edital —, poderá ocorrer um desequilíbrio patrimonial que leve à chamada “insolvência técnica”, isto é, uma situação em que o passivo supera o ativo, revelando incapacidade de cumprir com as obrigações assumidas.

Somado a isso, o Edital ainda exige a prestação de garantia contratual no valor de 10% do contrato (item 19.3), mesmo que seja por seguro-garantia ou fiança bancária, o que acarreta mais um desembolso significativo logo no início da execução, agravando o risco de inadimplência ou inexecução contratual.

Desse modo, conforme destacado na Decisão recorrida, o índice de EG – Endividamento Geral de 0,80 revela-se insatisfatório frente à natureza da contratação em questão, referente à prestação de serviços de atendimento presencial aos clientes nas Centrais de Relacionamento da Sanepar, que exige significativos investimentos e despesas em mão de obra pela empresa contratada.

Se isso não bastasse, os valores contratuais envolvidos são vultuosos, devidos em 3 lotes, sendo o valor de R\$ 26.774.991,54 para o Lote 1, R\$ 50.006.031,77 para o Lote 2 e R\$ 56.200.807,48 para o Lote 3, devendo as empresas possuírem excelente capacidade econômico financeira para a sua execução, onde o índice de até 0,80 se revela pouco rigoroso se combinado com a exigência de patrimônio líquido de 20% do valor da proposta, conforme acima exposto.

Desse modo, em juízo sumário, típico das cautelares, entendo que o índice de EG – Endividamento Geral de 0,80 revela-se insuficiente para selecionar as empresas que teriam capacidade econômico-financeira para a fiel execução contratual, principalmente em relação aos valores necessários para serem aplicados em seu início, que somente gerariam entradas financeiras após 60 dias, na melhor das hipóteses, razão pela qual considero acertada a decisão emitida na Decisão embargada, devidamente homologada pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o vulto da contratação e a quantidade de postos de mão de obra que serão necessários a contratada administrar, conforme consta nos anexos do Edital (peças 05 a 09), entendo que, em juízo preliminar, típico das cautelares, tal índice se mostra pouco razoável, uma que permite a participação de empresas que estejam com 80% de seus bens comprometidos com dívidas.”[9]

Em face de todo o exposto, voto por:

– Negar provimento ao Recurso de Agravo interposto, para fins de manter a cautelar emitida através do Despacho nº 383/25, devidamente homologada através do Acórdão nº 723/25, autos de Representação da Lei de Licitações nº 198785/25, onde foi determinada a suspensão da Licitação Eletrônica nº 1134/2025, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de atendimento presencial aos clientes nas Centrais de Relacionamento da Sanepar.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, para fins de manter a cautelar emitida através do Despacho nº 383/25, devidamente homologada através do Acórdão nº 723/25, autos de Representação da Lei de Licitações nº 198785/25, onde foi determinada a suspensão da Licitação Eletrônica nº 1134/2025, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de atendimento presencial aos clientes nas Centrais de Relacionamento da Sanepar;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 71 dos autos nº 19878-5/25.

2. Ronny Charles Lopes de Torres. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 12ed. Pg. 169.

3. Peças 05 a 09 dos autos nº 19878-5/25.

4. Porto, Tamara. Limites da qualificação técnica nas contratações realizadas pelas empresas estatais. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/limites-da-qualificacao-tecnica-nas-contratacoes-realizadas-pelas-empresas-estatais/2587013957> >

5. Acórdão nº 1656/23 – Consulta nº 3562-4/17.

6. Disponível em < <https://ri.sanepar.com.br/docs/Sanepar-2023-01-01-DiThC8BB.pdf> >

7. Pg. 01 da peça 16.

8. Pg. 02 da peça 15.

9. Pg. 02 da peça 15 dos autos nº 19878-5/25.

PROCESSO Nº: -312537/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1527/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Pendências relativas ao SIM-AM. Alteração na administração municipal. Adotadas medidas concretas visando a correção do problema. Deferimento e alerta de condições futuras de cumprimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES)

O Município de Antônio Olinto formulou pedido de emissão de certidão liberatória, aduzindo que:

É importante esclarecer que a atual gestão vem enfrentando desafios técnicos e operacionais que têm comprometido o envio, em tempo hábil, das informações exigidas por este Egrégio Tribunal de Contas por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), especialmente quanto aos primeiros meses do exercício de 2025.

Embora a servidora responsável pela contabilidade – concursada e com experiência na função – permaneça em atividade nesta administração, o acúmulo de obrigações, aliado à complexidade técnica do sistema, à necessidade de readequação de processos internos e ao déficit de pessoal capacitado em setores administrativos estratégicos, tem impactado diretamente no cumprimento integral da agenda de obrigações.

Dentre os fatores que contribuem para o referido cenário, destacam-se:

1. A complexidade técnica do SIM-AM, cuja operacionalização exige domínio aprofundado e constante atualização para lidar com os avisos e inconsistências nas informações administrativas, contábeis, financeiras, tributárias, bem como nas áreas de licitação, contratos, obras públicas e planejamento.

2. A limitação de estrutura de tecnologia da informação e os entraves operacionais enfrentados com os sistemas informatizados utilizados pelo Município, o que tem causado demora na geração e validação dos arquivos exigidos.

3. A sobrecarga de atividades enfrentada pela equipe contábil e técnica, agravada pela carência de servidores efetivos devidamente treinados para atuarem em conjunto com a responsável contábil, especialmente nos setores de alimentação e conferência de dados.

Ressalta-se que esta gestão já adotou providências no sentido de promover a recomposição da equipe técnica com a lotação de servidores efetivos e está em processo de capacitação contínua, com o objetivo de alcançar a plena regularidade nos envios ao SIM-AM e assegurar a transparência e a legalidade dos atos administrativos.

Reforçamos o compromisso da Administração Municipal com a retidão dos procedimentos contábeis e com a fiel observância das normas de controle externo, assumindo, desde já, o firme propósito de regularizar integralmente a situação no menor prazo possível.

Entretanto, a ausência da Certidão Liberatória neste momento poderá comprometer a liberação de recursos estaduais destinados a investimentos em áreas prioritárias, tais como Educação, Saúde e Desenvolvimento Urbano, prejudicando diretamente a população local e o andamento de políticas públicas essenciais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1343/25 – Peça 07) opina pelo indeferimento do pedido, “em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, situação que impossibilita a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR”.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 2979/25 – Peça 08) opina pelo deferimento do pedido, indicando a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 385/25-5PC – Peça 09) se manifesta pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com o devido respeito às manifestações técnicas proferidas pelas instâncias instrutivas deste Tribunal, entendo ser possível o deferimento do pleito formulado pelo Município de Antônio Olinto.

Embora remanesçam pendências no cumprimento integral da Agenda de Obrigações, especificamente atinentes a três módulos do Sistema de Informações Municipais, constata-se que tais inconsistências não se revestem de gravidade suficiente para inviabilizarem a expedição da certidão liberatória. Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência consolidada desta Corte, a qual tem admitido certa margem de flexibilização nos casos em que as irregularidades detectadas se revelam pontuais.

Importa ressaltar, ainda, que a atual gestão teve início no exercício de 2025, circunstância que impõe um juízo mais compreensivo quanto ao ritmo de adaptação administrativa e à reorganização dos processos internos. Nesse curto lapso temporal, o Município demonstrou ter adotado providências concretas com vistas à regularização das pendências identificadas, notadamente mediante a recomposição da equipe técnica, a reestruturação de rotinas operacionais e a implementação de ações formativas voltadas à capacitação dos servidores responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias. Tal postura denota comprometimento institucional, não se configurando, portanto, omissão dolosa ou inércia administrativa. Cumpre advertir, por oportuno, que a orientação ora adotada não representa flexibilização generalizada ou precedente vinculante, devendo sua aplicação ser restrita à peculiaridade do caso concreto ora analisado. A excepcionalidade da concessão aqui deferida não afasta, de modo algum, a exigência do cumprimento integral das obrigações legais para futuras emissões do referido documento.

Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento da certidão liberatória ao Município de Antônio Olinto, pelo prazo de 60 dias.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte. A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa n.º 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Em instrução (n.º 1343/25, peça 07), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, “em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, situação que impossibilita a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR”.

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação técnica, nos termos do Parecer n.º 385/25 (peça 09).

E, consultando os sistemas desta Corte[2], verifiquei que permanecem pendências na Agenda de Obrigações, conforme imagem abaixo:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Entidades									
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO	●	●	●	●	●	●	●	●
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2025							

Nesse cenário, observa-se o reiterado descumprimento da Agenda de Obrigações, o que impede a concessão da certidão liberatória requerida.

Diante disso, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, voto pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

DEFERIR a certidão liberatória ao Município de Antônio Olinto, pelo prazo de 60 dias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), apresentou voto pelo indeferimento. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido; II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa; III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, 'b', dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça. IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências; V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal; VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor; VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.”

2. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/1251>  
 Consulta realizada em 04/06/2025.

PROCESSO Nº: -340492/25

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE MARILENA

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1528/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Pendências relativas ao SIM-AM. Não atingimento do índice de gastos com educação. Alteração na administração municipal. Adotadas medidas corretivas. Deferimento e alerta de condições futuras de cumprimento.

Relatório

O Município de Marilena formulou pedido de emissão de certidão liberatória, aduzindo que:

[...] no exercício financeiro de 2024 o índice de educação atingiu 23,40% (vinte e três vírgula quarenta por cento) sendo que deveria ter sido no mínimo 25%, (-vinte e cinco por cento-), conforme demonstrativo em anexo da folha nº 01 a 09. Entretanto no encerramento do exercício financeiro de 2024 constatou-se que na Fonte 103 havia um superávit financeiro na importância de R\$- 216.584,76 (-duzentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos-) e na fonte 104 R\$- 415.878,16 (-quatrocentos e quinze mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos-), somando-se se as duas fontes totaliza um superávit na importância de R\$- 632.462,92 (-seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos-). Documento em anexo na folha de nº 12. E o valor que faltou para cumprir o índice da Educação 25% (-vinte e cinco por cento-) em 2024 foi de R\$- 538.243,66 (-Quinhentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos-) então o superávit apurado é o suficiente para atender o índice educacional. E entre o mês de fevereiro de março de 2025 foi utilizado o Superávit financeiro onde foi empenhado na fonte nº 3103 o valor de R\$- 177.138,94 (-Cento e setenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos-) e na fonte nº 3104 o valor de R\$- 374.095,32 (-Trezentos e setenta e quatro mil, noventa e cinco reais e trinta e dois centavos-). Tendo sido empenhado nas Fontes 3103 e 3104 a título de Superávit financeiro o valor de R\$-551.234,26 (-Quinhentos e cinquenta e seis centavos-). Relação de e cinquenta e um mil, e trinta e quatro reais e empenhos extraídos da contabilidade da prefeitura em anexo da folha nº 10 a folha nº 11. Desta forma atendendo as determinações desta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1528/25 – Peça 05) opina pelo indeferimento do pedido, “em virtude de irregularidade indicada na AGF – Análise de Gestão Fiscal devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e existência de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, situações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR”.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 3221/25 – Peça 06) opina pelo

deferimento do pedido, indicando a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 501/25-IPC – Peça 07) se manifesta pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal.

**Fundamentação**

Com o devido respeito às manifestações técnicas proferidas pelas instâncias instrutivas deste Tribunal, entendendo ser possível o deferimento do pleito formulado pelo Município de Marilena.

Embora remanesçam pendências no cumprimento integral da Agenda de Obrigações, especificamente atinentes a três módulos do Sistema de Informações Municipais[1], constata-se que tais inconsistências não se revestem de gravidade suficiente para inviabilizarem a expedição da certidão liberatória. Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência consolidada desta Corte, a qual tem admitido certa margem de flexibilização nos casos em que as irregularidades detectadas se revelam pontuais.

Com relação à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, como bem pontuado pela CGM, embora façam sentido em tese as alegações ora trazidas, “em conformidade com o parágrafo único do art. 7º, da Instrução Normativa nº 81/2012, após efetivadas as medidas, faz-se necessário que o município ingresse com pedido de recálculo do índice, autuando no e-Contas um Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal”.

Dentro de tal contexto, considerando orientação adotada no Acórdão 1326/25-STP[2], parece-me possível que o item seja afastado neste caso, condicionando-se, porém, a qualquer pedido futuro de certidão liberatória ao exame da respectiva análise de recálculo.

Importa ressaltar, ainda, que a atual gestão teve início no exercício de 2025, circunstância que impõe um juízo mais compreensivo quanto ao ritmo de adaptação administrativa e à reorganização dos processos internos.

Finalmente, cumpre advertir, por oportuno, que a orientação ora adotada não representa flexibilização generalizada ou precedente vinculante, devendo sua aplicação ser restrita à peculiaridade do caso concreto ora analisado. A excepcionalidade da concessão aqui deferida não afasta, de modo algum, a exigência do cumprimento integral das obrigações legais para futuras emissões do referido documento.

Diante de todo o exposto, voto:

- pelo deferimento da certidão liberatória ao Município de Marilena, pelo prazo de 60 dias;

- pelo encaminhamento, antes do trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para retirada de cópia da Peça 03 e autuação como Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – DEFERIR a certidão liberatória ao Município de Marilena, pelo prazo de 60 dias;

II – encaminhar, antes do trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para retirada de cópia da Peça 03 e autuação como Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**1.**

Legenda		
AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública		
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária		
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal		
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP		
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM		
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual		
ML - Fechamento do Mural de Licitações		
ProGov - avaliação de políticas públicas		
● Em dia ● Item não atendido		
Entidades	AUD RREO RGF FP AM PCA ML PG	
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA	● ● ● ● ● ● ●	
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE MARILENA	● ● ● ● ● ● ●	
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2025
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 1 de 2025
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 05/2025	Mês 05 de 2025

2. (j) Não atingimento do índice de gastos com educação – Efetivamente observa-se que o Município não atingiu o índice constitucional de gastos com educação (25%) no exercício de 2024, havendo aplicado valores que correspondem a apenas 24,01% de suas receitas. Porém, há de se sopesar que uma nova gestão se iniciou no exercício de 2025, já havendo, alegadamente, realizado complementação do “déficit” observado no exercício anterior, conforme se extrai do Requerimento Externo 34647-4/25, ainda em trâmite.

Nesta senda, entendo razoável que, no presente momento, seja deferida a certidão, sem prejuízo, contudo, de que novas certidões apenas sejam concedidas a depender do resultado do exame a ser efetuado no Processo 34647-4/25 quanto à revisão do índice de gastos com educação

**PROCESSO Nº:-437774/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO:-CARLOS ROSA ALVES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, APARECIDA NUNES DA SILVA, CARLOS FREDERICO THURY BRENHA, DANIELA DE MELO MARTINS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, MELIZA CRISTINA DA SILVA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, PEDRO HOEHR, POLYANNA HELVECIO GOMES, RODRIGO CAIADO PARONETTO, ROGERO MONTEIRO MEVES, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1529/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 14/2023. Município de Barbosa Ferraz. Contratação de empresa para fornecimento de cartão magnético para auxílio-alimentação. Taxa de administração negativa. Revogação do processo licitatório. Perda de objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

**Relatório**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por UP Brasil Administração e Serviços Ltda., em face do Município de Barbosa Ferraz, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 14/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento de cartão alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico destinados ao Município (peças 03/05).

A Representação contesta a legalidade de cláusula editalícia que permite a apresentação de propostas com taxa de administração negativa (subitem 14.2 do Anexo I), por entender que tal previsão configura deságio indevido, em afronta ao art. 3º, I, da Lei Federal nº 14.442/2022, que veda o deságio em contratos de auxílio-alimentação. Requeriu, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a adequação do edital para vedar expressamente essa possibilidade.

O referido dispositivo editalício assim dispõe:

14.2. A Taxa de Administração máxima admissível para esta licitação é de 2%. As licitantes poderão ofertar Taxa de Administração em percentual zero ou negativa.

Por meio do Despacho nº 840/23-GCIZL (peça 07), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, antes da análise de admissibilidade da Representação e diante do caráter urgente da medida cautelar requerida, considerando que a sessão de disputa de preços estava próxima, determinou, de forma excepcional, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para imediata autuação e intimação do Município de Barbosa Ferraz e de seu Prefeito Municipal para que apresentassem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, sob pena de prosseguimento da análise independentemente da prévia oitiva, oportunidade que poderiam juntar documentos que entendessem pertinentes para a adequada instrução do processo.

Em sua manifestação preliminar (peça 11), o Município de Barbosa Ferraz refutou os argumentos da Representante, alegando, em síntese, que a Lei nº 14.442/2022 se aplica apenas a entidades e empresas regidas pela CLT, não sendo aplicável à Administração Pública estatutária, como é o caso do Município.

Após o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL), foi proferido o Despacho nº 857/23-GCIZL (peça 13), por meio do qual:

I) deixou de acolher a medida cautelar pleiteada, por entender que a cláusula impugnada está de acordo com o entendimento preponderante deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 17/2022-STP e Acórdão nº 3000/2022-STP), que admite a taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita. Considerou ainda que, em sede cautelar, deveria prevalecer essa orientação, e que a suspensão do certame poderia implicar atraso excessivo na concessão do benefício aos servidores, não estando presentes os requisitos da verossimilhança e do perigo na demora.

II) Recebeu a Representação;

III) Determinou a citação do Município de Barbosa Ferraz e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, oportunidade em que deveriam juntar aos autos os documentos que entendessem necessários. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Despacho nº 500/23 (peça 19), em razão da tramitação do Prejulgado nº 89789/23, devolveu os autos ao Gabinete do Relator sugerindo o sobrestamento da Representação até o julgamento do referido prejulgado. Após decisão do Relator, o retorno do feito à unidade técnica para o sobrestamento ou o prosseguimento do exame do mérito.

O Relator decidiu (peça 20) pelo sobrestamento dos autos da Representação até a conclusão do julgamento do referido prejulgado. Ressaltou que a decisão de sobrestar o processo limitava-se à suspensão da análise do mérito desta Representação, não impedindo a continuidade do certame licitatório e da contratação dele decorrente. Tal medida visava evitar prejuízos à Administração em razão do tempo necessário para a apreciação do mérito, que ocorreria somente após a conclusão do mencionado prejulgado.

Por meio do Despacho nº 600/24-CGM (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou o trânsito em julgado da decisão (Acórdão nº 1053/24-STP) relativa aos autos nº 8978-9/23 (Prejulgado), cessando assim a razão para o sobrestamento da Representação. Em consequência, os autos foram encaminhados ao Relator para análise e adoção das providências cabíveis.

No Despacho nº 831/24-GCIZL (peça 26) foi determinado o retorno dos autos para a CGM, para instrução, e para o MPC, para Parecer.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação, considerando que o Pregão

Eletrônico nº 14/2023, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de cartão alimentação magnético/eletrônico aos servidores estatutários do Município de Barbosa Ferraz, não apresenta impedimento para a aceitação de taxas negativas, não configurando violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 836/24-7PC (peça 29), requereu a intimação da Representada e de seu Gestor para apresentação da íntegra do certame, diante da ausência de informações no Portal da Transparência, da falta de movimentação desde 06/07/2023 e da necessidade de esclarecimentos sobre o público-alvo da contratação.

Subsequentemente, os autos foram remetidos ao Relator para deliberação que acolheu (Despacho nº 1340/24-GCIZL - peça 30), a diligência proposta pela 7ª Procuradoria de Contas (peça 29) e determinou a intimação do Município de Barbosa Ferraz e de seu Prefeito para apresentação dos esclarecimentos solicitados e juntada das cópias integrais do Processo Administrativo nº 1099/2023, relativo ao Pregão Eletrônico nº 14/2023. Decorrido o prazo, determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Os autos foram redistribuídos a este Gabinete conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 36).

Pela Instrução nº 337/25-CGM (peça 37) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela reiteração da intimação do Município de Barbosa Ferraz e do respectivo Prefeito para que apresentassem as informações requisitadas no Despacho nº 1340/24 - GCIZL (peça 30), sob pena de aplicação da multa prevista no Regimento Interno desta Corte.

Mediante o Despacho nº 95/25-GCFAMG (peça 38), determinei a inclusão de Carlos Rosa Alves no rol de interessados e a intimação do Município de Barbosa Ferraz para que atendesse às determinações contidas no Parecer nº 836/24-7PC (peça 29) e na Instrução nº 337/25-CGM (peça 37).

Ficou estabelecido que, após o recebimento da resposta ou o decurso do prazo legal, os autos deveriam ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de parecer conclusivo, o qual deveria analisar, inclusive, eventual desídia da Municipalidade no atendimento às solicitações desta Corte, caso não houvesse manifestação no prazo estipulado.

Nas peças 44/49, o Município de Barbosa Ferraz juntou aos autos as cópias integrais do Processo Administrativo nº 1099/2023, relativo ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 14/2023, incluindo parecer jurídico, ato de revogação e respectiva publicação do referido ato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 953/25 (peça 50), manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, diante da revogação (peça 48) do certame pelo Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 356/25-7PC (peça 51), manifestou-se pela procedência parcial desta Representação, nos seguintes termos: Destacou equívoco da Assessoria Jurídica do Município (peça 47), que afirmou a existência de acórdão favorável ao ente municipal nesta Representação, quando houve apenas manifestação técnica pela improcedência, sem julgamento de mérito pelo Tribunal, conforme Instrução nº 4421/24-CGM (peça 28). Ademais, a informação constante nos autos sobre acórdão favorável no Processo nº 437774/23, que teria reconhecido a inexistência de impedimento para a aceitação de taxa de administração negativa, não é aplicável ao caso em análise, pois referia-se a contexto distinto e não firmou entendimento com efeito vinculante sobre a legalidade irrestrita dessa prática.

Ressaltou que o entendimento consolidado deste Tribunal, conforme o Acórdão nº 1053/24 - STP (Prejulgado nº 34), não admite a aceitação irrestrita de taxas negativas. Ao contrário, há vedação legal expressa, nos termos do art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 14.442/22, à aplicação de taxas negativas por órgãos e entidades da Administração Pública cujos quadros de pessoal sejam compostos por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (celetistas). Essa vedação, porém, não se estende às entidades cujo quadro funcional seja composto por servidores estatutários, desde que o benefício de auxílio-alimentação seja concedido com amparo em previsão legal específica, hipótese em que se admite a utilização de taxa negativa nas respectivas licitações.

Diante disso, opinou pela expedição de recomendação ao Município de Barbosa Ferraz, para que, nos futuros certames que envolvam a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de benefício de auxílio-alimentação com possibilidade de taxa de administração negativa, observe-se o entendimento consolidado deste Tribunal no Prejulgado nº 34.

Enfatizou, que no caso concreto, verificou que o Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023 (peça 4 - lauda 20) abrangia, além de servidores efetivos, também empregados públicos e servidores temporários, o que, em tese, afastaria a possibilidade de adoção de taxa negativa, caso o certame tivesse sido concluído.

Assim, o Ministério Público de Contas concluiu pela possibilidade de previsão de taxa de administração negativa em cláusula editalícia, desde que excluídas as contratações destinadas a órgãos ou entidades da Administração Pública cujos quadros de pessoal sejam compostos por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, considerando-se as disposições do art. 3º da Lei nº 14.442/22 e a jurisprudência consolidada desta Corte (Prejulgado nº 34).

#### Fundamentação

Conforme se extrai dos autos, o Município de Barbosa Ferraz revogou o Pregão Eletrônico nº 14/2023. A decisão fundamentou-se em atrasos administrativos, desatualização dos estudos iniciais, mudanças nas condições de mercado e reavaliação das prioridades públicas. O Município concluiu que a continuidade do certame resultaria em contratação incompatível com as suas atuais necessidades, sendo legítima a revogação por razões de conveniência e oportunidade.

Desta feita, adoto o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal como causa de decidir e voto pela extinção do feito, sem resolução do mérito motivada pela perda superveniente do objeto desta Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - EXTINGUIR o processo, adotando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal como causa de decidir, sem resolução do mérito motivada pela perda

superveniente do objeto desta Representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 322547/24

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

**INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, GERSON LUIZ MARCATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 1530/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Jaguapitá. Concurso Público de Edital nº 01/2024 para provimento de cargos diversos. Suspensão do Concurso pelo Município para o Cargo de Fiscal de Tributos. Criação dos Cargos Públicos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário e a extinção do Cargo Público de Fiscal de Tributos. Alteração no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, contemplando a exigência de ensino superior na área, bem como a remuneração compatível. Perda do objeto. Encerramento com resolução de mérito.

#### Relatório

O Ministério Público de Contas apresentou Representação, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Jaguapitá, em razão de supostas irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, destinado ao provimento de cargos em diversas áreas, inclusive o de Fiscal de Tributos (peças 03/04).

Segundo o Órgão Ministerial, o edital apresenta disposições incompatíveis com as atribuições típicas da carreira de fiscalização tributária, comprometendo o interesse público voltado à eficiência da arrecadação municipal, à sustentabilidade fiscal e ao cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Dentre as irregularidades apontadas, destaca a exigência editalícia de de escolaridade de nível médio para o cargo de Fiscal de Tributos, além da remuneração ofertada, considerada desproporcional em comparação aos cargos de Advogado e Contador — ainda que todas essas funções atuem de forma integrada na constituição e recuperação do crédito tributário, seja por meio do lançamento, da apuração ou da execução fiscal.

O Ministério Público sustenta que a função de Fiscal de Tributos reveste-se de natureza típica de Estado, com atribuições essencialmente técnicas. Assim, questiona a viabilidade de que candidatos sem formação superior ou conhecimento jurídico mínimo desempenhem atividades complexas, como o lançamento de tributos, emissão de notificações fiscais conforme a legislação local, fundamentação jurídica de autos de infração, análise de impugnações e outros atos administrativos que demandam conhecimento especializado.

Entendeu, que o requisito do *fumus boni iuris* revela-se presente diante da necessidade de que o cargo de Fiscal de Tributos seja provido por profissional com capacitação técnica mínima compatível com as relevantes atribuições inerentes à função, cuja natureza é eminentemente técnica e estratégica para a Administração Tributária Municipal.

O periculum in mora, por sua vez, encontra-se caracterizado na iminência da consolidação de efeitos do edital, quanto ao prazo final para inscrições impondo a adoção de medida urgente a fim de resguardar o interesse público, evitando que candidatos sem a qualificação adequada ingressem na carreira, comprometendo a eficiência e legalidade dos atos administrativos tributários futuros.

Diante dos fundamentos expostos, o Ministério Público de Contas requereu:

- a) a determinação de alteração na legislação municipal que regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Município de Jaguapitá, para que passe a exigir formação de nível superior para o cargo de Fiscal de Tributos, bem como preveja remuneração compatível com a complexidade das funções e em patamar próximo ao atribuído aos cargos de Advogado e Contador;
- b) a prorrogação do prazo para inscrições ao cargo de Fiscal de Tributos, a fim de permitir a participação de candidatos com formação superior, nos termos da medida cautelar eventualmente deferida;
- c) a intimação da empresa contratada para a realização do certame, para que promova as adequações necessárias no edital, em articulação com o Município, inclusive quanto à ampliação do conteúdo programático específico para o cargo de Fiscal de Tributos, bem como para que comprove possuir capacidade técnica para elaboração de provas compatíveis com a complexidade do referido cargo, considerando a abrangência do concurso que contempla diversos cargos de natureza diversa;
- d) a confirmação, no mérito, da medida cautelar, com determinação de que, em futuros concursos, o Município observe as exigências e recomendações constantes da Representação.

Mediante o Despacho nº 685/24-GCIZL (peça 07), o então Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares deliberou nos seguintes termos:

I) acolheu, em parte, o pedido de expedição de medida cautelar, determinando a imediata suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, exclusivamente no que se refere ao cargo de Fiscal de Tributos, diante da aparente incompatibilidade entre as atribuições do cargo e os critérios previstos no edital relativos à escolaridade exigida, à remuneração ofertada e aos conhecimentos técnicos requeridos;

Ressaltou a relevância e essencialidade das funções desempenhadas pelos Fiscais de Tributos, registrando, desde logo, a possibilidade de retomada do certame quanto a esse cargo, desde que previamente autorizada nos autos e condicionada à comprovação de que foram adotadas medidas efetivas para sanar as irregularidades apontadas.

Por outro lado, indeferiu os pedidos cautelares que visavam à imediata alteração do edital e da legislação municipal, por entender que tais medidas possuem caráter satisfativo e exigem análise mais aprofundada no curso da instrução processual. Assinalou, entretanto, que nada impede que o Município promova, de forma voluntária e imediata, as adequações sugeridas.

II) recebeu a Representação;

III) determinou a intimação do Município de Jaguapitã e de seu atual Prefeito, para que se manifestassem sobre a cautelar concedida, comprovando seu imediato cumprimento e exercessem o contraditório quanto às irregularidades apontadas, apresentando os documentos pertinentes;

IV) determinou a inclusão e intimação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL como interessada, por meio de seu representante legal, a quem foi concedido prazo para comprovar a capacitação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas de conhecimentos específicos para o cargo de Fiscal de Tributos, juntando a documentação pertinente e apresentar manifestação acerca das irregularidades apontadas na Representação. Os autos foram submetidos a julgamento, resultando na prolação do Acórdão nº 1687/24-STP (peça 13), nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 685/24-GCIZL (peça 07), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Jaguapitã da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 685/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo para manifestação, retornar os autos a este gabinete para decisão. (grifos no original)

Em sua manifestação (peças 21 a 23), o Município informou que procedeu à exclusão do cargo de Fiscal de Tributos do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024. Posteriormente, por meio da peça 47, comunicou a promulgação da Lei Municipal nº 008/2025, a qual autoriza o Poder Executivo Municipal a criar os cargos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário, ambos com exigência de escolaridade de nível superior e a extinguir o Cargo de Fiscal de Tributos quando seus atuais ocupantes deixarem de ocupá-lo, quer por aposentadoria ou exoneração.

Por meio da Instrução nº 1105/25 (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela extinção do feito, com resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto da Representação.

O entendimento técnico fundamentou-se no fato de que o cargo de Fiscal de Tributos foi formalmente excluído do Concurso e extinto legalmente, e que foram criados dois novos cargos para tais funções – Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal de Tributos – com exigência de escolaridade de nível superior e remuneração compatível com a complexidade das funções, o que supre as irregularidades inicialmente apontadas na Representação.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 448/25-7PC (peça 50), corroborou o parecer da Unidade Técnica, opinando pelo encerramento do feito em razão da perda superveniente do objeto. Destacou que o cargo de Fiscal de Tributos foi excluído do Concurso Público nº 01/2024 e posteriormente extinto do Quadro de Pessoal do Município de Jaguapitã, conforme Lei Municipal nº 08/2025 (peça 47), que criou os cargos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário, ambos exigindo curso superior em áreas específicas e remuneração compatível. Assim, entende que a finalidade da Representação, de aprimorar os requisitos mínimos de escolaridade e a adequação salarial para o exercício das funções, foi plenamente alcançada, conforme fundamentado na Instrução nº 1105/25-CGM.

Fundamentação

Diante de todo o exposto, considerando a exclusão do cargo de Fiscal de Tributos do Edital do Concurso Público nº 01/2024 do Município de Jaguapitã, bem como a sua extinção do Quadro de Pessoal Municipal e a criação dos cargos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário, ambos com exigência de curso superior em áreas específicas e remuneração compatível, adoto os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas como causa de decidir, e voto pela extinção do feito com resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da Representação.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR O PROCESSO, adotando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas como causa de decidir, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto da Representação, considerando a exclusão do cargo de Fiscal de Tributos do Edital do Concurso Público nº 01/2024 do Município de Jaguapitã, bem como a sua extinção do Quadro de Pessoal Municipal e a criação dos cargos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário, ambos com exigência de curso superior em áreas específicas e remuneração compatível,

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração

máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 167138/25**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**  
**INTERESSADO - FRANCISCO CLEI DA SILVA, JACIR JOAO PIVA, JOSELAINE PRESA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/25**

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 27/25, do Município de Foz do Jordão, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 21/03/25, referente à aposentadoria voluntária de JACIR JOAO PIVA, no cargo de Contador, com tempo de contribuição de 35 anos, no valor mensal de R\$ 7.439,05 (sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 9 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 323644/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - CASA MILITAR**

**INTERESSADO - CASA MILITAR, G K K GUILHERME KUSTER KAMINSKI, MARCOS ANTONIO TORDORO, MOPEN MANUTENCAO E OPERACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA, ORBITAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**

**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 868/25 – GCFAMG**

Relatório

Trata-se de representação, com pedido liminar, formulada pela empresa Mopen Manutenção e Operação de Equipamentos Eletroeletrônicos LTDA em face da Casa Militar, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico GMS nº 451/2025, designado à contratação de empresa especializada para a instalação e manutenção de sistemas de controle de acesso e videomonitoramento no Palácio Iguazu, com valor estimado de R\$ 15.032.518,67.

Alega-se que o item 9.6.1 do edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de "Catraca de Vidro" e "Controladores de Acesso veicular (bollards)", inviabilizando a habilitação de empresas com expertise comprovada em tecnologias funcionalmente equivalentes/similares. Também, o edital não teria apresentado justificativa plausível e nem o critério de especificação e escolha dos objetos licitados.

Em face do exposto, requereu-se a concessão de medida cautelar para a suspensão de todos os atos relativos ao Edital Pregão Eletrônico nº 90451/2025 ou, caso melhor juízo, para que se abstenha de exigir a capacidade técnica de itens idênticos ao previsto no item 9.6.1.2 'a' e 'e'. Em sede de juízo de cognição exauriente, pediu a anulação do Pregão Eletrônico GMS nº 451/2025, de modo que o órgão revise as exigências constantes no instrumento convocatório.

No exame de admissibilidade desta representação por meio do Despacho 710/25-GCFAMG (peça 8), visando à adequada instrução processual, determinei a oitiva da

Casa Militar do Estado do Paraná, na pessoa de seu gestor, Coronel Marcos Antônio Tordoro, para a apresentação de manifestação prévia e de documentos e informações.

Em resposta, a Casa Militar teceu, em síntese, as seguintes considerações a respeito das supostas irregularidades apontadas na representação (peça 12):

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados por similaridade encontra respaldo no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a Administração Pública exija da licitante, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. No caso em tela, a Casa Militar do Estado do Paraná, no exercício de seu poder discricionário e com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, optou por não fixar previamente critérios rígidos e objetivos no edital para aceitação de atestados por similaridade, com a finalidade de: 1) permitir maior competitividade no certame, evitando a restrição indevida do universo de potenciais fornecedores; 2) evitar o engessamento do procedimento, visto que a definição excessivamente detalhada e prévia de critérios poderia desconsiderar tecnologias ou soluções que, embora distintas na forma, fossem adequadas no resultado. (...)

Diante do exposto, a não previsão expressa de critérios objetivos delimitando a similaridade das aptidões técnicas no edital não implica em prejuízo à isonomia ou ao interesse público, uma vez que: 1) A análise dos atestados é técnica e será devidamente fundamentada; 2) as decisões da comissão serão devidamente motivadas no processo; 3) a medida contribuiu para ampliar a concorrência e não limitar injustificadamente a participação de empresas com comprovada aptidão funcional. (...)

Conforme o Item 9.6.1.2, foram pedidos atestados de diversos objetos, não apenas de catracas de vidro. Observa-se, inclusive, os atestados para sistema de câmeras, sistema de controle de acesso, entre outros. Sendo assim, torna-se evidente que os atestados são referentes a objetos relevantes, no que diz respeito ao valor relativo da solução como um todo. Usou-se como parâmetro objetivo o que rege no artigo 67, § 1º da lei 14.133: "A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação". Os valores individuais de cada produto podem ser analisados no edital na página 178, "ANEXO D - PREÇO POR ÍTEM".

A respeito do Raio-x de bagagem com painel móvel de monitoramento, existe uma especificação técnica própria, conforme pode ser observado a seguir (...)

No Tocante a não solicitação de atestado de capacidade técnica para a parcela relevante do Item Raio-x de bagagem com painel móvel de monitoramento, temos a informar o que segue: Atualmente a comercialização, fornecimento e instalação dos equipamentos de raio - X, são regulados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) que é o organismo do governo brasileiro responsável pela orientação, planejamento, supervisão e controle do programa nuclear do Brasil. O órgão foi criado em 10 de outubro de 1956.

Adiante, através do Despacho nº 742/25 (peça 47), foi recebida a representação, vez que preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 a 277, do Regimento Interno. Houve, no entanto, o não acolhimento do pedido liminar de suspensão do certame, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos liminares autorizadores.

Posteriormente, a Casa Militar manifestou-se duas vezes, sequencialmente. No primeiro momento, apresentou defesa preliminar em resposta ao Despacho nº 752/2025, emitido na representação apenas nº 33696-7/25, com o seguinte teor (peça 54):

**RESPOSTA: CONTEXTUALIZAÇÃO:** Trata-se de um projeto que se iniciou em março/2024, onde, após diversas adequações chegou-se nos moldes atuais. O modelo adotado, segue os modelos utilizados para contratação de Tecnologia da Informação da Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas e Paraolimpíadas 2016, seguindo o manual de Boas Práticas de contratação de TI do TCU. Para orientação da parte de contratação de Tecnologia da Informação (TI), seguiu-se um processo estruturado, com foco em planejamento, seleção e gestão do contrato. A Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 traz o passo a passo para processos instruídos sob a Lei nº 14.133, contendo os principais ritos e documentos que regulamentam o processo (...)

Evidentemente, procuramos adotar os modelos similares do Estado, visando o respeito à legislação, normas e diretrizes do Estado, utilizando minutas padrão da Procuradoria Geral do Estado (PGE), normas e orientações do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

O TCE-PR (Tribunal de Contas do Estado do Paraná) recomenda que se realize um estudo técnico antes de licitar serviços de TI, e que os órgãos e entidades públicas sigam as diretrizes para gestão eficiente de recursos de TI, incluindo segurança e conscientização sobre segurança da informação. (...)

Observa-se que foi solicitado a qualificação técnica de profissionais para, existindo a necessidade, o profissional qualificado possa realizar a intervenção, a fim de garantir a qualidade dos serviços, dentro dos padrões técnicos previstos na legislação, preservando características arquitetônicas do Edifício do Palácio Iguazu.

Logo, não se trata de contratação de obras, pois a diferença fundamental entre a contratação de obras e de TI (Tecnologia da Informação) reside na natureza do objeto contratado e nos processos envolvidos. A contratação de obras envolve a construção ou reforma de estruturas físicas, enquanto a contratação de TI envolve sistemas, softwares, serviços de informática e manutenção de equipamentos eletrônicos.

A diferença fundamental reside na complexidade e escala das tarefas. Contratações com pequenas intervenções e obras de TI geralmente envolvem serviços específicos, enquanto a contratação de obras abrange projetos de maior porte e construção física, como edifícios ou infraestruturas. (...)

Além disso, a previsão do Projeto Executivo de TI, visa tratar toda e qualquer adversidade relativa à conservação patrimonial e a preservação cultural do edifício do Palácio Iguazu, envolvendo a empresa vencedora do certame, a Casa Militar, Núcleo Administrativo Setorial da Casa Civil - NAS que coordena a manutenção e reparos prediais e a Secretaria de Cultura que frequentemente realiza vistorias no prédio a fim de verificar quaisquer irregularidades. Em resumo, a contratação de obras é um processo que envolve a criação de estruturas físicas, enquanto a contratação de TI envolve a implementação de tecnologias da informação e comunicação. Os processos, os contratos e os riscos envolvidos em cada um são diferentes, refletindo a natureza dos objetos contratados. (...)

"Quanto a ausência de publicidade dos documentos técnicos fundamentais à compreensão do objeto licitado, notadamente o projeto básico e o estudo técnico preliminar. Tais documentos foram substituídos, de forma inadequada, por especificações técnicas genéricas, desprovidas do necessário detalhamento orçamentário, o que inviabiliza o correto dimensionamento de custos." Novamente esclarecemos que, por se tratar de uma área de segurança, não é possível publicar plantas e croquis do local, porém, foi oportunizada às empresas interessadas, durante as duas publicações do edital, a visita técnica ou vistoria técnica às dependências do Palácio Iguazu para entender todas as necessidades da administração pública e melhorar dimensionar os custos. Não se limitando a uma visita apenas, então cabe salientar que a empresa recorrente não realizou nenhuma visita técnica ao Palácio Iguazu e não solicitou nenhum esclarecimento via e-mail ou telefone. (...)

No tocante a afirmação da empresa recorrente: "quanto à natureza dos serviços, tece considerações no sentido de que não se trata de serviços comuns, mas atividades de natureza técnica especializada inseridas no campo da engenharia.[...]" (...). Informamos ainda que encontra-se no edital o Termo de Referência, conforme, Anexo A – Especificações Técnicas do Objeto, que se inicia no Protocolo nº 23.525.046-2 - PE 90451/2025 - GMS 451/2025 - UASG 928306 - EDITAL- (página 873 à 978). Notadamente houve um equívoco ou a não observância do referido anexo, pois tratase de um documento robusto e bem completo tecnicamente na descrição dos itens Tecnológicos para a Segurança das dependências do Palácio Iguazu. Complementarmente temos o subitem 10.1 São obrigações da contratada, Protocolo nº 23.525.046-2 - PE 90451/2025 - GMS 451/2025 - UASG 928306 - EDITAL- (página 845), o qual tem o objetivo de delinear os trabalhos e obrigações da empresa a ser contratada.

Após, intimado para o exercício do contraditório por meio do Despacho nº 742/2025, apresentou os seguintes argumentos (peça 59):

O certame foi regularmente realizado em 29/05/2025, contando com a participação de 14 empresas, tendo resultado na proposta vencedora no valor de R\$ 13.450.800,00, representando economia significativa frente ao valor estimado inicial de R\$ 15.032.518,67.

A minuta utilizada na elaboração do edital foi a disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, conforme Resolução PGE nº 258/2024, retirada do sítio oficial da PGE em 07/04/2025 às 09h10min, em estricta observância ao art. 4º do Decreto Estadual nº 3.203/2015. Tal minuta foi adaptada às especificidades do objeto em licitação, tendo em vista que ainda não há modelo padronizado aplicável às contratações de soluções integradas de segurança física e eletrônica. Importa salientar que a minuta foi submetida à análise da PGE, tendo sido aprovada conforme Informação nº 204/2025 – AT/GAB/PGE, às fls. 433 a 436 do protocolo nº 23.525.046-2.

Quanto aos requisitos de habilitação, estes estão dispostos no Anexo II do Edital nº 90451/2025, foram estabelecidos com exigências mínimas para cumprimento do objeto, e referem-se à capacidade jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Já os requisitos técnicos do objeto licitado encontram-se devidamente detalhados no Termo de Referência (Anexo I), correspondendo às exigências de desempenho, integração e compatibilidade funcional dos sistemas. A confusão entre esses dois aspectos compromete a correta leitura e interpretação do instrumento convocatório.

É importante salientar, que não há, no Edital 90951/2025, qualquer vedação à aceitação de atestados por similaridade. (...) A exigência de atestados de capacidade técnica foi limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo (acima de 4%), nos termos do art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes emanadas da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. (...) Realizada a etapa competitiva, a empresa L8 GROUP S.A. CNPJ 19.952.299/0001-02 se sagrou vencedora e apresentou a proposta formal nos termos do edital. Submetida a proposta à análise técnica, verificou-se a necessidade de maior detalhamento de alguns itens da proposta. Após saneamento por meio de diligência aberta no sistema ComprasGov, a proposta foi aceita e a empresa convocada para habilitação. Os documentos de habilitação foram apresentados tempestivamente e estão sendo cuidadosamente analisados. (...)

Este Oficial tem a informar que foi inserida uma Certidão ao presente eProtocolo 24.051.143-6, onde o Capitão QOEM PM Marco Antonio dos Santos, CPF 075.801.999-80 declara sua ciência após ter sido formalmente notificado por meio do respectivo sistema.

Quanto ao pedido de inclusão da Ata da Sessão de Licitação, torna-se impossível de ser encaminhada pois tal relatório só encontrar-se-á disponível junto do sistema Compras.gov no momento em que o respectivo processo for homologado. É o relatório deste processo.

Compõem também esta causa as representações da Lei de Licitações apensas de nº 33696-7/25 e 32809-3/25.

A representação nº 32809-3/25, com pedido liminar, foi formulada pela empresa Orbital Serviços Especializados LTDA em face da Casa Militar, relativamente ao Pregão Eletrônico GMS nº 451/2025.

Considerando a idêntica natureza jurídica e fática desta representação com os questionamentos tratados na representação nº 32364-4/25, foi determinado pelo Despacho nº 735/25 o apensamento dos processos e o prosseguimento da instrução e do julgamento dos feitos nos autos do processo nº 32364-4/25, considerando seu estágio processual mais avançado.

Por sua vez, a representação nº 33696-7/25 foi interposta pela empresa Gkk Guilherme Kuster Kaminski – DSKR Engenharia, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto o Pregão Eletrônico GMS nº 451/2025, promovido pela Casa Militar do Estado do Paraná.

A empresa representante sustenta a existência de uma série de supostos vícios no instrumento convocatório:

- Licitação conjunta da elaboração do projeto executivo e da execução direta dos serviços correspondentes, sem que se tenha adotado regime contratual que, legalmente, autorize tal arranjo, como as contratações integrada ou semi-integrada;
- Quanto à natureza dos serviços, houve inadequação da sua especificação, pois não se trata de serviços comuns, mas atividades de natureza técnica especializada, inseridas no campo da engenharia. Destaca-se que tanto a elaboração do projeto executivo quanto a instalação e integração dos sistemas de segurança eletrônica exigem conhecimento técnico específico, sendo inafastável a atuação de profissional legalmente habilitado, devidamente registrado no CREA. Ressalte, além disso, a peculiaridade da edificação do Palácio Iguazu como bem tombado, circunstância

essa que reforça a necessidade de qualificação técnica condizente com a complexidade do objeto;

- Outro aspecto apontado refere-se à ausência de publicidade dos documentos técnicos fundamentais à compreensão do objeto licitado, notadamente o projeto básico e o estudo técnico preliminar. Tais documentos foram substituídos, de forma inadequada, por especificações técnicas genéricas, desprovidas do necessário detalhamento orçamentário, o que inviabiliza o correto dimensionamento de custos.

Por meio do Despacho 752/25 (peça 11), previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca do pedido cautelar, foi determinada (o): a) o apensamento dos autos ao processo de representação nº 32364-4/25; e b) a intimação da Casa Militar do Estado do Paraná, na pessoa de seu gestor, Coronel Marcos Antônio Tordoro, para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentasse manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, com a juntada no processo 32364-4/25.

Análise

Neste momento, passo ao exame do pedido cautelar feito na representação da Lei de Licitações nº 33696-7/25, o qual, salvo máxima vênia, não deve prosperar, consoante passo a expor.

Por sua própria natureza, exige-se, para o seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni iuris) e do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Conforme relatado, os três pontos da representação nº 33696-7/25 para os quais se requer análise são: a) a indevida aglutinação da elaboração do projeto executivo e da execução direta dos serviços correspondentes, sem que se tenha adotado regime contratual que autorize tal arranjo; b) a ausência de publicação do projeto básico e do estudo técnico preliminar; e, por fim, c) a ausência de delimitação no Termo de Referência da qualificação do responsável técnico de engenharia, considerando a natureza dos serviços no campo de engenharia e a situação da edificação objeto da intervenção (Palácio Iguazu) como bem tombado.

No que diz respeito à primeira questão, não se vislumbra legalmente uma irregularidade na escolha do órgão licitante em incluir como um dos objetos da licitação a elaboração do projeto executivo.

Na peça inicial, o representante amparou sua fundamentação com o argumento de que 'a contratação simultânea da elaboração do projeto executivo e da execução dos serviços de instalação, sem estabelecer que o certame se dá sob regime de contratação integrada (CI) ou semi-integrada (CSI), nem apresentar justificativa técnica ou legal suficiente que autorize a adoção dessa modelagem contratual excepcional' é vício que 'compromete a legalidade do procedimento'.

Entretanto, como se pode entender da fundamentação jurídica apresentada, a empresa representante realizou uma interpretação equivocada da Lei nº 14.133/21 e misturou os regimes de execução legalmente previstos.

Primeiramente, traz ao enredo do Pregão Eletrônico nº GMS 451/2025 a figura da contratação integrada e da semi-integrada, que, para ela, apenas nesses regimes pode-se terceirizar a confecção dos projetos. Contudo, segundo a Lei nº 14.133/21, esses regimes apenas são utilizados para obras e serviços de engenharia, não sendo o caso do pregão em questão, que detém como objeto a 'solução de prestação de serviços de controle de acesso em portaria, recepção e monitoramento no Palácio Iguazu, para atender as demandas da Divisão de Segurança das Instalações e Pontos Sensíveis da Casa Militar' (item 1.1 do termo de referência – peça 45, fl. 22). Para os demais regimes previstos no artigo 46, apesar do silêncio da nova lei, poderão ser aplicados tanto para as contratações de obras e serviços de engenharia quanto para as contratações de serviços que não sejam de engenharia. Observa-se que o termo de referência da licitação representada foi claro na adoção da empreitada por preço global como regime de execução (item 6.1 – peça 45, fl. 23).

Visto isso, a própria Lei nº 14.133/21 apresenta a possibilidade de inclusão como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.[1] A figura do encargo nada mais é que conjunto de obrigações que a Administração Pública estabelece e que o futuro contratado deve cumprir, sendo o objeto o encargo central da licitação.

Portanto, diante do aparato legal em consonância com as escolhas do órgão licitante quanto ao regime de execução e ao desdobramento do objeto, não se verifica uma latente verossimilhança ao direito perquirido.

Adiante, com relação à ausência de publicação do termo de referência e do projeto básico, também não se encontram indícios fortes ensejadores da cautelar.

Em suma, o representante alega que a ausência de elaboração e publicidade dos referidos documentos 'viola os princípios da publicidade e da transparência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e compromete a competitividade do certame'.

Contudo, interrompe-se a discussão da publicação do projeto básico quando não há a obrigação legal da sua elaboração. Conforme pontuado pelo representado, há no âmbito federal o teor da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, a qual, em seus artigos 9 e 12, abre a possibilidade de elaboração de projeto básico ou termo de referência nas contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

Embora não seja uma norma de observância cogente nas esferas estaduais, a supracitada instrução normativa elucida e parametriza o trâmite dos processos licitatórios que envolvem a prestação de serviços de soluções tecnológicas, que no caso concreto em discussão é o fornecimento contínuo de equipamentos e serviços por meio da instalação de sistemas de segurança eletrônico.

Para a licitação em questão, a Casa Militar optou pela elaboração do termo de referência nº 10/2025 – CM. É certo que o termo de referência e o projeto básico são documentos elaborados a partir dos estudos técnicos preliminares e devem conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

Quanto ao estudo técnico preliminar, conquanto imperiosa sua elaboração na fase de planejamento da licitação, a sua publicação em conjunto com o instrumento convocatório não é obrigatória. Mas, caso a equipe de planejamento de contratação do órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não existe óbice à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o TR sejam mitigados previamente.

Sendo assim, a decisão pela publicação ou não do ETP entra na seara da discricionariedade administrativa e deve ficar à cargo do órgão licitante, de acordo com as características do objeto a ser licitado e respeitando as particularidades de cada

caso concreto.[2]

Todavia, reitero o pedido de juntada do ETP ao processo por sua primordial importância na fase instrutória. Embora o representado tenha relatado a presença do ETP 'no eProtocolo 23.525.046-2, da Página 11 à 21', verifica-se que os documentos apresentados se resumiram a:

- Impugnações impetradas pela empresa SIGMA (peça 13);
- Impugnações impetradas pela empresa TECHSCAN (peça 14);
- Resposta às impugnações realizadas (peça 15);
- Pedido de Esclarecimento realizado pela empresa KCR (peça 16);
- Pedido de Esclarecimentos realizados pela empresa OPERA (peças 17 e 18);
- Extrato do Sistema GMS contendo as Impugnações e Respostas (peça 19);
- Extrato do Sistema GMS contendo os Questionamentos e Respostas (peça 20);
- Extrato do Sistema Compras.gov contendo os "prints" dos Avisos e Questionamentos (peças 21 e 22);
- Pedido de Esclarecimentos realizado pela empresa SIGMA (peça 23);
- Respostas ao pedido de esclarecimento (peças 24 a 27);
- E-mails encaminhados às empresas contendo as respostas aos Questionamentos e outras dúvidas (peças 28 a 39);
- Aviso de abertura do pregão eletrônico GMS nº 451/2025 (peça 40);
- Evento de abertura da licitação (peça 41);
- Aviso de Republicação e Retificação do Edital - Publicações no DIOE e Jornais de grande circulação (peças 42 a 44);
- Edital republicado (peça 45 – fls. 01 a 21); Termo de referência nº 10/25 – CM e anexos (fls. 22 a 179); documentos de habilitação (fls. 180 a 183); modelo de descritivo da proposta de preço (fls. 184 a 187); modelo de procuração (fl. 188); modelos de declaração (fls 189 e 192); local de prestação de serviços (fl. 193); modelo do contrato administrativo (fls. 194 a 216); modelo de declaração de ME e EPP (fl. 217) e declaração LGPD (fl. 218);
- Edital do Pregão Eletrônico nº 02/23-TCE-PR (peça 46).

Também, verifico que o Despacho nº 752/25 – GCFAMG (processo nº 33696-7/25) não foi inteiramente observado pelo representado porque não houve a juntada da planilha de composição detalhada dos custos (orçamento estimativo da Administração). Ao contrário do que declarado pelo órgão, o eProtocolo 23.525.046-2 apenas foi anexado em parte, com os documentos acima relatados, e não com inteiro teor. Repito, portanto, a solicitação de apresentação do documento a fim de que se evite eventuais lacunas no exame do mérito da representação.

Agora, em relação à última questão levantada na peça exordial, o representante repisa em seus argumentos que a natureza do objeto da licitação é efetivamente uma obra de engenharia, o que exige para a elaboração do projeto executivo a contratação de uma empresa com qualificação técnica especializada em atividade privativa de profissional da engenharia elétrica, mecânica, eletrônica ou afim, com registro no CREA. Acrescenta, ainda, que essa especialização é mais do que necessária diante da natureza do Palácio Iguauçu, como edificação tombada por seu valor histórico, cultural e arquitetônico.

Como já pontuado neste despacho, a análise do edital e do termo de referência, limitada ainda à cognição probatória sumária, leva-nos a discordar do entender do representante quanto à essência do objeto da licitação como obra e/ou serviços de engenharia. O item 1 do objeto traz como necessidade central do pregão a garantia da segurança do Palácio Iguauçu e da Divisão de Transportes Terrestre da Casa Militar – DTT por meio da contratação em caráter contínuo de sistemas de segurança eletrônica, com monitoramento 24 horas, e de serviços de controle de entrada.

Claro, espera-se que a prestação de serviços dessa monta requiera adequação e reparos na estrutura local. O órgão licitante inclusive ressalta que existe a 'possibilidade de pequenas intervenções pontuais (ex. valetas para lançamento de cabos, sapata para colocação de cancelas), por isso a exigência que a empresa tenha profissional com CREA, visando a garantia técnica e de segurança'. No entanto, o cerne da futura contratação será centrado na prestação de serviço de natureza continuada de tecnologia de informação e comunicação, com eventuais serviços que exijam conhecimento técnico, mas que não alterem o teor do contrato.

É certo que tombado ou não o edifício no qual serão fornecidos os serviços, o projeto executivo deverá ser elaborado de forma precisa e com adequado conhecimento técnico. Concordo com o representante neste quesito. A delimitação dos serviços de engenharia, ainda que eventuais, deve ser minimamente prevista, levando em consideração fisicamente e operacionalmente a atual estrutura local e o que será exigido para a prestação dos serviços de segurança, além de considerar os profissionais tecnicamente adequados e o impacto na proposta de preço que poderá acarretar.

Portanto, há indícios de inexistência da qualificação do responsável técnico de engenharia no item 1.3.1.6 do termo de referência.

Adiante, em análise ao requisito do periculum in mora, em que pese exista indício da verossimilhança do direito invocado, mesmo que em parte, conforme explanado acima, há a necessidade de se analisar a urgência da medida frente aos fatos.

Deve-se atentar, portanto, ao chamado dano reverso, ou seja, o prejuízo concreto e imediato que poderá advir não à Administração contratante, mas à coletividade, destinatária final dos serviços públicos, caso haja suspensão abrupta do andamento do processo licitatório. A suspensão ou o adiamento do fornecimento dos serviços em questão implicaria prejuízos operacionais e, possivelmente, o comprometimento da segurança do Edifício do Palácio Iguauçu e da Divisão de Transportes Terrestre da Casa Militar – DTT e dos seus respectivos controles de acesso, dificultando a circulação dos cidadãos e jurisdicionados.

É certo que a conveniência e a oportunidade de se adotar medida cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas devem ser avaliadas pela aferição da ocorrência de risco de prejuízo para a Administração no prosseguimento ou não dos atos decorrentes da licitação questionada. Deve ser privilegiada, por conseguinte, uma leitura sistemática e teleológica da norma constitucional, em ordem a resguardar a relevante função constitucional imputada aos Tribunais de Contas, garantindo a força de suas decisões e, principalmente, a efetiva defesa do interesse público.[3]

A Lei nº 14.133/2021 certamente ressalta, em seu artigo 147, a necessidade da análise do interesse público envolvido e dos impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto licitado.

Portanto, não se vislumbra a urgência ou a gravidade suficientes para justificar a medida extrema de suspensão do procedimento licitatório. Por fim, indefiro o pedido de concessão da medida cautelar diante do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Determinações

Em face de todo o exposto, referente à representação da Lei de Licitações nº 33696-7/25:

- Recebo a Representação;
- Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico GMS nº 451/2025;
- Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação da Casa Militar, na forma eletrônica, na pessoa de seu gestor, Coronel Marcos Antônio Tordoro, para que, no prazo de quinze dias, apresente os documentos licitatórios solicitados e, caso haja interesse, defesa de mérito acerca das questões suscitadas pela empresa representante.

Decorrido o prazo para o contraditório e a ampla defesa (art. 58 da Lei complementar nº 113/05) (iii), retornem os autos a meu Gabinete para novo exame.

GCFAMG em 25 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Lei 14.133/2021, art. 14, § 4º.

2. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 2.273/2024. Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 23/10/2024.

3. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 2316/2015. Rel. Min. Ana Arraes, julgado em 16/09/2015.

## PROCESSO Nº - 222198/25

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

#### INTERESSADO - MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

#### PROCURADOR -

#### DESPACHO - 872/25 – GCFAMG

##### 1. Relatório

O Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguauçu apresentou manifestação, relatando supostas irregularidades relacionadas à cessão de veículo e de servidores à Associação de Catadores de Recicláveis, sem a devida formalização dos instrumentos legais pertinentes. Com base nessas alegações, solicita que o Tribunal de Contas encaminhe a questão ao Município e à referida Associação, requisitando esclarecimentos sobre os fatos.

Por meio dos Despachos 438/25 e 635/25 (Peças 14 e 28), determinei a adoção de providências preliminares, com o objetivo de colher esclarecimentos indispensáveis à formação do juízo de admissibilidade. Tanto o Proponente quanto o Município de São Pedro do Iguauçu manifestaram-se de forma diligente, apresentando informações destinadas a justificar e esclarecer os pontos questionados.

##### 2. Análise

Com base nos documentos constantes dos autos, entendo que a Representação deve ser parcialmente conhecida, a fim de permitir o aprofundamento na análise de questão que demanda maior atenção: a designação de servidor público municipal (motorista) para atuar junto a uma entidade privada conveniada, no caso, a Associação de Catadores de Recicláveis.

Quanto à suposta irregularidade na cessão do veículo, entendo que não subsiste fundamento para continuidade da apuração, uma vez que os documentos apresentados demonstram a existência de respaldo legal. A cessão do bem foi formalizada por meio do Termo de Cooperação previsto na Lei Municipal 1.059/20, observando-se razoável controle sobre o uso do veículo. Assim, não se vislumbra, no presente momento, indício suficiente de ilegalidade que justifique o prosseguimento da análise neste ponto.

Por outro lado, a questão referente à designação de servidor público para atuação junto à entidade privada requer atenção redobrada. Trata-se de situação juridicamente sensível, que, em regra, não encontra amparo no ordenamento jurídico, salvo hipóteses expressamente previstas em lei.

De acordo com as informações disponíveis, o Estatuto dos Servidores Municipais de São Pedro do Iguauçu não prevê a possibilidade de cessão de servidores a entidades privadas, mesmo que conveniadas ao Poder Público. Em termos gerais, a cessão de servidores está restrita à movimentação entre órgãos ou entidades da administração pública, dentro dos limites estabelecidos pelo regime jurídico estatutário aplicável.

Ainda que se alegue que o servidor permaneça vinculado administrativamente ao Município, a atuação constante e habitual em favor da associação, especialmente em atividades operacionais vinculadas à coleta de recicláveis, pode configurar desvio de função, além de levantar dúvidas quanto à subordinação funcional, carga horária, controle de frequência e responsabilidade disciplinar.

Adicionalmente, a disponibilização de mão de obra pública gratuita em benefício de entidade privada, ainda que sem fins lucrativos, pode configurar uso indevido de recursos públicos, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Tal prática também pode ser interpretada como forma dissimulada de subvenção indireta, sem a devida previsão legal e sem os controles necessários exigidos pelas normas de direito público.

Diante desse contexto, considero imprescindível o aprofundamento da apuração quanto à natureza exata das atividades desempenhadas pelo servidor, à sua subordinação funcional e administrativa, bem como ao controle de sua jornada e frequência, e à regularidade da atuação do servidor à luz do regime jurídico dos servidores municipais e da legislação aplicável à execução de parcerias com o terceiro setor.

Tais elementos são fundamentais para aferir se a situação em análise configura cessão irregular de servidor, desvio de função ou, eventualmente, uso indevido de recursos públicos. O esclarecimento dessas questões é essencial para a formação de juízo quanto à regularidade da conduta administrativa adotada pelo Município.

##### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Recebo parcialmente a Representação;
- Determino a citação eletrônica do Prefeito Jacir Danelli para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos requeridos no presente despacho, bem como, caso entenda interesse, manifestação a título de defesa.

Encaminhada resposta ou transcorrido o lapso temporal indicado, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução.

GCFAMG em 25 de junho de 2025

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 365649/25**

**ENTIDADE:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**INTERESSADO:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**PROCURADOR/ADVOGADO:** ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 884/25

Ante o disposto no art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 671270/20**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE IBAITI

**INTERESSADO:** ANA CELIA DE OLIVEIRA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILO JOSE GONCALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBERTO REGAZZO, SIDNEI BRAZ GOULART, WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA

**PROCURADOR/ADVOGADO:** RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**DESPACHO:** 885/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Ibaiti, para que se manifeste quanto ao cumprimento da determinação exarada no item "II" do Acórdão nº 1278/24-S2C (peça 183), em especial para que:

I. Apresente documentação pertinente com relação ao candidato nomeado para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos, bem como sobre o atual quadro de pessoal em exercício na área tributária;

II. Comprove a aprovação e publicação da lei que altera as atribuições dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e de Fiscal de Tributos;

III. Apresente, objetivamente, os Relatórios de Devedores com Execução Fiscal, Relação de Ações Judiciais de Execução Fiscal e Relação de Títulos Protestados, para os exercícios de 2024 e 2025, e outros que entenda relevantes, para a demonstração da implementação de mecanismos de controle de inscrição em dívida ativa e de prazos prescricionais para fins de protesto em cartório e/ou ajuizamento tempestivo de respectiva ação de execução fiscal.

Após, retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 743192/17**

**ENTIDADE:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

**INTERESSADO:** ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, IVONE BAROFALDI DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO

**PROCURADOR/ADVOGADO:** ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, FABIANO JACY SEBEN

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**DESPACHO:** 887/25

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 389920/25**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** CONSULTA

**DESPACHO:** 888/25

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, questionando sobre o seguinte:

1. Considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual entendeu que as Administrações Públicas não são obrigadas a instituir Regimes Jurídicos Únicos, correto o entendimento de que

municípios que possuem Regime Jurídico Estatutário vinculado ao Regime de Previdência Própria poderão instituir, também, a partir do julgamento, Regime Jurídico Celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social?

2. Se sim, correto o entendimento de que carreiras consideradas de Estado, a exemplo do Procurador Jurídico e Fiscal Tributário, deverão permanecer vinculadas ao Regime Jurídico Estatutário e conseqüentemente, ao Regime Previdenciário Próprio?

3. Para cargos que não são considerados carreiras de Estado, correto o entendimento que novos concursos poderão, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135, ser realizados pelo Regime Jurídico Celetista e por conseqüência, serem vinculados à Previdência Geral?

4. Se sim, correto o entendimento de que poderá haver servidores de mesmo cargo/função, uns vinculados ao Regime Jurídico Estatutário e outros, vinculados ao Regime Jurídico Celetista?

5. Se sim, para os funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista, que exercerem mesma função de servidores vinculados ao Regime Jurídico Estatutário, deve ser garantido o mesmo plano de carreira, cargos e salários (mesmos salários e hipóteses de progressão)?

6. Somente se admitirá a coexistência de dois Regimes Jurídicos para cargos/funções vinculadas a programas de governo ou para todo cargo/função do quadro de servidores municipais?

7. Para os funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista deverá ser recolhido Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)?

8. Quais as hipóteses de demissão dos funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, recebo a presente consulta.

Encaminhe-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB, nos termos do §2º, do Artigo 313 do Regimento Interno[2].

Após, retorne para novo exame.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subseqüente devolução dos autos ao Relator.

**PROCESSO N.º: 788813/24**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

**INTERESSADO:** CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ,

**OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA, RICARDO RADOMSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:** JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO, WAGNER

**TAPOROSKI MORELI**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

**DESPACHO:** 889/25

Recebo a petição e os documentos de peças 59/61.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 224715/24**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

**INTERESSADO:** ADRIANO RAMOS, CHRISTIANARA FOLKUENIG,

**COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE**

**PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**PROCURADOR/ADVOGADO:** ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**DESPACHO:** 891/25

Diante da manifestação do Município de Paranaguá às peças 92 e seguintes, encaminhem-se à Coordenadoria de Auditorias para instrução sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 175-I, inciso XI, do Regimento Interno.[1]

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação, dada a sua competência prevista no artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[2]

Posteriormente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

XI – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários. (Incluído pela Resolução nº 129/2025)

2. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 143517/23

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA COSCRATO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 892/25

Considerando o contido na Instrução 383/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 51), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA relativamente aos itens I e II do dispositivo do Acórdão nº 754/25 da Primeira Câmara (peça 36).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -251219/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE

PROCURADOR:-CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI

DESPACHO:-713/25

I. Por meio da Informação n.º 3373/25 (peça 280), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX notifica que a Execução Fiscal n.º 0000366-45.2016.8.16.0038, referente à Certidão de Débito n.º 646/2015, a qual, por sua vez, diz respeito a restituição de valores de responsabilidade do senhor Antonio Maciel Machado, senhora Claudia Aparecida Gali e do Instituto Confiancce, determinada no item II do Acórdão n.º 6759/2014-S2C (peça 95), foi extinta tendo em vista que foi proferida decisão que acolheu a Exceção de Pré-Executividade.

II. Por esse motivo, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberar acerca da baixa da pendência em relação ao ponto citado, em favor dos interessados.

III. Diante do exposto pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 415/25-2PC, peça 284), autorizo a adoção das medidas propostas.

IV. À CMEX para os devidos registros e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 384210/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADOS: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 642/25

Trata-se de Representação da Lei n.º 14.133/21, cumulada com pedido de medida cautelar, apresentada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, noticiando supostas irregularidades no edital da Chamada Pública nº 05/2025, instaurada pelo Município de São Sebastião da Amoreira, cujo objeto refere-se à “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de intermediação

e gestão de repasse de Vale Alimentação em cartões eletrônicos/magnéticos com chip ou tecnologia similar para pagamento mensal de auxílio-alimentação para os servidores da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira” (peça 3, fl. 2).

A Representante alega, em síntese, que são irregulares: a) os itens 23.8, 23.9 e 23.10 do edital, que preveem que somente serão contratadas as empresas que atingirem o percentual de 40% dos votos dos servidores; e b) o item 32.2 do edital, que prevê que o pagamento será realizado à empresa de forma pós-paga.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer, cautelarmente, a suspensão do certame. No mérito, requer: (i) a supressão da exigência que determina a contratação apenas da empresa que obtiver ao menos 40% dos votos; (ii) a correção do item 32.2 do edital, passando a constar que o pagamento será pré-pago; e (iii) a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto para o credenciamento.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante em sua exordial e juízo de admissibilidade.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno desta Corte, notadamente quanto à legitimidade, à exposição clara dos fatos, à juntada de documentos mínimos e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal.

Neste juízo preliminar, não vislumbro a probabilidade de direito nas alegações da Representante, requisito essencial para a concessão da medida cautelar pleiteada. Quanto à estipulação de percentual mínimo de votos dos servidores para contratação das empresas credenciadas, destaco que, diferentemente do alegado pela Representante, o instrumento auxiliar de Credenciamento não impõe a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, sendo possível, diante da análise concreta do objeto licitado, distribuir a demanda entre as credenciadas, desde que adotados critérios objetivos.

É o que prevê o art. 79, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: (...)

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

No caso, São Sebastião da Amoreira (entidade contratante) é um pequeno Município do interior do Paraná, com apenas 8.063 habitantes.[1] Desse modo, é razoável inferir que seria inviável e ineficiente ao Município de São Sebastião da Amoreira administrar inúmeros contratos para atender a escolha individual de cada um dos beneficiários do auxílio-alimentação, sendo razoável a distribuição da demanda restrita às credenciadas escolhidas por parcela significativa dos seus servidores.

Trata-se da jurisprudência deste TCE/PR e do TCU sobre o tema:

Neste diapasão, entendo ser possível a solução apresentada pelo Instituto ao caso em comento, o qual se utilizou da votação como forma de transferir a escolha da empresa a ser contratada a terceiros, futuros beneficiários do serviço. Por mais que tal ato limite seus usuários, na medida em que nem todos contratarão com a empresa de sua escolha, tal ação atende a demanda da maioria e permite ao Instituto que mantenha apenas um contrato ativo, o que favorece o controle e gestão, conforme justificado em defesa. Em observância a legislação destacada, especialmente acerca da segunda hipótese do credenciamento, a qual, repiso, envolve os casos em que a seleção do particular a ser contratado não ocorre com assento na Administração Pública, mas sim em terceiros, entendo que esse requisito foi atendido por meio da votação feita pelo Ente, o qual transferiu sua a escolha da contratação da empresa a terceiros vinculados ao uso do serviço.

(TCE-PR, Acórdão nº 3891/24 - Tribunal Pleno, Rel. Fabio de Souza Camargo, julgado em 18/11/2024)

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento 1/2024, sob responsabilidade da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), cujo objeto consiste no credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração de auxílios alimentação e refeição, com valor estimado de R\$ 2.700.000,00 ao ano.

Considerando que a empresa representante alega que o item 9.5 do referido edital conteria restrição à competitividade e desvirtuamento do processo de credenciamento, em afronta ao previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que estipula que apenas a empresa que obtiver um mínimo de 40% dos votos dos beneficiários será considerada elegível para contratação;

considerando que, segundo argumenta a representante, o art. 79 da Lei 14.133/2021 permitiria o credenciamento de todas as empresas que cumpram aos requisitos do edital, sendo, portanto, facultado ao servidor a escolha do prestador de serviço dentre todas as credenciadas, de modo que toda e qualquer empresa credenciada que for escolhida deveria ser contratada, independentemente da quantidade de colaboradores que a tenham escolhido;

considerando que, diferente do alegado, o art. 79 da Lei 14.133/2021 exige que o procedimento auxiliar de credenciamento seja conduzido de forma objetiva e transparente e não necessariamente a contratação irrestrita dos fornecedores credenciados;

considerando que o item 9.5 do edital, ao prever que a empresa contratada seria aquela escolhida por meio de votação a cargo dos colaboradores beneficiários diretos da prestação do serviço, estabelece um critério objetivo de seleção a critério de terceiros, conforme art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021;

considerando que o edital previu ainda, em seus itens 9.1 a 9.4, igualdade de oportunidade a todas as credenciadas de se apresentarem aos colaboradores;

considerando que, conforme precedentes do TCU (Acórdão 1984/2024-TCU-Plenário e Acórdão 459/2023-TCU-Plenário), o procedimento de credenciamento deve observar princípios de transparência e objetividade, e que o texto do edital atendeu a estes requisitos;

considerando, portanto, que a cláusula impugnada pela representante não pode ser considerada restritiva à competitividade do certame, tendo em vista que o Edital 1/2024 de credenciamento da Anater apresentou critérios objetivos de escolha de distribuição da demanda, de modo que não há plausibilidade jurídica nas alegações da representante;

(TCU, Acórdão nº 10055/2024 - Primeira Câmara, Rel. Jhonatan de Jesus, julgado em 19/11/2024)

Como se extrai da jurisprudência supracitada, a restrição é possível, desde que a

seleção pelos servidores ocorra de forma objetiva e transparente, o que foi observado no edital ora impugnado, conforme se extrai das seguintes cláusulas editalícias (peça 5, fls. 14-16):

**23. PROCESSO DE ESCOLHA ENTRE AS EMPRESAS CREDENCIADAS**

23.1. A contratação poderá ocorrer simultaneamente com mais de uma credenciada, conforme regras de distribuição a seguir.

23.2. Todas as empresas que apresentarem proposta com taxa zero e atenderem os requisitos de habilitação serão credenciadas.

23.3. Após publicação das empresas credenciadas, será realizado processo interno de seleção para que os funcionários façam a opção pelo fornecedor de sua preferência.

23.4. Será concedido o prazo de 1 (um) dia útil a contar da data de divulgação das empresas credenciadas, para que as mesmas encaminhem ao e-mail: [licitacao@amoreira.pr.gov.br](mailto:licitacao@amoreira.pr.gov.br) o material de comunicação e marketing para apresentação aos funcionários da prefeitura e câmara de vereadores de São Sebastião da Amoreira.

(...)

23.5. A seleção será realizada pelas Secretárias Municipais e Câmara Municipal mediante registro de votação em ata.

23.6. Havendo apenas 1 (uma) credenciada, a fase de votação será suprimida.

23.7. Será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para que os funcionários façam a escolha da empresa de sua preferência.

23.8. O número mínimo de beneficiários para que a(s) empresa(s) credenciada(s) sejam contratadas será de 40% de funcionários ativos no dia útil anterior ao início da escolha.

23.8.1. Os funcionários que não votarem por motivos justificáveis, tais como: férias, licença, viagem, doença etc., serão migrados ao credenciado que recebeu o maior percentual de votos.

23.8.2. Os funcionários admitidos após a implantação inicial, poderão optar por uma das empresas contratadas.

23.9. Caso nenhuma entidade credenciada atinja o número mínimo de 40% dos votos realizados pelos funcionários previstos, serão selecionadas as 02 (duas) empresas habilitadas com maior número de votos, sendo dividido o número de funcionários beneficiários em igual proporção.

23.10. A empresa credenciada que obtiver menos de 40% de votos do quadro de funcionários interessados não será elegível e seus votos serão remanejados para a empresa credenciada eleita com maior número de votos.

23.11. Em caso de empate no maior número de escolhas serão decididos por sorteio, entre as credenciadas empatadas em primeiro lugar. A sessão pública será marcada e divulgada no site oficial e no sistema BNC.

Logo, em cognição sumária, não verifico irregularidade quanto à estipulação de percentual mínimo de votos dos servidores para contratação das empresas credenciadas, visto que referida restrição editalícia encontra amparo legal e jurisprudencial, bem como porque foi estabelecido procedimento objetivo e transparente para seleção das credenciadas aptas a receberem demanda, como visto acima.

Quanto à alegada irregularidade no item 32.2 do edital, que supostamente preveria pagamento de forma pós-paga, igualmente não verifico probabilidade de direito nas alegações da Representante.

Sobre o tema, esta Corte de Contas já possui entendimento pacificado, em sede de Consulta, cuja observância é obrigatória, nos seguintes termos:

2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referencial, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

A expressão "natureza pré-paga", contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Ademais, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas de direito financeiro que tratam da necessária observância, pela Administração Pública, dos estágios de realização da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64), correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais.

Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

(TCE-PR, Acórdão nº 3337/24 - Tribunal Pleno, Rel. Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 07/10/2024)

E o item 32.2 do edital assim dispôs (peça 5, fl. 21):

32.2. O pagamento será efetuado em até o 10º dia do mês subsequente ao vencido, através de crédito em conta corrente à vista da apresentação da Nota Fiscal descritiva devidamente atestada pelo funcionário designado pelo licitador.

Da redação do item supracitado, verifica-se que em nenhum momento o edital desconfigurou a natureza pré-paga do benefício (assim entendida em prol do trabalhador, não da empresa contratada, nos termos do Acórdão nº 3337/24 - Tribunal Pleno deste TCE/PR), mas apenas deu vigência às normas de direito financeiro que preveem o pagamento à contratada após a devida liquidação da despesa pública.

Logo, também nesse ponto, não verifico probabilidade de direito nas alegações da Representante.

Ademais, a concessão da tutela antecipatória, no presente caso, poderia originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar atraso na percepção de verbas alimentares pelos servidores do Município de São Sebastião da Amoreira. Por essa razão, indefiro o pedido de medida cautelar por ausentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Contudo, para melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas pela Representante à peça 3, entendo pelo recebimento da presente Representação para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite. Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos

artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do mérito que envolve a presente Representação e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/21, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[2], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto à Chamada Pública nº 05/2025 do Município de São Sebastião da Amoreira.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA;

- MARIA APARECIDA LEANDRO FERREIRA, Chefe do Setor de Licitações do Município de São Sebastião da Amoreira; e

- EXILAINE GASPAS, Prefeita do Município de São Sebastião da Amoreira;

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[3], do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, na pessoa de seu representante legal, MARIA APARECIDA LEANDRO FERREIRA e EXILAINE GASPAS para que se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Informação disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/sao-sebastiao-da-amoreira.html> >

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 18984/22**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. INTERESSADOS: ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, EDALVO FERREIRA DA SILVA, EVERTON BARBIERI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, ROBSON LOLLÍ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO N.º: 648/25**

Retornam os presentes autos de Admissão de Pessoal, relativos a admissões complementares decorrentes do Concurso Público n.º 001/2015, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., o qual trata da análise das admissões dos Srs. Robson Lollí e Edalvo Ferreira da Silva, instaurado por meio do Despacho n.º 9/22-GCFAMG (peça 2), extraído do Processo n.º 484592/16.

Compulsando os autos, verifico que foram emitidas diversas determinações para que o Ente atuasse adequadamente as admissões, conforme pendências observado pela unidade técnica e Órgão Ministerial, nos seguintes termos: "considerando que (i) os documentos relativos às admissões de Bruna Gabriela Merino, Caroline Ferrari Fernandes, Giselle Barbosa Souza da Silva e Claudinei Soares da Encarnação, desentranhados dos autos n.º 759536/17, não foram apresentados a esta Corte; bem como que a (ii) entidade não havia realizado o envio dos atos de admissão por meio do sistema SIAP, impossibilitando a análise adequada do expediente; e tampouco (iii) esclarecido em qual processo foi registrada a admissão de Edalvo Ferreira da Silva, a douta Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 74) requereu a expedição de determinação ao Consórcio para que "alimente o SIAP - Módulo Admissão com os dados e documentos relativos às admissões complementares de Robson Lollí, Edalvo Ferreira da Silva (caso não haja outro processo vinculado ao admitido), Bruna Gabriela Merino, Caroline Ferrari Fernandes, Giselle Barbosa Souza da Silva e Claudinei Soares da Encarnação" [...]" (peça 90, fl. 01).

No entanto, considerando que a entidade apresentou documentos, mas não efetuou o devido lançamento dos admitidos, conforme descrito em diversas instruções, bem como diante das manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal, Instrução n.º 523/25 (peça 89) e do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 262/25 - 7PC (peça 90), entendo pela necessidade de realização de diligência.

Desta forma, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova derradeira intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA - AMERIOS - 12ª R.S., via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, proceda à alimentação do SIAP - Módulo Admissão com os dados e documentos relativos às admissões complementares de Robson Lollí, Edalvo Ferreira da Silva (caso não haja outro processo vinculado ao admitido), Bruna Gabriela Merino, Caroline Ferrari Fernandes, Giselle Barbosa Souza da Silva e Claudinei Soares da Encarnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, ser juntada a estes autos documentação comprobatória da correta alimentação do sistema SIAP com os dados e documentos exigidos.

Informe que a inserção de informações no SIAP deverá seguir as diretrizes estabelecidas no Manual do SIAP - Admissão de Pessoal, sendo que, a partir da alimentação no sistema, será atuado automaticamente um novo Requerimento de Análise Técnica - RAT.

Ademais, destaco que a falta de encaminhamento poderá acarretar a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1].

Por fim, com o devido cumprimento, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicados em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º: 385550/25**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**  
**PROCURADORES: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO N.º: 651/25**

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcio Antonio Nickeing, Presidente da Câmara Municipal de Arapongas[1], buscando esclarecimentos acerca da possibilidade de extensão do benefício do Auxílio Saúde concedido a todos os servidores do Poder Legislativo (efetivos e comissionados), também aos agentes políticos detentores de mandato eletivo.

Para tanto, acostou aos autos o Parecer Jurídico (peça 4) e os seguintes questionamentos, em tese, em sua peça inaugural (peça 3):

1 – O Poder Legislativo tendo editado lei específica para concessão de auxílio saúde a seus servidores, benefício de natureza indenizatória e em coparticipação (servidor paga uma parte a entidade outra), pode estender esse benefício também aos agentes políticos vereadores?

2 – O auxílio saúde concedido aos servidores do legislativo por lei específica a todos os servidores, não exclusivamente aos pertencentes ao Regime Jurídico Único, em caso de possibilidade de extensão desse benefício aos vereadores, conflita com a decisão contida no Acórdão 382/2012 desse Tribunal Pleno?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[2], encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[3].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Autoridade legitimada a formular consulta, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

**PROCESSO N.º: 372971/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO N.º: 656/25**

Tratam os autos de pedido de emissão de certidão liberatória, formulada pelo Município de Rio Branco do Ivaí, sob o argumento de que está impedido de emití-la automaticamente, em face de pendências nos Processos n.º 155.413/07 e 257.007/20. Informou ainda, a realização de movimentação naqueles protocolos, com o objetivo de afastar as pendências.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), pela Instrução n.º 11/25 (peça 5), se manifestou pelo indeferimento do pedido, em face de pendências municipais na agenda de obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 2.582/25 (peça 6), informou que o município não possui pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n.º 3.531/25 (peça 7), informou que o município não está apto para receber a certidão liberatória, em face de pendências nos Processos n.º 155.413/07 e 257.007/20. Em relação à pendência constante do Processo n.º 155.413/07, informado que a unidade não acolheu a documentação apresentada pelo município naquele protocolo, sob o argumento de que a certidão juntada não demonstra a razão da suspensão do processo, e, pelo nível de sigilo atribuído às movimentações no sistema PROJUDI, não foi possível realizar consulta pública excepcional para averiguar o motivo da suspensão.

Ressaltou, neste ponto, que o município deverá cumprir com o artigo 31 da Resolução 70/2019 deste Tribunal e encaminhar ofício explicativo por seu procurador municipal, ou outro documento que supra a deficiência de informações processuais.

Referente à pendência constante do Processo n.º 257.007/20, informado que o município está tomando providências que objetivam a regularização do seu sistema de previdência, tendo sugerido naquele feito a prorrogação do prazo para cumprimento, em face da complexidade da matéria, que aguarda deliberação do Conselheiro Relator.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 536/25 (peça 8), se manifestou pelo indeferimento do pedido formulado, diante das pendências indicadas pelas unidades técnicas.

É o relatório.

Em busca pelo Protocolo n.º 257.007/20, identifiquei que foi concedido o prazo de

180 (cento e oitenta) dias para que o município comprove o cumprimento integral da determinação imposta no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 155/21 da Segunda Câmara.

Contudo, quanto ao Processo n.º 155.413/07, observei que a informação prestada pela Coordenadoria de Medidas Executórias – de que a certidão explicativa apresentada pelo município não demonstra o motivo da suspensão do Processo n.º 0000199.52.2014.8.16.0085, e que não foi possível realizar consulta pública para averiguar o motivo da suspensão – está datada em março deste ano, não tendo havido nenhuma outra movimentação no processo por parte do município, para sanar a pendência.

Neste sentido, entendo pertinente a intimação do Município de Rio Branco do Ivaí, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos relativos às informações apresentadas pela Coordenadoria de Contas e, especialmente, pela Coordenadoria de Medidas Executórias quanto ao Processo n.º 155.413/07, oportunidade na qual poderá apresentar justificativa para paralisação daquele processo e a necessidade/urgência na expedição da certidão liberatória solicitada.

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo com esta finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: -263927/25**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: -EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, ROZEMARI APARECIDA BEZERRA DE LIMA**

**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 83/25**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 3778/2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 15/04/2025, referente à Aposentadoria Municipal de Rozemari Aparecida Bezerra, no cargo de professor, por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com 21 anos, 5 meses e 27 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.634,64 (mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 3342/25 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 462/25-3PC (peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 25 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 642/25.

**PROCESSO N.º: 234701/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA**  
**PROCURADOR: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 678/25**

I. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em razão da determinação registrada no Acórdão de Parecer Prévio n. 22/21-S1C, com a finalidade de “apurar a quantidade de contratos precários firmados com o Município de Doutor Ulysses e dos valores ilegalmente despendidos para esse fim que tenham causado danos ao erário”, de responsabilidade de Moisés Branco da Silva, nos exercícios de 2017-2019 (peça 37).

Por meio das Instruções n. 260/24 (peça 34) e n. 2354/24 (peça 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, a fim de julgar regular com ressalva as contas, em razão da terceirização indevida de atividades atribuídas aos servidores de carreira e a sua contabilização de forma inadequada, bem como em virtude da realização de dispensa de licitação em desacordo com a legislação, nos exercícios de 2017 a 2019, que foram sanadas a partir do exercício de 2020, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 778/24 (peça 41), informou a existência da Ação Civil Pública n. 0001723-02.2018.8.16.0067, proposta com o objetivo de apurar eventual ocorrência de nepotismo nos mesmos contratos averiguados nestes autos.

No Despacho n. 1491/24 (peça 42), foi oportunizado ao Município de Doutor Ulysses apresentar manifestação em relação aos fatos noticiados pelo Ministério Público de Contas (peça 41).

Em cumprimento, o município juntou manifestação às peças 48-51 afirmando que possui poucos habitantes e, portanto, é comum que exista coincidência entre os sobrenomes dos servidores. No entanto, assegura que os servidores não possuem parentesco, mas apenas derivam do mesmo “torrão familiar ancestral”.

Ato contínuo, a CGM, na Instrução n. 141/25 (peça 54), alega que os novos fatos levantados pelo Ministério Público de Contas extrapolam o objeto da tomada de contas extraordinária e, portanto, somente poderiam ser analisados mediante

ampliação de escopo da ação e garantia do contraditório.

Ademais, ratifica o opinativo exarado em suas instruções anteriores e, subsidiariamente, pugna pela realização e delimitação de eventuais atos e responsáveis, com a posterior citação dos eventuais interessados e possíveis responsáveis, bem como a intimação do Município de Doutor Ulysses para que apresente:

a) toda a documentação necessária capaz de esclarecer as possíveis relações de nepotismo dos servidores e agentes públicos correlacionados no Parecer nº 778/24 - 7PC (peça nº 41, fls. 2 a 6), tais como: documentos de identificação com filiação e certidão de casamento;

b) maiores esclarecimentos em relação aos autônomos alçados aos cargos comissionados e de agentes públicos (peça nº 41, fls. 6 e 7), bem como as cópias dos documentos que julgarem necessários aos esclarecimentos dos fatos.

No Parecer n. 125/25 (peça 56), o Ministério Público de Contas alega que os fatos apresentados no Parecer n. 778/24 não são novidade fática, mas sim "fatos subjacentes ao favorecimento identificado, eis que eles provavelmente o motivaram, razão pela qual não há que se falar em, propriamente, ampliação do escopo da presente tomada de contas extraordinária".

Nesse sentido, opina pela expedição de nova intimação ao Município de Doutor Ulysses e a Moisés Branco da Silva.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A presente tomada de contas extraordinária foi instaurada para apurar a grande quantidade de contratos precários, por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), firmados pelo Município de Doutor Ulysses e os valores ilegalmente despendidos para esse fim.

Em síntese, no período de 2017, conforme destaca o Parecer n. 1114/20-MPC (peça 3), verificou-se que "o município empenhou pagamento para diversos autônomos, em diversas atividades, inclusive para atividades constantes no quadro de cargos do município de natureza contínua".

Os fatos apresentados pelo MPC no Parecer n. 778/24 (peça 41), retirados da Ação Civil Pública n. 0001723-02.2018.8.16.0067, apontam para a possível existência de autônomos contratados pelo município, durante o período averiguado nesta TCE, que tenham relação de parentesco com servidores da Administração.

Apesar de existir relação entre as possíveis irregularidades e os contratos averiguados nestes autos, verifico que o escopo desta tomada de contas refere-se à irregularidade na contratação de servidores para a prestação de serviços, inclusive contínuos, por RPA.

Aliás, a tomada de contas foi aberta em decorrência de Acórdão de Parecer Prévio, proferido no âmbito da prestação de contas municipal do exercício de 2017, na qual foram citados os ex-prefeitos Jose Paulo Bitencourt e Moisés Branco da Silva.

Verifica-se que nenhum dos autônomos contratados pelo município, cujos sobrenomes foram destacados no parecer do Ministério Público de Contas, possuem o mesmo sobrenome dos ex-prefeitos Jose Paulo Bitencourt e Moisés Branco da Silva, que são os únicos interessados neste processo.

Ademais, os servidores estatutários e secretários municipais que possuem os sobrenomes coincidentes com os autônomos e, eventualmente, possam ter alguma relação de parentesco com eles, não foram citados ou incluídos como interessados na presente tomada de contas extraordinária.

Frísa-se que os atos apurados nesta TCE se referem a pagamentos feitos via RPA nos exercícios de 2017 a 2019 e, portanto, a pretensão punitiva está prescrita em relação aos servidores, nos parâmetros definidos pelo Prejulgado n. 26.

Não obstante, além da coincidência entre os sobrenomes, não há a apresentação de qualquer outro elemento capaz de indicar eventual favorecimento por falhas na gestão dos ex-Prefeitos, inexistindo coerência ou razoabilidade na apuração destas irregularidades neste momento processual, principalmente considerando as razões pelas quais este processo foi instaurado.

III. Diante do exposto, com fundamento nos princípios eficiência e racionalidade administrativa, INDEFIRO a ampliação do escopo desta tomada de contas extraordinária para averiguação dos possíveis casos de nepotismo, mantendo-se a análise quanto a regularidade das reiteradas contratações de autônomos para a prestação de serviços no Município de Doutor Ulysses, conforme escopo inicial definido no Parecer n. 1114/20 (peça 3).

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer conclusivo.

V. Após, voltem conclusos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 642/25.

**PROCESSO Nº: 32530/25**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 971/25**

I. Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na qual informa que por meio de denúncia anônima foi cientificado da existência de irregularidades no pagamento de horas extras a servidores municipais de União da Vitória, desde o exercício financeiro de 2019.

Por intermédio do Despacho 190/25 (peça 9), a representação foi recebida e o município foi devidamente citado.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas apresentou emenda à inicial (peça 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, noticiando que recebeu, por meio do e-mail institucional, nova denúncia referente a supostas irregularidades no pagamento de horas extras no Município de União da Vitória.

Informa, ainda, que a nova documentação apresentada indicou o nome de cinco servidores municipais que estariam recebendo os valores irregularmente, quais sejam: SEVERINO BLACHECHEN, PAULO MARCELO PAULEK, RENATO JOSE DE LIMA, ROBERTO RIVELINO GOMES e EDEVANIL SEBASTIÃO

STEPTUKPARA.

Diante disso, solicitou o recebimento da emenda à inicial, a fim de que o Município de União da Vitória também se manifeste sobre a situação dos funcionários acima mencionados.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou pelo retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para análise da admissibilidade da emenda à inicial proposta pelo Ministério Público de Contas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade RECEBO a emenda à inicial.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa em relação aos fatos noticiados, em especial quanto ao pagamento de horas extras aos servidores SEVERINO BLACHECHEN, PAULO MARCELO PAULEK, RENATO JOSE DE LIMA, ROBERTO RIVELINO GOMES e EDEVANIL SEBASTIÃO STEPTUKPARA.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº: 711608/21**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ODILA MISSIO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADOR: CAMILA ROCHA, CIRO ALBERTO PIASECKI, GABRIELLA DEBASTIANI RODRIGUES, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 982/25**

I. Trata-se de tomada de contas extraordinária proposta pela 3ª ICE, que teve por fim apurar eventuais irregularidades e eventual dano decorrente da acumulação, pela servidora ODILA MISSIO, de cargo público junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com proventos de aposentadoria do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ e da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO.

Em acolhimento à solicitação feita pelo Ministério Público de Contas (MPC), este Conselheiro autorizou (peça 43) a ampliação do escopo, para que fosse apurado, também, dano decorrente de eventual extrapolação do teto constitucional, encaminhando o feito à 1ª ICE para apuração dos valores recebidos por Odila Missio de entidades públicas municipais e estaduais por Misael de Araújo desde 08/04/1994.

Após diversas diligências, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Saúde (COSIF), pelo Despacho n. 15/24 (peça 129), considerando que não dispunha dos dados necessários à apuração da quantia recebida pela servidora, sugeriu o envio dos autos à 1ª ICE para que esta, por meio do Canal de Comunicação (CACO) solicitasse a cada "(...) Entidade, planilha contendo informações relativas à competência, o somatório de verbas remuneratórias, o somatório das gratificações natalinas e 1/3 de férias, o somatório de verbas indenizatórias, o somatório dos descontos legais e referencie em cada uma linha a peça do processo que contém as informações" e, de posse desses dados, apurasse a quantia recebida pela interessada acima do teto constitucional.

A 1ª ICE, via Informação n. 10/25 (peça 131), considerando o disposto no § 5º do art. 262 do Regimento Interno[1], entendeu que a matéria deveria ser submetida à unidade que propôs a tomada de contas.

A 3ª ICE, então, em sua Informação n. 3/25 (peça 133), esclareceu que a sua atuação se restringiu à identificação do acúmulo de cargos e que a ampliação do escopo exigiria um novo trabalho de fiscalização, que, conforme relata, seria de competência da 1ª ICE, nos termos da Portaria n. 131/24.

Por meio do Despacho n. 621/25-GCMRMS (peça 134), o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 464/25 (peça 135), entende que a análise dos dados deve ser realizada no presente feito e sugere que este Conselheiro recorra ao apoio da Presidência desta Corte para definir a qual unidade técnica competirá efetuar a apuração.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando a divergência entre as unidades técnicas em relação à responsabilidade pelo processamento dos dados e instrução do processo, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas e encaminho os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que aponte qual a unidade técnica competente para efetuar a apuração.

III. Após, voltem conclusos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto[2]

1. § 5º A *Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.*

2. Conforme Portaria n. 642/25.

**PROCESSO Nº: 229036/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: 48.948.174 ANDERSON KIELING, GILADE GABRIEL OSTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 987/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021 formulada por ANDERSON KIELING contra o MUNICÍPIO DE GUAÍRA, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 14/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de brinquedos infláveis, a serem utilizados nos eventos oficiais e nos apoiados pelo município.

Sustenta o representante que impugnou o Edital em razão da aglutinação indevida de itens e que o pregoeiro decidiu prosseguir com o certame. Diz que a aglutinação dos itens impediu a participação de pequenas empresas.

Afirma que o critério de julgamento adotado (menor preço por lote e não por item) restringe a gama de fornecedores hábeis a fornecer, simultaneamente, todos os equipamentos/brinquedos pretendidos, além de direcionar o certame para empresa que possua todos os itens, o que também encarece a contratação.

Relata que a administração celebrou aditivo contratual em vez de realizar nova licitação que permitisse a redução dos lotes, de modo a possibilitar a participação de todas as pequenas empresas.

Diante disso, requer a suspensão do aditivo celebrado em 2025, com a devolução de valores aos cofres públicos, bem como sejam aplicadas sanções aos envolvidos.

Mediante Despacho n. 652/25 (peça 04), o município foi intimado para apresentar manifestação prévia.

Em cumprimento, o Município de Guaíra juntou manifestação às peças 08-15, informando que o representante reitera argumentos apresentados na Representação n. 29.266-4/24, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, na qual foi proferida decisão por meio do Acórdão n. 273/25-STP, que julgou improcedente o pedido. Ao final, requer o não recebimento da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise dos Autos n. 29.266-4/24, Acórdão n. 273/25-STP, observo que o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral recebeu a representação proposta por Théo Park, tratando especificamente do Pregão Eletrônico n. 14/2024, do Município de Guaíra, cujo objeto era apurar o critério de julgamento adotado (menor preço por item) e a aglutinação dos itens.

Na presente representação, verifico que foram reiterados os mesmos argumentos, acrescentando-se, ainda, a celebração do aditivo contratual, no ano de 2025. Inclusive, a representante afirma na presente representação que:

A formação de kits para os itens 01 ao 05 do Pregão Eletrônico 014/2024 não tem fundamento para vantagem econômica ao Município de Guaíra, porque quanto menos empresas participarem do processo, menos concorrência tem e teve como podemos visualizar na documentação do processo licitatório. Inclusive a TheoPark entregou orçamento conforme anexo, orçamento este que demonstra os itens separadamente, e deixando nítido quais não possuímos e quais não dispomos, e assim resultou em prejuízo para nossa empresa que não possui todos os itens e ficou impossibilitada de dar lance em lotes importantes, como o LOTE 1 e LOTE 2 de maior valor, novamente questionamos porque fazer isso com as pequenas empresas? Se o próprio município tem sala do empreendedor e faz campanhas para expor as políticas públicas que beneficiam os pequenos empresários locais, qual incentivo ao pequeno empreendedor agindo dessa forma?

Portanto, é evidente que os argumentos trazidos na representação remetem ao Edital n. 014/2024, objeto dos autos n. n. 29.266-4/24, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

III. Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para que delibere quanto à incidência do art. 346, VIII[1], do Regimento Interno.

IV. Após, voltem conclusos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

**PROCESSO Nº: 315943/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1010/25**

I. Trata-se de denúncia formulada pelos vereadores ELTON JOSÉ DE LIMA E OUTROS contra o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 16/2025, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos e materiais médicos e hospitalares, pelo critério menor preço por item, com abertura do certame em 05/05/2025. O valor global estimado é de R\$ 2.393.671,93.

Os denunciante sustentam a existência de divergência entre os quantitativos indicados e a real necessidade do município, uma vez que diversos itens apresentariam volumes incompatíveis com a demanda local. Aliás, defendem que há indícios de sobrepreço, considerando os preços indicados nas plataformas oficiais, tais como: BPS/TCU, o Banco de Preços em Saúde (BPS/MS) e o Painel de Preços do Governo Federal.

Relatam que o edital, ao vedar a apresentação de propostas em quantidades inferiores ao inicial estimado, restringiria a competitividade, excluindo empresas de pequeno porte.

Argumentam que a exigência de documentação sem a devida fundamentação técnica, como a obrigatoriedade de licença sanitária e a autorização de funcionamento pela ANVISA, delimitaria a plena concorrência.

Afirmam, por fim, que o Edital fere os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Diante disso, requerem a suspensão cautelar do certame e a análise dos fatos por este Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho n. 846/25 (peça 15), antes da análise do pedido cautelar e do

recebimento da denúncia, foi determinada a intimação do Município de São Jorge do Ivaí para que apresentasse manifestação prévia quanto aos pontos suscitados pelo denunciante, sobretudo a situação atual do Pregão Eletrônico n. 16/2025 (processo 51/2025).

Embora o prazo de resposta tenha expirado em 03/06/2025 (peça), o município apresentou manifestação em 11/06/2025 (peça 19-20).

Em síntese, o município informa que foi declarada a nulidade do Pregão Eletrônico n. 16/2025 (Processo 51/2025), por meio do Decreto Municipal n. 175/2025[1], publicado em 27/05/2025.

Relata que foram identificadas inconsistências no Edital pelo próprio Poder Executivo Municipal, especialmente em relação ao equívoco constante na descrição de alguns itens e da ausência de informações técnicas, como a concentração de princípios ativos nos medicamentos listados.

Alega que o quantitativo atual, de 438 (quatrocentos e trinta e oito) no valor global de R\$ 2.393.671,93 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), foi estabelecido com base na demanda real da população. A título exemplificativo, menciona a existência de processo licitatório similar no município, no exercício de 2023, no valor de R\$ 4.428.811,20 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e onze reais e vinte centavos) com quantitativo inferior, de apenas 422 (quatrocentos e vinte e dois) itens. Informa, ainda, que os valores foram baseados em ampla pesquisa de mercado e de procedimentos licitatórios semelhantes, com embasamento técnico e metodológico, conforme determina o art. 23 da Lei 14.133/2021.

Por fim, alega que a exigência de documentação específica segue as diretrizes da legislação sanitária para aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, tais como: Lei n. 5.991/73; RDC n. 275/2002 da ANVISA e Resoluções do Conselho Federal de Farmácia.

Por todo o exposto, requer o reconhecimento da perda do objeto da presente denúncia, em razão do Decreto Municipal n. 175/2025, publicado em 27/05/2025, declarando a nulidade do Pregão n. 16/2025.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Ainda que intempestiva, entendo que a manifestação do município traz informações essenciais ao feito, razão pela qual, com fundamento no preceituado pelo art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo a Petição Intermediária n. 369903/25 (peças 19-20).

III. Observo que a manifestação apresentada (peças 19-20) supra a determinação registrada no Despacho n. 846/25 (peça 15), tornando desnecessária a determinação para nova intimação do município, consignada no Despacho n. 968/25 (peça 21).

Diante disso, torno sem efeito o Despacho n. 968/25.

IV. Aliás, da análise das informações prestadas pelo município, e em consulta ao Portal da Prefeitura[2], depreende-se que houve a perda do objeto do presente feito, uma vez que foi declarada a nulidade do Pregão Eletrônico n. 16/2025, por meio do Decreto Municipal n. 175/2025, publicado em 27/05/2025.

A suspensão ocorreu antes da citação da entidade, de modo que não há razoabilidade para o recebimento e tramitação da denúncia, perdendo também o objeto, por consequência, o pedido liminar.

V. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER a denúncia, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno.

VI. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

VII. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto[3]

1. [http://www.pmsjviva.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368vzb0&novo\\_cliente=136&id=263169](http://www.pmsjviva.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368vzb0&novo_cliente=136&id=263169)

2. [https://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/136/120625093754\\_decreto\\_175\\_pdf.pdf](https://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/136/120625093754_decreto_175_pdf.pdf)

3. Conforme Portaria n. 642/25.

**PROCESSO Nº: 458976/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1033/25**

I. Trata-se de Representação, encaminhada pelo Vereador SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que relata cobrança indevida no carnê de IPTU da taxa de sinistro regulamentada pela Lei Municipal n. 1.664/2010.

Sobreveio o Acórdão n. 3902/2024 do Tribunal Pleno (peça 22), que julgou procedente a Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a Representação com expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que se abstenha de cobrar a "taxa de sinistro" instituída pela Lei Municipal n. 1664/2010;

II - certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I e XV, do Regimento Interno, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, §1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Por meio das Petição Intermediária n. 302175/25 (peças 35-37), o Município de Rio Branco de São José dos Pinhais apresentou documentação, informando o cumprimento da determinação do item I do aludido Acórdão.

No âmbito de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Instrução n. 416/25 (peça 40), certificou o cumprimento a determinação imposta no item I da decisão e opinou pelo encerramento do processo, tendo em vista

seu integral cumprimento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 475/25 – 3PC (peça 42), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da CMEX. Vieram os autos conclusos para análise. É o breve relato.

II. Considerando que a Coordenadoria de Medidas Executórias certificou, na Instrução n. 416/25, o cumprimento da determinação imposta no item I do Acórdão n. 3902/2024 do Tribunal Pleno, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em relação ao item mencionado.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Conselheiro Substituto

1. Conforme Portaria n. 642/25.

**PROCESSO Nº: 156827/07**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2008)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1035/25**

I. Trata-se de contas julgadas irregulares pelo Acórdão n. 1906/11-S1C (peça 35), em que se aplicou multa ao seu gestor.

II. Considerando o falecimento do responsável, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) promoveu medidas destinadas a cancelar a execução e, via Informação n. 3625/25 (peça 53), encaminha o feito a este Gabinete, com sugestão de encerramento.

III. Em face da manifestação da unidade técnica, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 206400/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1039/25**

Decorrido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 775/25-GCMRMS (peça 10), conforme certificado na peça 14, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº: -188976/25**

**ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**

**INTERESSADO:-BJP COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-518/25**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa BJP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PARANAENSE DE ALIMENTOS LTDA., em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 2160/2024, cujo "objeto é o Registro de Preços pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios do Grupo XIII: Bovinos e suínos - Carne bovina (dianteira: acém) sem osso, em cubos - congelada - IQF, Carne bovina (traseiro: coxão duro, patinho ou coxão mole) sem osso em cubos - congelada - IQF, Carne bovina (dianteira: acém) sem osso, em iscas - congelada - IQF, Carne bovina (traseiro: coxão duro, patinho ou coxão mole) sem osso, em iscas - congelada - IQF, Carne bovina moída de primeira qualidade - congelada -IQF, Carne suína (pernil) sem osso em cubos - congelada -IQF, Carne suína (paleta) sem osso em tiras -

congelada -IQF, Filé mignon suíno fatiado- congelado -IQF e Lombo Suíno Fatiado - congelado - IQF, destinados ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná", com valor máximo de contratação de R\$ 249.588.000,00 e sessão realizada no dia 18/02/2025.

Como anteriormente pontuado, aduz a representante que a entidade aceitou proposta da empresa B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com várias irregularidades que descumpriam a legislação e o edital do certame, quais sejam:

1. Apontou que a entidade teria deixado de publicar no sítio de compras do Paraná resposta a questionamentos apresentados pela empresa B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por e-mail, que foram enviados diretamente ao solicitante, sem que outros licitantes ou empresas interessadas tivessem conhecimento, o que representaria violação à publicidade e prejuízo à competitividade do certame e somente foi conhecido em razão de recurso administrativo contra a habilitação daquela empresa;

2. Defendeu que a empresa não possui capacidade técnica para prestação dos serviços, visto que seu objeto principal seria o "comércio atacadista frustas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos", enquanto o Edital tem como objeto o fornecimento de carnes, o que teria substancial diferença e não demonstraria a qualificação necessária e exigida pelo instrumento convocatório, caracterizando-se uma espécie de fornecedora de produtos em geral;

3. Além disso, a empresa não teria apresentado alvará de ou Declaração do SIF - Serviço de Inspeção Federal ou Declaração do SIP - Serviço de Inspeção do Paraná ou do Órgão Fiscalizador na cidade de Ponta Grossa para o transporte de carnes, tendo apresentado apenas Declaração do Serviço de Inspeção Federal de terceiro, a empresa BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, de modo que não teria atendido às exigências do edital para o transporte dos produtos licitados, o que seria exigido no instrumento convocatório e na legislação sanitária;

4. A representante também argumentou que haveria inconsistências financeiras nas informações da licitante, consistentes no baixo capital social, de apenas R\$ 300.000,00 e ainda dividido em cotas que somam o valor de R\$ 120.000,00, que seria incompatível com o vulto da contratação; alterações no contrato social efetivadas em janeiro de 2025, potencialmente para permitir a participação no certame; aporte financeiro de 11 milhões de reais no ano de 2024, que não teria sido realizado, com potencial alteração de índices contábeis no intuito específico de atender às exigências do edital.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos do certame realizados após 12/02/2025, pela não publicação do questionamento da empresa BMA DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e a ocultação deliberada do questionamento pela administração pública, ou dos lotes 6, 7, 8 e 9, vencidos por aquela empresa, ou, ainda, da integralidade do Pregão Eletrônico nº 2160/2024.

Por meio do Despacho nº 1354/24-GCAZ[2] determinei a prévia oitiva da FUNDEPAR, que apresentou manifestação prévia, na qual defendeu a regularidade do certame e deixou de juntar a íntegra do processo licitatório[3].

Na sequência, a representante apresentou em petição considerações sobre a manifestação prévia da entidade e o extrato do seu contrato social[4].

Ainda, entidade apresentou manifestação complementar, acompanhada de resposta a consulta formulada junto à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR[5], na qual a aplicabilidade da legislação trazida pelo representante foi expressamente tratada.

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, com elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra não merecer acolhimento.

Primeiramente, há apontamento de falta de publicação no site oficial de resposta a questionamento apresentado pela empresa B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. por e-mail, com print da tela do Portal da Transparência, sem a resposta mencionada.

Na manifestação prévia a entidade trouxe construção confusa na qual alterna entre afirmar a publicação, atrelar a ausência a possível falha ou características do Sistema GMS, que "zera/limpa" cadastros anteriormente efetivados quando novos são inseridos e afirmou que "para não se dizer TODOS, a maioria dos questionamentos foram limpadados, observando-se apenas o questionamento da DHN e nenhum outro, conforme pode se observar no print da tela enviada pelo autor da Representação".

Assim, além de não demonstrar a efetiva publicação dos esclarecimentos no site oficial, a entidade afirmou de forma expressa que as informações fornecidas em respostas, relacionadas à interpretação do edital e que atingem todos aqueles que pretendem participar do certame, são apagadas do sistema, para o que não há previsão legal e pode prejudicar licitantes em situações semelhantes que tiveram acesso a informações diversas.

A falta de publicação de parte dos questionamentos das empresas pode se revelar grave, especificamente no caso em que a resposta tinha como conteúdo a aceitação da participação de um tipo de empresas, com objeto específico. Por outro lado, pode não representar prejuízo, já que não afastou licitante, mas demonstrou a amplitude do objeto, ao trazer o entendimento de que o fornecedor para fins do certame seria considerado de maneira ampla para gêneros alimentícios, o que ampliou a competitividade.

A irregularidade então consistiu na ausência da informação para alcance de eventuais outros interessados e não repercutiu no direito de participação da representante. Além disso, há informação da publicação da informação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Dessa forma, apesar da existência de indícios de irregularidade na forma de publicação das respostas de questionamentos, com possível violação ao art. 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações[6], reputo que não justifica a suspensão integral do certame, tendo em vista o risco de dano inverso, decorrente da suspensão de aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, que restaria

prejudicado de modo substancial, com a consequência de necessidade de aquisição de modo emergencial, como potencial menor competitividade do que efetuada na licitação impugnada.

Quanto à atividade da empresa B.M.A DE LARA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, apontada como vencedora dos Lotes 6, 7, 8 e 9 que se referem, em suma, a carne suína, cumpre pontuar inicialmente que não há demonstração de que empresas varejistas, cujo objeto primário seja fornecimento de hortifrutigranjeiros, sejam incapazes tecnicamente de fornecer outros produtos alimentícios. No caso, o comprovante de situação cadastral da empresa contém como atividade secundária o fornecimento de carnes e derivados, de modo que, o mero fato de não ser a atividade principal da empresa não consiste em elemento determinante da verificação da capacidade técnica para atendimento do objeto do certame, não sendo vedada a participação, mas lhe sendo apenas possível prestar tal atividade a partir dessa verificação de seu objeto social. Ademais, a própria representante possui extenso rol de atividades no seu registro.

Quanto à comercialização de carnes e derivados, embora seja possível para a empresa que traz ampla gama de atividades em seu portfólio, não afasta a necessidade de atendimento das determinações legais, que requer providências e expertise específica.

No contexto, a representante aponta a necessidade de registro no SIF estadual, em decorrência da defendida incidência da Lei Estadual nº 10.799/1994, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3005/2000.

Sobre o tema, a Lei nº 1283/50 regulamenta a inspeção sanitária os produtos de origem animal e inclui expressamente as casas atacadistas e varejistas:

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito.

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Já a Lei Estadual nº 10.799/1994[7], que regulamenta a inspeção sanitária e industrial em todo o território estadual, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, estabelece a obrigatoriedade específica de estabelecimento atacadistas que comercializem produtos de origem animal em seu art. 4º:

Art. 4º. Ficam obrigados a serem licenciados no Órgão de Saúde competente, os Estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal.

Parágrafo único. Os Estabelecimentos contidos no artigo 2º desta lei, além do registro no SIP/POA, devem ser também licenciados pelo Órgão de Saúde.

Além disso, o Anexo do Decreto Estadual nº 3005/2000[8], que regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no estado do paraná traz expressa previsão de registro no SIP/POA do estabelecimento que realize comércio de intermunicipal de carnes de origem animal, bem como da fiscalização sobre as casas atacadistas e o transporte dos produtos:

Art. 10 - É obrigatório o registro no SIP/POA de todo o estabelecimento que realiza o comércio intermunicipal de produtos de origem animal.

(...)

Art. 40 - A inspeção industrial e sanitária de que trata o presente Regulamento será realizada:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados localizados em zonas urbanas e rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas à matança de animais, seu preparo ou industrialização;
- II - nas usinas ou entrepostos de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados;
- III - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializam;
- IV - nas granjas de postura que comercializam seus produtos diretamente aos consumidores, nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus produtos derivados;
- V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal e seus derivados;
- VI - nos estabelecimentos de produtos apícolas;
- VII - nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de outros municípios, diretamente de estabelecimentos registrados ou de propriedades rurais.

§ 1º - A inspeção industrial e sanitária de que trata este Regulamento estendese em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas, sem prejuízo da fiscalização sanitária local.

§ 2º - A inspeção industrial e sanitária, quando efetuada em caráter supletivo, reinspecionará os produtos de origem animal e verificará a existência de produtos não inspecionados na origem ou, quando o tenham sido, infringiam as normas regulamentares.

(...)

Art. 42 - A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal de competência do SIP/POA abrange:

- I - os exames "ante" e "post mortem" dos animais de açougue;

- II - o funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos nos processos e procedimentos de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou depósito de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana;

- III - a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição de água de abastecimento e a captação, distribuição e escoamento das águas residuais;

- IV - a classificação de produtos e subprodutos de origem animal;

- V - a embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos de origem animal;

- VI - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico ou químicos das matérias primas e produtos;

- VII - o trânsito e os meios de transporte de produtos de origem animal.

Parágrafo único - Na inspeção e fiscalização, o SIP/POA deverá observar as determinações dos Ministérios da Saúde e da Indústria e Comércio relacionadas aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, bem como os elementos e substâncias contaminantes

O art. 67 da Lei nº 14.133/21 traz como requisito de qualificação técnica a necessidade de cumprimento da legislação específica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

- II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

- III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

- VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Assim, a análise inicial da legislação específica sobre fiscalização sanitária demonstraria a necessidade de empresa possuir um alvará específico como varejista comerciante de produto de origem animal para sua comercialização e transporte.

Ocorre que a entidade trouxe ao processo manifestação expressa da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, apresentada em processo de consulta àquela entidade, no sentido de que a licitação impugnada atende os requisitos legais, a empresa BMG Foods Importação e Exportação Ltda. possui registro no MAPA, suficiente para comercialização em todo território nacional e, o mais relevante quanto a controversia apresentada, “os estabelecimentos que não manipulem produtos de origem animal, apenas armazenem, não são registrados no serviço de Inspeção do Paraná”, de modo que a empresa que meramente armazena e comercializa produtos de origem animal não está sujeita a registro, conforme Informação – DPAV Nº 012/2025[9]:

“Em resposta ao questionamento sobre os requisitos para a aquisição de produtos de origem animal, a luz da lei nº 10.799 de 24/05/2025, regulamentada pelo decreto nº 3005/2000, temos a informar que, no Estado do Paraná todos os produtos de origem animal devem obrigatoriamente, serem registrados em um Serviço de Inspeção (SIM, SIP ou SIF). Segundo os documentos apresentados na página nº 18, Título de Registro e página nº 19 – Declaração, emitidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, atestando que a empresa BMG Foods Importação e Exportação Ltda possui registro ativo no SIF, sob o nº 5298, entendemos que seu estabelecimento (e seus produtos) está devidamente registrados e apto a comercializar seus produtos em todo o território nacional. Os estabelecimentos que não manipulem produtos de origem animal, apenas armazenem, não são registrados no Serviço de Inspeção do Paraná.”

Dessa forma, a partir da manifestação da ADAPAR é possível concluir pela inexistência do documento apontada como faltante pela representante, já que a empresa B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ao não manipular os produtos adquiridos, não estaria no âmbito de incidência da Lei Estadual nº 10.799/1994, tampouco a registro no Serviço de Inspeção Estadual.

De outro norte, há necessidade de análise do cumprimento direto do transporte dos produtos, uma vez que o edital é expresso quanto a responsabilidade pelo transporte dos produtos em relação ao licitante vencedor e contratado, conforme item 3 do Anexo III do Edital[10], enquanto veda a subcontratação, conforme item 14.1 do Termo de Referência[11], o que impede a transferência da atividade, sob qualquer pretexto e conotação jurídica que se denomine, à terceiro, o que restou demonstrado ter sido entendido de forma diversa pela empresa B.M.A DE LARA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. em sede de contrarrazões ao recurso administrativo, ao afirmar “Logo, o fato de terceirizar apenas o transporte, não implica de forma alguma em subcontratação e limitação do item 14 do edital.”, e acabou acolhido pela FUNDEPAR na respectiva decisão.

Assim, a par da existência de norma estadual específica trazida pela representante, que exige o registro SIP/POA de empresas varejistas que realizem comércio e transporte de produtos de origem animal, a manifestação expressa da entidade responsável pelo setor no Estado, no sentido de inaplicabilidade desta norma para empresas que não manipulem os produtos e apenas realizem o comércio, afasta a verossimilhança das alegações, ao menos como fundamento para suspensão do certame.

Quanto às questões contábeis e de alteração do contrato social da empresa B.M.A DE LARA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., com o intuito de demonstrar incapacidade econômico-financeira de cumprir o contrato com a Administração Pública, não restou evidenciado nas alegações. Efetivamente, há descompasso entre o valor de cada cota e o valor total do capital social da empresa, mas se trata de questão afeta ao registro mercantil.

Com efeito, o capital social mínimo não constituiu exigência habilitação econômico-financeira no caso, embora pudesse ser utilizado de acordo com o art. 69, § 4º, da Lei 14.121/21[12]. Conforme constou nas manifestações preliminares, houve exigência de atendimento de índices contábeis, aferidos com base em balanços

patrimoniais consolidados de períodos pretéritos, não tendo influência na análise da contratação as alterações no capital social trazidas pelo representante, tampouco, por si só, demonstram incapacidade econômico-financeira ou direcionamento do objeto para a empresa vencedora, de modo a configurar elementos suficientes para suspensão do certame.

Dessa forma, a partir dos esclarecimentos prestados, reputo que não se encontra presente o fumus boni iuris, caracterizado peça alta probabilidade do direito invocado, a justificar a suspensão do certame, sendo apenas adequado o recebimento da representação, para aprofundamento instrutório das irregularidades apontadas.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[13], assim como com base no inciso XII[14] do art. 32 e no §1º[15] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, entendo ausente o requisito do fumus boni iuris, motivo pelo qual indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: a) INTEGRAR à representação, como partes, a Sra. ELIANE TERUEL CARMONA, Diretora-Presidente da FUNDEPAR, a Sra. SIBELE LOPES, Chefe da Unidade de Licitação da FUNDEPAR, e a Sra. SAIONARA CRISTINA BOCALON, Pregoeira da FUNDEPAR;

b) CITAR o INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, na pessoa de seu representante legal; a Sra. ELIANE TERUEL CARMONA, a Sra. SIBELE LOPES, e a Sra. SAIONARA CRISTINA BOCALON, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 9.

3. Peças nº 9-11.

4. Peça nº 14.

5. Peça nº 18.

6. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

7.

Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=6024>

8.

Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=39630&codTipoAto=&tipoVisualizacao=alterado>. Acesso em 16/04/2024.

9. Peça nº 18, pág. 34

10. 3. A empresa vencedora é responsável pela qualidade e integridade do produto durante o período de validade e, inclusive, pelo seu transporte. Constatado qualquer problema, cabe ao Contratado efetuar a troca do produto nos termos do Edital e da legislação vigente. (peça 2, pág. 96)

11. 14.1 É vedada a subcontratação, total ou parcial do objeto, pois não é de interesse da administração a subcontratação dos itens em função das especificações técnicas e da natureza do objeto, a qual dificulta o controle dos subcontratados pela Administração Pública, podendo gerar prejuízos ao conjunto licitado pela qualificação específica de cada produto contratado. (peça nº 2, pág. 73).

12. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

13. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

14. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

15. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: -381563/25

ORIGEM:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-742/25

Ciente este Relator acerca do contido na peça nº 2, onde a 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba informa a este Tribunal a abertura de Procedimento nº 0046.24.207878-3 em atenção ao Ofício nº 951/24-OPD/GP, expedido para o atendimento ao item IV do Acórdão nº 3143/24 - STP, exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 857159/18.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

Após, conforme determinado no Despacho nº 2546/25 do Gabinete da Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento do feito.

Gabinete, em 23 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-267880/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

RESPONSÁVEIS:-ARLETO PEREIRA ROCHA, JULIO CEZAR FRARE

INTERESSADOS:-CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOÃO CARLOS KLEIN,

JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MANOEL DA PURIFICAÇÃO

FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS

PROCURADORES:-ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN,

MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-286/25

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Peabiru[1] (peças 177 a 179), concedo a prorrogação do prazo por 30 dias para o integral cumprimento da determinação de que trata o item VIII do Acórdão n.º 1034/23 – Segunda Câmara[2] (peça 109), a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos:

1) à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo;

2) após, à Diretoria de Protocolo para cientificação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE PEABIRU quanto ao teor do presente despacho e à necessidade de comprovar o atendimento à determinação até o fim do novo prazo; e

3) por fim, novamente à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "Justifico que devido a essa nova gestão encontramos com algumas pendências do Município junto a esse Tribunal de Contas os quais estamos buscando colocar em dia, esse novo prazo se torna necessário para fins de enviarmos via SIAP os dados do servidor aposentado e a pensão, pois estamos trabalhando nesse processo conforme documentos anexos que estão juntados nesse protocolo e que entramos em contato com o pessoal da CAGE que nos informaram aonde encontram-se os manuais para aposentadoria e pensão" (peça 177).

2. "VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: [...] VIII - determinar ao Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de inativação referente ao ex-servidor Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável; b) encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de pensão derivada da morte Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável".

PROCESSO N.º:-221787/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-6ª CÂMARA CÍVEL DE CURITIBA

DESPACHO N.º:-287/25

Ciente das informações prestadas pela Diretoria Jurídica a respeito da tramitação do Mandado de Segurança n.º 0033261-61.2025.8.16.0000.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, conforme indicado no despacho à peça 8 – solicitando-se à unidade que, além de adotar as medidas requeridas pelo eminente Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, junte cópia dos documentos às peças 2, 3, 6 e 8 aos autos do processo n.º 186228/24, de que sou Relator.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-695293/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-ROSÂNGELA CHICOSKI FRANCISCO

PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOVÊA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-288/25

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não foi apreciado (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 175/24 – GASRVF (peça 17).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: -391534/25**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**REPRESENTANTE: -D&A REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**PROCURADORES: -MATEUS LUIZ MENDES BASSO, VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -289/25**

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pelos meios telefônico e eletrônico, à citação do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito das supostas irregularidades expostas na representação (peça 3), de modo a, em especial:

1) esclarecer as supostas inconsistências dos atestados de capacidade operacional da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica n.º 0001/2025 ("GF Construtora Ltda."), apresentando parecer detalhado da equipe técnica a tal respeito – sem se limitar à genérica certificação de preenchimento de requisitos, manifestada à representante no âmbito do recurso administrativo (peças 9 e 10);

2) pronunciar-se sobre os supostos indícios de fraude nos documentos apresentados pela licitante vencedora ao Município; e

3) informar o andamento da obra em questão, diante do alegado atraso descrito na representação, esclarecendo se já houve a realização de pagamentos à empresa "GF Construtora Ltda." pelos serviços.

Curitiba, 25 de junho de 2025.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: -663450/24**  
**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**RESPONSÁVEIS: -JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -290/25**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora ROSANA FERREIRA LOPES, para que, no prazo de 15 dias, realize a alteração no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) para que o concurso conste como cancelado, conforme explicado na Instrução à peça n.º 79. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de junho de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º: -617172/24**  
**ENTIDADE: -COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**INTERESSADOS: -SEBASTIÃO JOSE DA SILVA E WILTON LUIZ CARRAO**  
**DESPACHO 358/25**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.  
Curitiba, 25 de junho de 2025.  
Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: -773516/18**  
**ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: -FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS ANTONIO DE MELO, MARLUS DE OLIVEIRA**

**PROCURADORES: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUÉ PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRÍCIA CAFFARATE PINTO, PATRÍCIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIBENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DESPACHO 359/25**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.  
Curitiba, 25 de junho de 2025.  
Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: 323388/23  
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE KORCHUVEI, SIRLEI DOS SANTOS MARTINS KORCHUVEI  
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
DESPACHO N.º: 64/25

Trata-se de pedido de sobrestamento referente ao Processo nº 323388/23-TC.  
1. O sobrestamento foi determinado nestes autos por meio do Despacho nº 21/23-GAMH (peça 14) e do Despacho n.85/2024 - GCSMH (peça 19) até o julgamento do Processo nº 417993/20-TC. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n. 119/25 (peça 23), informa que o Processo nº 417993/20-TC ainda se encontra pendente de julgamento.  
2. Dessa forma, considerando a informação, com fundamento no disposto no art. 427, parágrafo 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do expediente em trâmite (Processo nº 417993/20-TC).  
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.  
4. Publique-se  
Curitiba, 25 de junho de 2025.  
Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 35/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 15/2025  
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;  
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;  
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 06/2025 que apontam para possível irregularidades dos atos praticados no Município de Piraquara, consistentes na inabilitação de empresa em pregão eletrônico;  
RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 15/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidade na inabilitação de empresa em pregão eletrônico realizado pelo Município de Piraquara.  
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.  
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.  
Publique-se, registre-se e autue-se.  
Curitiba, 25 de junho de 2025  
GABRIEL GUY LÉGER  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 36/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 16/2025  
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;  
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;  
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 23/3025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais, consistente em provável prática de nepotismo na nomeação da Diretora Jurídica;  
RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 16/2025 no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na nomeação da Diretora Jurídica do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais.  
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.  
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.  
Publique-se, registre-se e autue-se.  
Curitiba, 26 de junho de 2025  
Gabriel Guy Léger  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 937/25

Processo nº: 391534/25

Data e hora da redistribuição: 25/06/2025 15:11:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Interessado: D&A REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 25/06/2025

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 545/25 publicada no DETC nº 3443 de 31/05/2025.

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 938/25

Processo nº: 759856/24

Data e hora da redistribuição: 25/06/2025 16:32:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 25/06/2025

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 545/25 publicada no DETC nº 3443 de 31/05/2025.

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 939/25

Processo nº: 379089/25

Data e hora da redistribuição: 25/06/2025 17:19:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 25/06/2025

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 545/25 publicada no DETC nº 3443 de 31/05/2025.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3608/2025

Processo Nº: 395726/25

Data e hora da distribuição: 25/06/2025 14:51:17

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: SILVIO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 357472/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3609/2025

Processo Nº: 395564/25

Data e hora da distribuição: 25/06/2025 15:57:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3610/2025

Processo Nº: 392654/25

Data e hora da distribuição: 25/06/2025 16:15:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SONIA REGINA CARZINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3611/2025

Processo Nº: 394916/25

Data e hora da distribuição: 25/06/2025 16:27:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3612/2025

Processo Nº: 396277/25

Data e hora da distribuição: 25/06/2025 17:23:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: WSO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3613/2025

Processo Nº: 388061/25

Data e hora da distribuição: 25/06/2025 17:39:54

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: SANDRO SCHLEISS

Interessado: SANDRO SCHLEISS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3601/2025

Processo Nº: 394436/25

Data e hora da distribuição: 25/06/2025 09:14:54

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3602/2025

Processo Nº: 394053/25

Data e hora da distribuição: 25/06/2025 09:49:18

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 357472/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3603/2025

Processo Nº: 244325/24

Data e hora da distribuição: 25/06/2025 10:24:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA

DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCIA REGINA BARAO ROCHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3604/2025**

**Processo Nº: 22624/25**

Data e hora da distribuição: 25/06/2025 10:35:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, FRANCISLENE MARCONDES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3605/2025**

**Processo Nº: 378686/25**

Data e hora da distribuição: 25/06/2025 12:07:41

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENÇA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3606/2025**

**Processo Nº: 269800/22**

Data e hora da distribuição: 25/06/2025 12:20:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, VICTOR CELSO MARTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3607/2025**

**Processo Nº: 559767/21**

Data e hora da distribuição: 25/06/2025 12:28:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:



Sem publicações



**RESOLUÇÃO Nº 128/2025**

Dispõe sobre alterações no Regimento Interno e dá outras providências. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 275/2025 - Tribunal Pleno, Processo nº 759279/2024, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno adiante enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

XLII - homologar as providências oriundas dos relatórios de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Superintendente ou do Presidente, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R; (NR)

XLIV - julgar a impugnação a providências, prevista nos arts 274-S e 274-T.”(NR)

“Art. 16. ....

LX - determinar a instauração imediata de proposta de homologação de providências oriundas de relatório de fiscalização realizada por Coordenadorias, nos termos dos arts 274-Q e 274-R, levando-a a Plenário, para os fins do art. 5º, XLII;” (NR)

“Art. 32. ....

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e nas propostas de tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos dos arts. 236 e 274-N, mediante despacho fundamentado;” (NR)

“Art. 157. ....

IV- propor e instruir a tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma dos arts. 236 e 274-N; (NR) .....

XIII - propor homologação de providências, nos termos dos arts 274-Q e 274-R.” (NR) “Art.175-H. ....

XIII - propor tomada de contas extraordinária, nos termos dos arts. 236 e 274-N, e propor homologação de providências, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R.” (NR) “Art.175-I.

X - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do arts 236 e 274-N, e propor homologação de providências, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R.” (NR) “Art.175-L. ....

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções de que trata o art. 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, dos apontamentos, das ressalvas, das determinações, das recomendações e das comunicações relativas às decisões exaradas em processos do Tribunal, executando as respectivas deliberações, bem como proceder ao registro das providências decorrentes da fiscalização e homologadas pelo Pleno; (NR)

XVIII - disponibilizar aos entes e entidades municipais todas as determinações, ciências e recomendações oriundas das fiscalizações relativas aos cinco últimos anos ou que ainda não tenham sido atendidas.” (NR)

“Art.175-M. ....

X - propor tomada de contas extraordinária, nos termos dos arts. 236 e 274-N, e homologação de providências, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R.” (NR) “Art. 217-A. ....

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterà indicações de sanção, determinação, ciência ou recomendação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217.” (NR)

“Art. 236. ....

§ 1º A tomada de contas extraordinária observará o devido processo legal e a garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa e obedecerá ao rito estabelecido nos art. 274-N.” (NR)

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

Sem publicações

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



“Art. 244. ....

§ 5º Os requisitos das recomendações e determinações legais resultantes de julgamento de prestação de contas anuais serão definidos em Instrução Normativa e, na sua falta, observarão as disposições relativas às providências previstas nos arts. 274-A a 274-L, no que couber.” (NR)

“Art. 248. ....

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha sido notificado, feita em processo de tomada ou prestação de contas.” (NR)

“Art. 259-A. ....

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as medidas necessárias à instauração da proposta de homologação de providências ou de proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.” (NR)

“Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto nos arts. 274-A a 274-Y” (NR)

“Art. 302. ....

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista nos arts. 236 e 274-N.” (NR)

“Art. 333. ....

§ 7º A proposta de homologação de providências oriundas dos relatórios de fiscalização será distribuída ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.” (NR)

“Art. 346. ....

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do arts. 236 e 274-N, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;” (NR)

“Art. 352. ....

VI - nas prestações ou tomada de contas, as determinações, ciências, recomendações e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.” (NR)

“Art. 391. ....

IV - 10 (dez) dias, para o juízo de admissibilidade de recursos, consultas, representações, denúncias e tomadas de contas extraordinárias oferecida nos termos do arts. 236 e 274-N;” (NR)

“Art. 398. ....

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações, ciências e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.” (NR)

“Art. 400. ....

§ 1º A solicitação incidental de medidas aos órgãos e Poderes competentes de que trata o § 2º do art. 53 da Lei Complementar nº 113, de 2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.” (NR)

“Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das ações necessárias.” (NR)

“Art. 429. ....

§ 4º .....

VII - propostas de homologação de providências de que trata o arts. 269-A;” (NR)

“Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e controle individualizado das sanções de que trata o arts. 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível.” (NR)

“Art. 524-A. ....

e) de homologação de providências, impugnação à homologação e tomada de contas extraordinária decorrentes de procedimentos de fiscalização;” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados com as seguintes redações:

“Art. 157. ....

XIV - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.” (NR)

“Art. 236. ....

§ 4º A aplicação de multa em tomada de contas extraordinária não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (NR)

§ 5º Na hipótese de omissão do dever de instauração de tomada de contas especial, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas extraordinária. (NR)

§ 6º A tomada de contas extraordinária será instaurada de ofício pelo Relator na hipótese do inciso XIV do arts. 32.” (NR)

“Art. 274-A. Para fins dos encaminhamentos da fiscalização, considera-se: (NR)

I - determinação: providência de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de medidas concretas e imediatas, com finalidade de prevenir, corrigir irregularidades, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares; (NR)

II - ciência: providência de natureza declaratória que notifica o destinatário sobre irregularidade potencial ou já materializada, quando as circunstâncias não exigirem medidas concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins de controle, induzir a não materialização da irregularidade ou a prevenção de situações futuras análogas; (NR)

III - recomendação: providência de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo. (NR)

Parágrafo único. À elaboração das determinações, ciências e recomendações aplicam-se as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como os princípios das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e as disposições deste Regimento Interno.” (NR)

“Art. 274-B. As determinações, ciências e recomendações devem tratar de matéria

inserida no âmbito das competências do TCE-PR, refletindo especificamente os fatos examinados na fiscalização e/ou nos processos de controle externo e identificar com precisão o ente, entidade ou órgão jurisdicionado destinatário das providências. (NR)

Parágrafo único. As disposições sobre elaboração e requisitos das determinações, ciências e recomendações constantes desta seção não são aplicáveis às Prestações de Contas dos Chefes do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 274-C. As determinações devem ser formuladas para: (NR)

I - interromper irregularidade em curso ou remover seus efeitos; ou

II - inibir a ocorrência de irregularidade iminente.” (NR)

“Art. 274-D. As propostas de determinações devem: (NR)

I - fazer expressa indicação do nome do ente, entidade ou órgão jurisdicionado e do respectivo CNPJ, assim como do responsável pelo cumprimento da medida; (NR)

II - possuir indicação do critério constitucional, legal ou regulamentar ofendido e a base normativa que legitima o TCE-PR a expedir a determinação; (NR)

III - especificar os fatos ensejadores das irregularidades; (NR)

IV - ser redigida de forma clara, precisa e completa, evidenciando “o que” deve ser corrigido, evitando a emissão de determinação para dizer “como fazer”; e (NR)

V - definir prazo razoável para cumprimento da determinação, salvo nos casos de obrigação de não fazer. (NR)

Parágrafo único. Não devem ser formuladas propostas de determinações para: (NR)

I - reiteração de determinação anteriormente proferida pelo Tribunal, ressalvadas as hipóteses em que processo de controle externo de cunho sancionatório apresente fatos que exijam a reanálise da renovação da determinação; (NR)

II - implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata; (NR)

III - adoção de providências de mero impulso processual devidamente regulamentadas em normativos internos do Tribunal; (NR)

IV - mero cumprimento de critério constitucional, legal ou regulamentar, sem indicação do contexto da aplicação da constituição, lei ou regulamento; (NR)

V - atos de gestão que estejam resguardados, em seu contexto, pela discricionariedade administrativa.” (NR)

“Art. 274-E. O não cumprimento das determinações ou a reiteração dos fatos irregulares apontados têm o potencial de caracterizar, no mínimo, erro grosseiro na conduta do agente que lhes deu causa.” (NR)

“Art. 274-F. As determinações, como regra, serão monitoradas.” (NR)

“Art. 274-G. As ciências visam reorientar a atuação administrativa do ente, entidade ou órgão jurisdicionado e evitar: (NR)

I - a repetição de irregularidade; (NR)

II - a materialização de irregularidade cuja consumação seja provável, mas, em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem, for suficiente como providência a cientificação do destinatário do risco da sua ocorrência. (NR)

§ 1º A elaboração das ciências deve indicar o critério constitucional, legal ou regulamentar infringido e a base normativa que legitima o TCE-PR a expedir a providência. (NR)

§ 2º A repetição ou a materialização dos fatos irregulares apontados na ciência tem o potencial de caracterizar, no mínimo, erro grosseiro na conduta do agente que deu causa.” (NR)

“Art. 274-H. As ciências não serão submetidas a monitoramento, mas poderão servir como elemento de composição de plano amostral do planejamento de fiscalizações futuras.” (NR)

“Art. 274-I. As propostas de recomendações devem ser formuladas para contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo em termos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade. (NR)

§ 1º As propostas de recomendações terão por objetivo, preferencialmente, contribuir para que os tratamentos das causas dos problemas agreguem valor ao ente, entidade ou órgão jurisdicionado, reduzindo custos, simplificando processos de trabalho, melhorando a qualidade e o volume dos serviços ou aprimorando a eficácia e os benefícios para a sociedade. (NR)

§ 2º As propostas de recomendações considerarão a boa relação custo- benefício e as eventuais alternativas propostas pelo ente, entidade ou órgão jurisdicionado.” (NR)

“Art. 274-J. As propostas de recomendações devem: (NR)

I - indicar expressamente os entes, entidades ou órgãos jurisdicionados do TCE-PR e o respectivo CNPJ, assim como o responsável pela implementação da medida; (NR)

II - apresentar conteúdo específico, apontando a causa ou a condição ou a consequência a solucionar, que deve(m) se alinhar de modo lógico à solução pretendida para o achado; (NR)

III - basear-se em critérios, tais como leis, regulamentos, boas práticas e técnicas de comparação (benchmarks), dentre outros; (NR)

IV - assegurar com razoável certeza que sua implementação contribuirá para a mitigação dos problemas e impropriedades apresentadas pelo achado e que promoverá melhorias relevantes e o resultado esperado; (NR)

V - ser redigida de forma clara, precisa e completa, evidenciando “o que” deve ser corrigido e evitando a indicação de “como fazer”; (NR)

VI - definir prazo a partir do qual o TCE-PR poderá monitorar a implementação da recomendação e/ou da solução do achado. (NR)

Parágrafo único. Não devem ser formuladas propostas de recomendações genéricas e distantes da realidade prática do ente, entidade ou órgão jurisdicionado, em especial quando: (NR)

I - a complexidade do problema, em função de sua dimensão e da multiplicidade de suas causas, resultar em diagnóstico impreciso ou incompleto; (NR)

II - a comparação entre a situação existente e o critério não evidenciar discrepância significativa; (NR)

III - a medida pretendida estiver fundamentada em técnicas de comparação (benchmarks) ou em boas práticas cuja implementação promova ganhos reduzidos em relação ao esforço demandado.” (NR)

“Art. 274-K. A existência das condições ou superveniência de fatos relacionados ao contexto da fiscalização originária devem ser verificadas pela equipe de monitoramento das recomendações, para que seja possível identificar se a causa, a condição ou a consequência do achado de que se originou a recomendação ainda se faz presente.” (NR)

“Art. 274-L. As recomendações poderão ser monitoradas, conforme definição do plano de monitoramento da unidade técnica responsável, ou servir como elemento de composição de plano amostral do planejamento de fiscalizações futuras.” (NR)

“Art. 274-M. As conclusões das fiscalizações ensejarão a emissão dos seguintes

encaminhamentos: (NR)

I - proposta de tomada de contas extraordinária; (NR)

II - proposta de homologação de providências; (NR)

III - comunicação de encerramento da fiscalização.” (NR)

“Art. 274-N. Caberá proposta de tomada de contas extraordinária quando as conclusões das fiscalizações identificarem irregularidades que possam dar causa a imputação de responsabilidade ou restituição de valores, nos termos do arts. 236. (NR)

§ 1º O dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, a proposta de tomada de contas extraordinária. (NR)

§ 2º O Presidente, quando oriundo de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária instaurada nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (NR)

§ 3º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (NR)

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. (NR)

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (NR)

§ 6º Nas hipóteses de tomada de contas extraordinária com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (NR)

§ 7º Quando a tomada de contas extraordinária responsabilizar gestor ou servidor de jurisdicionado sob a responsabilidade de outra Inspeção, dar-se-á ciência à Inspeção correspondente.” (NR)

“Art. 274-O. Caberá proposta de homologação de providências quando não for o caso de tomada de contas extraordinária e as conclusões das fiscalizações indicarem a necessidade de adoção das providências do arts. 274-A.” (NR)

“Art. 274-P. As providências do arts. 274-A, decorrentes de achado que ensejar apuração de responsabilidade e/ou a promoção de ressarcimento, seguirão o mesmo rito da tomada de contas extraordinária. (NR)

Parágrafo único. Caso os achados da fiscalização ensejarem encaminhamentos processuais distintos, a instauração da proposta de homologação de providências de parte dos achados dependerá do julgamento da tomada de contas extraordinária dos achados que justifiquem a apuração de responsabilidade e/ou a promoção de ressarcimento.” (NR)

“Art. 274-Q. A proposta de homologação de providências será encaminhada ao Presidente ou ao Superintendente, nos casos de fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspeções de Controle Externo, respectivamente.” (NR)

“Art. 274-R. Apresentada a proposta, o Presidente ou o Superintendente determinará a sua instauração imediata ou a devolução à equipe de origem para complementação, de modo fundamentado. (NR)

§ 1º Será imediatamente colocada em pauta a proposta distribuída para fins de homologação, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (NR)

§ 2º Durante o julgamento, se o Plenário entender que a situação do art. 236 do Regimento Interno está caracterizada, determinará, sem prejuízo da homologação das providências, a conversão da proposta de homologação de providências em tomada de contas extraordinária, com remessa dos autos à equipe técnica para elaboração da matriz de responsabilização e/ou de ressarcimento, seguida pelo sorteio de relator e processamento nos termos do Regimento Interno. (NR)

§ 3º O ente, entidade ou órgão serão notificados do acórdão de homologação de providências mediante comunicação eletrônica.” (NR)

“Art. 274-S. O ente, entidade ou órgão poderão, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação da homologação das providências, apresentar impugnação à homologação, de modo específico. (NR)

§ 1º A manifestação de interesse do Ministério Público de Contas em impugnar a homologação deve ocorrer na sessão de julgamento e as razões de impugnação serem apresentadas em até 10 (dez) dias. (NR)

§ 2º A impugnação à homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, do Regimento Interno, vedada a sua distribuição ao relator da proposta impugnada. (NR)

§ 3º A impugnação à homologação não impede a eficácia das providências homologadas. (NR)

§ 4º Faculta-se ao impugnante pedir ao relator a suspensão dos efeitos das providências homologadas, que poderá concedê-la caso se demonstre que o cumprimento das providências gere risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou reste evidente a probabilidade do provimento da impugnação. (NR)

§ 5º O deferimento ou indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos das providências deverá ser referendado pelo Tribunal Pleno na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (NR)

§ 6º Do acórdão do Tribunal Pleno que decide sobre a suspensão dos efeitos das providências não cabe recurso. (NR)

§ 7º A não impugnação específica das providências, de modo tempestivo, pressupõe que o ente, entidade ou órgão jurisdicionado concorda com os exatos termos da decisão do Tribunal, não lhes sendo mais possível questioná-las.” (NR)

“Art. 274-T. Após a instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas, a impugnação será incluída em pauta de julgamento, caso não haja necessidade de saneamento processual. (NR)

§ 1º No caso de superveniência de fato que exija responsabilização ou ressarcimento, a unidade técnica deverá, mediante instrução fundamentada, solicitar a conversão do feito em tomada de contas extraordinária. (NR)

§ 2º Acatado o pedido de que trata o § 1º, o relator determinará que a equipe técnica junte a matriz de responsabilização e/ou de ressarcimento, procedendo, em seguida, à citação dos agentes indicados e o processamento nos termos do Regimento Interno. (NR)

§ 3º Na instrução referida no § 1º, a unidade não precisará realizar manifestação técnica conclusiva quanto à impugnação apresentada à providência.” (NR)

“Art. 274-U. O ente, entidade ou órgão serão notificados, mediante comunicação eletrônica do acórdão, a imediatamente cumprir as determinações homologadas.” (NR)

“Art. 274-V. A responsabilização pelo descumprimento de determinação homologada deverá ser feita em tomada de contas extraordinária. (NR)

§ 1º Na hipótese de determinação descumprida não ter sido objeto de impugnação, a tomada de contas extraordinária será distribuída por sorteio. (NR)

§ 2º Se o descumprimento for de determinação impugnada, o relator será o mesmo da impugnação à homologação de determinação.” (NR)

“Art. 274-W. Haverá a comunicação de encerramento da fiscalização quando o jurisdicionado for chamado a se manifestar e as conclusões da fiscalização não derem causa às hipóteses de encaminhamentos elencadas nos incisos I e II do art. 274-M. (NR)

§ 1º A comunicação do encerramento é ato próprio da unidade técnica e se dará pelo sistema de fiscalização do Tribunal. (NR)

§ 2º A ausência da comunicação de encerramento de fiscalização não impedirá o jurisdicionado de prosseguir com os atos fiscalizados. (NR)

§ 3º O encerramento da fiscalização não inviabiliza que, caso surjam novos fatos ou evidências, uma nova fiscalização possa ser realizada. (NR)

§ 4º A comunicação de encerramento da fiscalização não será necessária para as hipóteses em que o encerramento se der antes de qualquer comunicação com o jurisdicionado.” (NR)

“Art. 274-X. As unidades técnicas responsáveis pelo monitoramento das providências seguirão o disposto no Regimento Interno. (NR)

Parágrafo único. Os fluxos de trabalho do monitoramento serão definidos em Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 274-Y. A elaboração das propostas de determinações, ciências e recomendações observará as disposições contidas no Manual de Padrões de Fiscalização.” (NR)

Art. 4º Fica incluída a Seção V-A no Capítulo III, do Título III, do Regimento Interno, assim denominada:

“Seção V-A

Das Providências e dos Encaminhamentos da Fiscalização”

Art. 5º Na Seção V-A, do Capítulo III, do Título III, do Regimento interno, ficam incluídas as seguintes Subseções:

I - Subseção I, Das Espécies de Providências, contendo os arts. 274-A e 274-B;

II - Subseção II, Dos Requisitos das Providências, contendo os arts. 274-C a 274-L;

III - Subseção III, Das Espécies de Encaminhamentos, contendo o art. 274-M;

IV - Subseção IV, Da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, contendo os arts. 274-N a 274-P;

V - Subseção V, Da Proposta de Homologação de Providências, contendo os arts. 274-Q e 274-R;

VI - Subseção VI, Da Impugnação à Proposta de Homologação de Providências, contendo os arts. 274-S e 274-T;

VII - Subseção VII, Das Disposições Especiais às Propostas de Homologação de Determinações, contendo os arts. 274-U e 274-V;

VIII - Subseção VIII, Da Comunicação de Encerramento da Fiscalização, contendo o art. 274-W;

IX - Subseção IX, Do Monitoramento, contendo o art. 274-X;

X - Subseção X, Da Observância ao Manual de Padrões de Fiscalização, contendo o art. 274-Y.

Art. 6º Ficam revogados do Regimento Interno os seguintes dispositivos:

I - o inciso XLIII do art. 5º;

II - o art. 262;

III - o art. 264;

IV - o art. 267-A;

V - o art. 267-B;

VI - o § 3º do art. 277.

Art. 7º O art. 267-A, art. 267-B e o § 3º do art. 277 do Regimento Interno permanecerão em vigor relativamente aos processos de homologação de recomendações, respectivas impugnações à homologação e representação instaurados antes da vigência desta Resolução.

Parágrafo único. A impugnação às recomendações, homologadas antes da vigência desta Resolução, permanecem disciplinadas pelo art. 267-B do Regimento Interno.

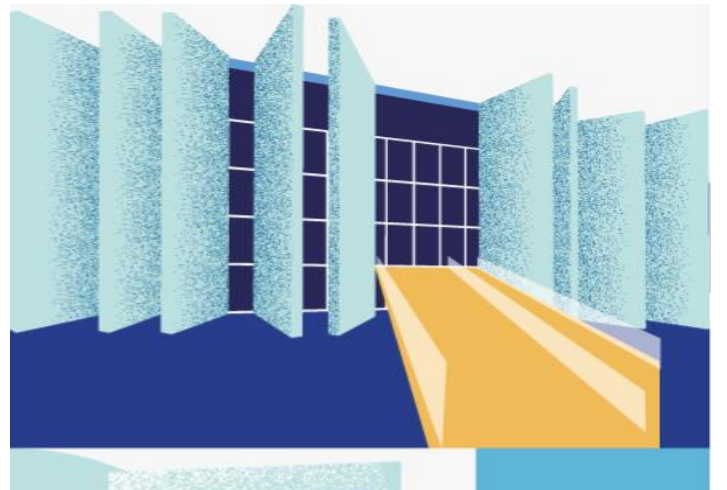
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor 120 dias após a sua publicação. (Redação dada pelo Acórdão nº 1.354/2025-Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 3.462, do dia 12/06/2025)

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

Assinatura digital

Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presidente





## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-50803/10

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

ADVOGADOS:-CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA, LEANDRO NANDI CARVALHO, LUDMILA MESQUITA, MARCO ANTONIO JOBIM, ORLEY WILSON PACHECO, RICARDO BIANCO GODOY, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

DESPACHO Nº:-2375/25

1. Segundo o Tema 642[1] do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade pela execução das multas impostas pelos Tribunais de Contas é do município prejudicado e não do Estado.

Embora esse ponto já tenha sido equacionado no Prejulgado 36[2] deste Tribunal (Acórdão 3582/24, autos 245321/23), surgiram discussões nesta Corte quanto à prescrição da cobrança dessas multas.

Diante do impacto desse ponto na solução de processos em curso neste Tribunal, a exemplo desta Tomada de Contas Extraordinária, o ilustre Relator deste processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhou os autos a esta Presidência sugerindo a reabertura e reforma do Prejulgado 36 ou abertura de um novo Prejulgado (Despacho GCFAMG 254/25, peça 790).

Nas palavras do Conselheiro Fernando, "a uniformização da jurisprudência sobre esse tema é essencial para evitar inseguranças jurídicas e garantir que os direitos dos Municípios sejam respeitados", notadamente porque "a extinção de algumas execuções fiscais se baseou em interpretações equivocadas da redação anterior do Tema 642, contrariando a mais recente decisão proferida pela Suprema Corte na ADPF nº 1011/PE, a qual distinguiu as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas" (Despacho GCFAMG 254/25, peça 790, p. 3/4).

2. De fato, para que haja uniformidade e segurança jurídica nas deliberações deste Tribunal, é de todo oportuno que se reabra a discussão sobre as multas impostas por este Tribunal, inclusive, sobre o reconhecimento de eventual prescrição, não apenas para resguardar eventual direito de crédito do legitimado, mas, também, para evitar que determinações precipitadas de cobrança acabem ocasionando uma sucumbência em desfavor do erário.

Contudo, para que a reabertura do Prejulgado nº 36 possa ser apreciada pelo Tribunal Pleno, nos termos definidos pelo art. 410 do Regimento Interno, mostra-se necessária a prévia definição, de forma clara e objetiva, dos questionamentos a serem analisados no mesmo incidente, inclusive, para efeito de nova instrução e julgamento.

3. Assim, em atendimento ao Despacho GCFAMG 254/25 (peça 790), retorne os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para que, com vistas à eventual reabertura do Prejulgado nº 36, indique os questionamentos que deverão ser objeto de nova instrução e julgamento.

4. Oportunamente, retornem a esta Presidência.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 24 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tema 642 - Definição do legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Assunto: legitimidade para a execução fiscal de multas aplicadas em razão de danos ao erário municipal.

PROCESSO Nº:-789453/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2576/25

1. Trata-se de processo instaurado em virtude de requerimento formulado pela OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, que pleiteia a repactuação, o reajuste e o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 14/2022, conforme exposto pela empresa na peça nº 2.

O Contrato referido, firmado com este Tribunal de Contas em decorrência do Pregão Eletrônico nº 07/2022, tem por objeto a prestação de serviços de manutenção predial, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de todo o material, uniformes, EPs, ferramentas e equipamentos necessários, nos termos da Cláusula 1ª[1] do instrumento contratual (autos nº 310010/22, peça 78).

A empresa requer a repactuação dos valores ajustados no Contrato quanto ao posto de Limpador de Piscinas/Piscineiro, tendo em vista as alterações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, nº PR003011/202, para 2024/2025

(juntada na peça 5).

Com relação ao reajuste anual, a contratada solicita a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, a partir de agosto de 2024, no percentual de 4,50%, no tocante ao valor correspondente aos uniformes, bem como a aplicação da variação do Índice Nacional de Custo da Construção Civil – INCC-MFGV, a partir de agosto de 2024, no percentual de 4,17%, quanto aos materiais de consumo, equipamentos e os serviços sob demanda de manutenção predial.

Já no que se refere ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a empresa solicita o pagamento de adicional de insalubridade, de 20%, ao trabalhador que atualmente exerce a função de Limpador de Piscinas/Piscineiro, desde a data de sua admissão (01/11/2022), enquanto perdurar o contrato de trabalho, para que a contratada não seja excessivamente onerada, tendo em vista a decisão proferida no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0000531-76.2023.5.09.0011, em que empresa foi condenada ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos ao reclamante, Sr. João Augusto Novais Nunes.

Afirma que a condenação aludida se deu com base em laudo pericial produzido no processo mencionado, que analisou as atividades exercidas e as condições ambientais de trabalho do reclamante e concluiu que "as atividades são consideradas insalubres em grau médio conforme anexos 7 e 10 da NR-15 da Portaria Ministerial 3.214/78 durante todo o período trabalhado."

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por intermédio do Despacho nº 475/24 (peça 8), registrou considerações presentes os requisitos para que seja possível conceder os reajustes pleiteados e a repactuação da avença relativamente à CCT juntada. Também se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio Parecer nº 22/25 (peça 12), concluiu pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento dos pedidos da contratada.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 14/25 (peça 13), expôs não haver ressalvas complementares e sugeriu o prosseguimento do feito.

Recebido o expediente no Gabinete da Presidência, pelo Despacho nº 1247/25 (peça 14) pontuei que, inobstante as manifestações favoráveis ao deferimento dos pedidos, a matéria concernente ao requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro carecia de exame mais aprofundado.

Isso porque, em suma, da leitura da sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 0000531-76.2023.5.09.0011[2], era possível depreender que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade decorreu da não utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPs pelo reclamante, haja vista a não comprovação da entrega de tais equipamentos ao reclamante pela empresa Obra Prima S.A. Tecnologia e Administração de Serviços. Nesse contexto, observei, ainda, que a Cláusula Primeira do Contrato nº 14/2022 prevê a prestação de serviços pela contratada com o fornecimento de EPs.

Desse modo, submeti a matéria novamente à Diretoria Jurídica.

Por meio do Parecer nº 76/25-DIJUR (peça 15), a Diretoria Jurídica sugeriu a realização de diligência à SLC para que a unidade e os responsáveis pela fiscalização do Contrato nº 14/2022 apresentassem manifestação acerca do efetivo cumprimento, por parte da contratada, das obrigações constantes no item 1.2 da Cláusula 1ª do instrumento contratual, no que concerne ao fornecimento dos necessários EPs aos profissionais que exercem a função de Piscineiro neste TCE, bem como para que indicassem eventuais medidas tomadas em face da empresa atinentes à potencial falha no cumprimento de tal obrigação.

Deferida a diligência (Despacho nº 1385/25-GP, peça 16), a SLC carrou ao feito os seguintes documentos: cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0000531-76.2023.5.09.0011 (peça 17); Laudo de Insalubridade/Periculosidade, elaborado em abril de 2025, acerca das condições ambientais de trabalho dos empregados da contratada neste Tribunal de Contas (peça 18); trecho do referido laudo relativo à função de Piscineiro (peça 19); termos de responsabilidade pela retirada de uniformes e EPs referentes a empregados da contratada nesta Corte (peça 20); e termos de responsabilidade pela retirada de uniformes e EPs pelos empregados da contratada que desempenharam a função de Piscineiro no âmbito deste Tribunal (peça 21).

Por intermédio da Informação nº 44/25 (peça 22), a SLC, preliminarmente, apresentou manifestação acerca do adicional de insalubridade, indicando súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e normas pertinentes, com base nas quais pontuou entender que "qualquer rotina técnica ou administrativa, com o objetivo de garantir o fornecimento de EPs, aprovados por órgãos competentes, efetivamente utilizados e que diminuam ou eliminem a nocividade somente alcançará a totalidade a partir de laudo pericial".

Acrescentou que a empresa contratada providenciou um laudo pericial para todos os postos de trabalho objeto do Contrato, juntado pela SLC na peça 18 e destacado na peça 19 no tocante ao posto de Limpador de Piscinas. Entretanto, indicou a unidade que há necessidade de aprovação do laudo emitido de modo unilateral pela contratada ou de que seja providenciado por este Tribunal um laudo próprio, orientado pelo corpo técnico, por se tratar de contratação para cessão de mão de obra a esta Corte. Nesse contexto, mencionou que na perícia judicial, que instruiu a reclamatória trabalhista, existiu a análise da insalubridade relativamente à exposição à radiação solar sem a utilização de EPs para proteção do rosto e derme, ponto que não foi abordado no laudo pericial apresentado pela empresa.

Quanto ao questionado cumprimento do item 1.2 do Contrato, informo que a juntada dos controles e Termos de Responsabilidade de retirada de uniformes e de EPs do período de novembro de 2022 até fevereiro de 2025 (peças 20 e 21) corroboram que não há comprovação de que todos os EPs foram entregues e estão em efetivo uso por parte dos empregados.

Todavia, observou que sem o laudo de inspeção do local de trabalho "existe a subjetividade em dimensionar quais os equipamentos deveriam ser entregues". Não obstante o exposto, ao final de sua manifestação a SLC requereu que o pedido de reequilíbrio contratual seja apartado das demais solicitações, de modo a permitir que a análise dos demais pedidos não seja prejudicada, haja vista que a matéria relativa à insalubridade enseja maior análise e que o assunto é mais abrangente que o conteúdo deste processo.

Em seguida, a SLC voltou a se manifestar (Despacho nº 162/25, peça 26), consignando que na peça 25 houve a juntada de e-mail enviado pela contratada solicitando urgência quanto aos apostilamentos requeridos, haja vista a desatualização dos valores contratuais pagos, o comprometimento do fluxo de caixa da empresa e que em junho ocorreria "novo reajuste decorrente da CCT Sinduscon".

Desse modo, a SLC requereu que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro “seja suspenso, separado das demais solicitações e que venha, posteriormente, a ser objeto de nova solicitação e protocolo”, permitindo que os demais pedidos não sejam prejudicados pela complexidade do tema. Assim, juntou novas planilhas e minuta do apostilamento sem os efeitos orçamentários da insalubridade requerida (peças 23 e 24).

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 154/25 (peça 29), expôs que diante da solicitação da SLC de que o apostilamento tenha seguimento apenas quanto à repactuação derivada de CCT do SINDICLUBES e ao reajuste de materiais de consumo, uniformes, ferramentas e equipamentos, e tendo em vista que essas matérias já foram examinadas no Parecer nº 22/25 da unidade (peça 12), apenas corroborou seu opinativo anterior, pela inexistência de óbice jurídico ao apostilamento quanto aos mencionados pontos.

Ato contínuo, a Controladoria Interna registrou não se opor à medida sugerida pela SLC e pronunciou-se pela ausência de impedimentos ao prosseguimento do feito, consoante a Informação nº 75/25 (peça 30).

Por fim, foi juntada aos autos certidão negativa de débitos trabalhistas em nome da empresa requerente (peça 31). É o relatório.

2. Como narrado, nos presentes autos a contratada, Obra Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços, requer, quanto ao Contrato nº 14/2022:

- a repactuação dos valores avençados no tocante ao posto de Limpador de Piscinas/Piscineiro, tendo em vista as alterações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria para 2024/2025;

- o reajuste, mediante a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, a partir de agosto/2024, no que tange ao valor contratado quanto aos uniformes;

- o reajuste, mediante a aplicação da variação do Índice Nacional de Custo da Construção Civil – INCC-M/FGV, a partir de agosto/2024 quanto aos materiais de consumo, equipamentos e os serviços sob demanda de manutenção predial; e

- o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato relativamente ao pagamento de adicional de insalubridade de 20% no que se refere à função de Limpador de Piscina/Piscineiro, considerando a sentença proferida no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0000531-76.2023.5.09.0011, baseada em perícia judicial, em que a empresa foi condenada ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos ao Sr. João Augusto Novais Nunes.

Posto isso, inicialmente, cabe salientar que o Contrato nº 14/2022 está fundamentado na Lei nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme previsto na Cláusula 18ª do instrumento contratual, e, por conseguinte, o reajuste e a repactuação dos preços mediante apostilamento encontra amparo nos arts. 108, § 3º, inc. II[3], e 112, § 12[4], da Lei Estadual nº 15.608/2007, vez que as alterações de preços correspondentes dizem respeito a hipóteses devidamente previstas na Cláusula 12ª do Contrato, independentemente, assim, da celebração de aditivo.

2.1. Do pedido de repactuação.

No que se refere ao pleito de repactuação do preço ajustado com relação ao posto de trabalho de Limpador de Piscinas, da manifestação da Supervisão de Licitações e Contratos de peça 8 depreende-se que a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 indicada pela requerente como ensejadora da repactuação, com registro no MTE sob o nº PR003011/2024 (peça 5), engloba a categoria indicada.

Além disso, verifica-se que a CCT abrange o Município de Curitiba.

Ademais, na esteira da supracitada manifestação da SLC e em conformidade com o Parecer da Diretoria Jurídica de peça 12, constata-se que o direito à repactuação solicitada não está precluso, visto que o Contrato está vigente até 01/07/2026[5], e que houve o necessário decurso de um ano entre o fato gerador da repactuação anterior e a presente, tendo em vista que a CCT anterior iniciou sua vigência em 01/11/2023 e a CCT de peça 5[6] iniciou a sua vigência em 01/11/2024.

Logo, conclui-se que foram atendidas as disposições relativas à repactuação trazidas na Cláusula 12ª do ajuste[7], assim como as normas previstas na Instrução de Serviço nº 181/2024[8], de modo que cabe acolher o pedido de repactuação de preços no tocante ao posto de Limpador de Piscinas, para a aplicação do reajuste nos salários e benefícios, em conformidade com a CCT indicada e nos termos da planilha de cálculos da SLC de peça 23 e da minuta de apostilamento juntada na peça 24, com efeitos a partir de 01/11/2024.

2.2. Dos pedidos de reajuste.

No que diz respeito aos pedidos de reajuste, a contratada requer a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, a partir de agosto/2024, no tocante ao valor contratado quanto aos uniformes, e a aplicação da variação do Índice Nacional de Custo da Construção Civil – INCC-M/FGV, a partir de agosto/2024, quanto aos materiais de consumo, equipamentos e os serviços sob demanda de manutenção predial.

Como ressaltou a SLC, os requerimentos estão de acordo com as cláusulas contratuais que dispõem sobre o tema, que estabelecem o reajuste a cada doze meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, respectivamente com base no IPCA/IBGE para os uniformes (Cláusula 12ª, item 12.5.1.1) e com base no INCC-M/FGV (Cláusula 12ª, item 12.5.1.2) para materiais, equipamentos e os serviços sob demanda de manutenção predial:

12.5.1.1. Os reajustes dos itens envolvendo materiais de consumo, uniformes, ferramentas e equipamentos poderão ser efetuados a cada doze meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

12.5.1.2. Os reajustes dos itens envolvendo materiais e equipamentos de manutenção predial, bem como, dos serviços sob demanda de manutenção predial poderão ser efetuados a cada doze meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção - INCC-M/FGV.

Considerando que a abertura da licitação ocorreu em 01/08/2022 (cf. peça 59 dos autos nº 310010/22) e que, como atestou a SLC, o pedido anterior de reajuste dos itens aludidos foi objeto do 2º Apostilamento[9], concedido a partir de 01/08/2023, observa-se que em 01/08/2024 novo período de doze meses para a concessão dos reajustes restou completo.

Portanto, cabe acolher os pedidos de reajuste, mediante a aplicação da variação dos

índices acumulados correspondentes no período indicado, em consonância com os cálculos elaborados pela SLC, contidos na peça 23, e com a minuta do apostilamento de peça 24.

2.3. Do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Com relação ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da avença, como já relatado, a requerente pleiteia o acréscimo correspondente ao pagamento de adicional de insalubridade, de 20%, ao atual ocupante da função de Limpador de Piscinas/Piscineiro, desde a sua admissão.

Para embasar o pedido, notícia que foi proferida sentença na Reclamatória Trabalhista nº 0000531-76.2023.5.09.0011, com a condenação da contratada ao pagamento do adicional de insalubridade ao autor da reclamatória com base em laudo pericial produzido no referido processo, que considerou as atividades insalubres em grau médio.

Ocorre que, conforme consta do Despacho nº 1247/25-GP, da leitura da sentença aludida (peça 17) infere-se que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade ao autor se deu em razão de prova pericial de permanência do reclamante em ambiente úmido e exposto à radiação não ionizante (raios UVB) sem a utilização dos equipamentos de proteção adequados para neutralizar tais agentes insalubres.

Diante do exposto, e considerando que a Cláusula 1ª, item 1.2[10], do Contrato nº 14/2022, estabelece como objeto da avença a prestação de serviços pela contratada a este Tribunal com o fornecimento dos EPs, solicitei nova análise e manifestação por parte da Diretoria Jurídica quanto ao preenchimento dos requisitos atinentes ao reequilíbrio econômico-financeiro, previstos no art. 65, inc. I, “d”[11], da Lei nº 8.666/1993.

Todavia, instada pela DIJUR a se manifestar sobre o tema, a SLC, após apresentar suas ponderações, afirmou que o pleito de pagamento de adicional de insalubridade ao Limpador de Piscinas requer exame mais abrangente (peça 22).

Na sequência, a SLC registrou que em e-mail encaminhado à unidade a contratada solicitou urgência sobre os apostilamentos, haja vista a desatualização dos valores contratuais pagos e o comprometimento do fluxo de caixa da empresa (cf. peça 25). Assim, ante ao pedido de urgência da contratada, a unidade requereu “que o pedido de reequilíbrio seja suspenso, separado das demais solicitações e que venha, posteriormente, a ser objeto de nova solicitação e protocolo”, pois “a matéria de insalubridade prova-se ser mais complexa, demanda maior análise e tempo de execução” (peça 26).

Logo, considerando a noticiada complexidade da matéria relativa à insalubridade quanto ao posto de trabalho de Piscineiro, com instrução e análise não concluídas até o momento, e tendo em vista o pedido de urgência da contratada quanto à decisão acerca do apostilamento, aliado à possibilidade atual de julgamento e deferimento dos pleitos de repactuação e de reajuste, nos moldes descritos nos itens 2.1 e 2.2, acolho o requerimento da SLC e deixo de apreciar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro neste expediente, que poderá, entretanto, ser objeto de deliberação em autos apartados, mediante a apresentação de novo requerimento.

Frisa-se, por fim, que o valor mensal adicionado ao Contrato, em decorrência da repactuação e dos reajustes ora deferidos (cf. itens 2.1 e 2.2), é de R\$ 28.393,21 (vinte e oito mil trezentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), de modo que o valor total do Contrato passa a ser de R\$ 6.368.968,79 (seis milhões, trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), nos termos da minuta de peça 24.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o apostilamento do Contrato nº 14/22 para a repactuação do ajuste no tocante ao Posto de Limpador de Piscinas, com base na CCT 2024/2025 PR003011/2024, e para o reajuste do Contrato quanto aos materiais e equipamentos de manutenção predial e os serviços sob demanda de manutenção predial, com base no INCC-M/FGV, bem como para o reajuste quanto aos uniformes, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, de modo que o valor mensal do Contrato, a partir de 01/08/2024, passa a ser de R\$ 264.500,24 (duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais e vinte e quatro centavos), e a partir de 01/11/2024 passa a ser de R\$ 265.014,26 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatorze reais e vinte e seis centavos), em conformidade com minuta de apostilamento juntada na peça 24 dos autos.

4. Tendo em vista a complexidade da matéria pertinente ao cabimento do adicional de insalubridade para a função de Limpador de Piscinas, e considerando o pedido de urgência da contratada quanto à emissão de decisão no processo, acolho a solicitação da SLC e deixo de apreciar o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser objeto de deliberação em autos apartados, mediante a apresentação de novo requerimento.

5. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação dos documentos referentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidos ao longo da tramitação.

6. Após, à Diretoria de Finanças.

7. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

8. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 24 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

#### CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricitista júnior.

1.2. Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPIs, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

(...)

2. 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA. ATOrd 0000531-76.2023.5.09.0011. RECLAMANTE: JOAO AUGUSTO NOVAIS NUNES. RECLAMADO: OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS E OUTROS.

3. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. *Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)*  
II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

4. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)

§ 12. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

5. Conforme o 3º Termo Aditivo ao Contrato. Peça 16 dos autos nº 19666-5/24.

6.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

7.

12.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

12.2.1. da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como, os custos dos materiais de consumo e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

12.2.2. da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada à data-base desses instrumentos.

12.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

12.7. As repactuações a que a contratada fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

8. Art. 72. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data-limite para apresentação das propostas constantes do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como os custos dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 73. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 75. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 8º As repactuações a que a contratada fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

9. O 2º Apostilamento é objeto dos autos nº 75213-0/23, peça 23.

10.

1.2. Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

11. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando alínea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-14249/25

ENTIDADE:-JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO:-ALEX TENAN, ALFREDO SCHAFF FILHO, JANAINA BARBOSA DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2594/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Alex Tenan, Alfredo Schaff Filho, Janaina Barbosa da Silva e João de Oliveira Júnior, Vereadores da Câmara Municipal de Porecatu, por meio do qual encaminharam informações referentes a pedido de representação apresentado ao Ministério Público Estadual, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento das supostas irregularidades relatadas e adotasse as providências que entender necessárias.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que registrou ciência acerca da gravidade dos fatos informados e, com o fito de auxiliar os seus trabalhos, solicitou que o Ministério Público do Estado seja oficiado para que encaminhasse informações acerca da existência de inquérito ou procedimento referente aos fatos descritos e, se positivo, a documentação correlata e informações acerca do Membro do Ministério Público responsável pelo caso. (Despacho nº 760/25-CAGE, peça 5)

Por meio do Despacho nº 707/25-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou a manifestação da CAGE acerca diligência solicitada e remeteu o feito ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Ante o exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, com solicitação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte informações acerca da existência de inquérito ou procedimento referente aos fatos descritos pelos Vereadores da Câmara Municipal de Porecatu à peça 2, a documentação correlata e informações acerca do Membro do Ministério Público responsável pelo caso.

Ao final, permaneçam na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

PROCESSO Nº:-377272/25

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2597/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 42/2025 por meio do qual a Previdência Social do Município de Quatro Barras questiona acerca da existência neste Tribunal de registro da admissão e/ou da inativação do servidor Mario Kern dos Santos – CPF 163.016.339-20.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 113/25, verificou a inexistência de qualquer registro referente ao servidor em questão, observando, contudo, que existem breves informações no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 42/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-207326/25

ENTIDADE:-RECEITA FEDERAL - COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

INTERESSADO:-RECEITA FEDERAL - COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2613/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal informando que a consulta formulada por esta Corte – voltada a questionar se a retenção de alíquota inferior ao valor estabelecido no corpo da Instrução Normativa n.º 1234/2012, por Estados e Municípios, configura, ou não, renúncia de receita – foi julgada ineficaz.

Tendo tomado recente conhecimento de que a citada consulta foi formulada pela Diretoria de Finanças, na gestão que antecedeu esta Presidência, sigam os autos à referida unidade técnica para ciência e eventual manifestação que entender pertinente.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-346822/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2614/25

Retornam os autos com o Despacho nº 743/25 (peça 8) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi se manifesta em atenção ao Ofício nº 496/2025, da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, bem como autoriza o acesso pelo Parquet aos autos de Representação nº 124560/25, de sua relatoria.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 124560/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail santafe.prom@mpr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-378600/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2626/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 878/25 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos processos nº 854883/24 e nº 228250/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos cujos acessos foram autorizados.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 914/25, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-392441/25**

**ENTIDADE:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO**  
**INTERESSADO:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-2628/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Danilo Henrique Fagnani Rabito mediante o qual requer cópia do processo nº 567094/24.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 567094/24, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

**PROCESSO Nº:-377787/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2629/25**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de São Mateus do Sul.

Pela Instrução nº 83/25 (peça 7), a Coordenadoria de Contas relata que, conforme o art. 7º da Instrução Normativa nº 164/2021, a emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais –SIM-AM deste Tribunal, opina pelo indeferimento do pedido.

Por fim, orienta que após regularizada a pendência supracitada, o referido município, caso não haja necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, poderá obtê-la através do endereço eletrônico <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacaodecredito/236786/area/54>.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-382314/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2631/25**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pinhal de São Bento.

Pela Instrução nº 85/25 (peça 7), a Coordenadoria de Contas verificou que, a priori, não existem pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal.

Por tal razão, tendo em vista que no presente requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, sugere o indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obtê-la através do endereço eletrônico <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-392980/25**

**ENTIDADE:-LUIZ HENRIQUE SALONSKI DA SILVA JUNIOR**  
**INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE SALONSKI DA SILVA JUNIOR**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-2632/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Luiz Henrique Salonski da Silva Junior mediante o qual requer acesso integral aos documentos apresentados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), em cumprimento ao Acórdão nº 826/2020 deste Tribunal, inseridos no âmbito da Prestação de Contas Anual nº 190727/19.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 190727/19, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-378350/25**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2634/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 18/25 (peça 4) por meio do qual a 5ª Inspetoria de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [curitiba.patrimoniopublico4@mppr.mp.br](mailto:curitiba.patrimoniopublico4@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-318152/25**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**  
**INTERESSADO:-DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2636/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Xambê por meio do qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em relação à receita líquida de impostos apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Nos termos da Instrução nº 1427/25 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela recomposição e registro do índice de despesas com ensino, referente ao exercício de 2024, para o percentual de 23,21%, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 109/25 (peça 11), “considerando que o recálculo efetuado implica no aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2024, de 21,63% para 23,21%”, observa que, “no tocante as conclusões da análise de gestão fiscal do exercício de 2024, NÃO haverá alteração no apontamento de irregularidade quanto ao índice de ensino no período em análise, mantendo-se Irregular, posto que o novo índice ainda é insuficiente para o cumprimento do mínimo constitucional de 25%”. Portanto, entende cabível:

- o registro na tabela TC.dbo.amm2ÍndicesPlenario, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2024;
- reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível, para atualização dos dados.

Ao final, observou que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de Xambê, exercício de 2024, autuado sob o nº 190008/25, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Mediante o Despacho nº 659/25 (peça 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou o posicionamento das unidades técnicas pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, quanto ao aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2024, de 21,63% para 23,21%, e determinou o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator da Prestação de Contas Anual do Município de Xambê do exercício de 2024, “para ciência e manifestação do pedido constante neste requerimento”.

Neste interim, às peças 14 e 15, o Município de Xambê apresentou requerimento de emissão de Certidão Liberatória, sob o argumento de que “o valor faltante para atingir o índice constitucional é de 1,79% ou R\$ 591.371,85”.

Observou que, para completar o índice e garantir o mínimo de 25% previsto na Constituição Federal, a Prefeitura Municipal de Xambê firmou Termo de Ajustamento de Gestão – TAG com a Controladoria Interna, comprometendo-se a aplicar o percentual faltante nos exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Ressaltou que “a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão permite o afastamento das penalidades e/ou sanções aplicadas ao Município, o que autoriza a emissão de certidão liberatória”.

Por meio do Despacho nº 566/25 (peça 16), o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, considerando o teor contido nos presentes autos, determinou o encaminhamento deste Requerimento Externo ao Ministério Público de Contas para ciência e deliberação.

Quanto ao pedido de recálculo formalizado na inicial, o Parquet de Contas não se opôs às conclusões gerais alcançadas pelas unidades técnicas, que concluíram pela recomposição e registro do índice aplicado em educação de 21,63% para 23,21%.

Em relação ao pedido de certidão formalizado pelo ente municipal, destacou “que a municipalidade protocolou expediente próprio de Certidão Liberatória (autos nº 353624/25), ainda pendente de julgamento, com manifestação da CGM pelo indeferimento (Instrução nº 1578/25), ante a falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e opinativo ministerial no mesmo sentido (Par. 468/25 – 7PC).”

Em relação ao Termo de Ajustamento de Gestão acostado à peça 15, registrou que o documento não é capaz de produzir os efeitos pretendidos pelo requerente, uma vez que o acordo foi firmado entre o Município e sua Controladoria Interna, portanto, sem a participação deste Tribunal de Contas.

Registrou, ainda, que não houve proposição de formalização de TAG, na forma do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2025, tendo o requerente apenas formulado pedido de certidão liberatória, por via inadequada.

Ao final, opinou pela recomposição do índice de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024, para o percentual de 23,21%, e adoção das demais providências sugeridas no Despacho nº 659/25 – CGF.

Por meio do Despacho nº 621/25 (peça 18), o Conselheiro Fabio de Souza Camargo concordou integralmente com as manifestações técnicas uniformes pela recomposição e pelo registro das despesas com MDE, relativos ao aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2024, de 21,63% (vinte e um vírgula sessenta e três por cento) para 23,21% (vinte e três vírgula vinte e um por cento).

Destacou que os autos da Prestação de Contas Anual nº 190008/25, do Município de Xambê, referente ao exercício de 2024, ainda se encontram em estágio inicial de instrução, sequer tendo sido elaborada a primeira análise da Coordenadoria de Contas (CCONTAS).

Ao final, encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação, “ressaltando que deve ser juntada, na Prestação de Contas Anual nº 190008/25, uma cópia da decisão a ser proferida no presente Requerimento Externo nº 318152/25”. Pois bem.

No tocante ao requerimento de emissão de certidão liberatória formulado nestes autos de Requerimento Externo pelo Município de Xambê, partilho do entendimento do Ministério Público de Contas de que o presente expediente é a via inadequada para tanto, portanto sendo incabível a sua análise neste processo.

Relativamente ao pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em relação à receita líquida de impostos apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2024, considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 1427/25-CGM, peça 10; Informação nº 109/25-COSIF, peça 11; e Despacho nº 659/25-CGF, peça 12), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia desta decisão nos autos de Prestação de Contas Anual nº 190008/25, em atenção ao contido no Despacho nº 621/25-GCFSC (peça 18).

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-43168/18**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, JUAREZ ALBERTO DIETRICH, NILSO PAULO DA SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-2639/25**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 6692/25 (peça 47), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-126325/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO:-ELIEL DOS SANTOS CORREA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-2640/25**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 6736/25 (peça 60), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-208367/20**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO:-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-2642/25**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 6740/25 (peça 58), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-409365/17**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO:-INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-2643/25**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 6746/25 (peça 33), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente em razão da existência de duplicidade de processos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -465214/17**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO:-INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO:-2644/25**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 6749/25 (peça 26), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente em razão da existência de duplicidade de processos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 679/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 391085/25, resolve DESIGNAR

a servidora LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, Matrícula nº 51.236-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDSON CUSTÓDIO, Matrícula nº 51.088-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 23 de junho a 15 de julho de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 681/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 833/2023, disponibilizada na DETC nº 3054, de 30 de agosto de 2023 referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação

Contrato n.º 08/2023

Processo originário: 32972-6/23

Contratada: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Objeto: Centralização e processamento, com exclusividade, de créditos da folha de pagamento do TCE/PR, bem como de todas as movimentações financeiras, de consignações de folha de pagamento compulsórias e facultativas.

Valor: R\$ 3.318.000,00.

Vigência: de 25/08/2023 a 25/08/2028.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Finanças	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Finanças	-
Fiscal do Contrato	Cláudio Roberto Perondi Silva	51.577-9
Fiscal Substituto do Contrato	David Almeida Santos	51.870-0

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 682/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024,

resolve  
ALTERAR

a Portaria nº 388/25, disponibilizada na DETC nº 3410, de 25 de março de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação

Contrato n.º 02/2025

Processo originário: 74572-3/24

Contratada: VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas especializadas para fornecimento de serviço de acesso à Internet usando conexão de fibra, com instalação e configuração do serviço nos prédios do TCEPR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Valor: R\$ 4.615.350,01 (quatro milhões seiscentos e quinze mil trezentos e cinquenta reais e um centavo).

Vigência: de 14/03/2025 a 14/03/2030.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscais do Contrato	Kaue Vektorazi	52.661-4
	Giinei Ferraz	52.617-7

Comissão de recebimento

Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação

Supervisor de Governança de TI

Supervisor de Soluções de TI

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 683/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 383244/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora KELLI CRISTINA DE FREITAS, Matrícula nº 50.480-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 19 a 28 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 684/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23, RESOLVE

prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Portaria nº 667/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3465, de 17 de junho de 2025, o prazo para a posse do candidato ITALO DE CASTRO RODRIGUES, portador do CPF nº 058.117.775-40, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2025.

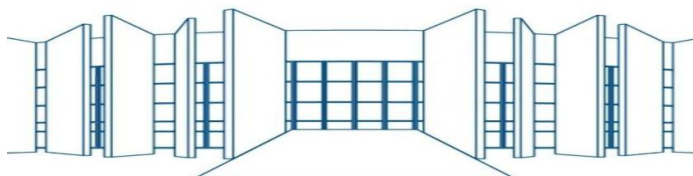
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno